



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MATEUS CAVALCANTE DE FRANÇA

QUANDO SURGE UM NOVO DIREITO: O PLURALISMO JURÍDICO
REPRESENTADO NO CINEMA BRASILEIRO

NATAL/RN

2018

MATEUS CAVALCANTE DE FRANÇA

**QUANDO SURGE UM NOVO DIREITO: O PLURALISMO JURÍDICO
REPRESENTADO NO CINEMA BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito sob orientação do Professor Doutor Morton Luiz Faria de Medeiros como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Orientador: Morton Luiz Faria de Medeiros.

NATAL/RN

2018

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

França, Mateus Cavalcante de.

Quando surge um novo direito: o pluralismo jurídico representado no cinema brasileiro / Mateus Cavalcante de França. - 2018.

111f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Direito. Natal, RN, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros.

1. Pluralismo jurídico - Monografia. 2. Cinema brasileiro - Monografia. 3. Antropologia Jurídica - Monografia. 4. Sociologia do Direito - Monografia. 5. Direito e sociedade - Monografia. I. Medeiros, Morton Luiz Faria de. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/UF/Biblioteca Setorial do CCSA

CDU 340.12:791.43(81)

“Vamos, vamos invadir o templo conservador, como é carinhosamente que eu chamo, para propor e convidar os vidas-boas que queiram se agregar a nós. Porque essa é a resposta que vamos dar ao mundo, é isso aqui, ó, é exatamente isso aqui, é a amizade, é o espírito da cumplicidade, é a coletividade que vai dar uma lapada nas leis, que vai dar uma bicuda no ovo direito da ordem.”
(Zizo, em “Febre do Rato”, 2011)

RESUMO

Historicamente, sobretudo em países periféricos como o Brasil, diversos grupos do corpo social adotam práticas jurídicas próprias, em espaços em que o Estado se mostra ausente, sem implementar o seu Direito formal. Nessa dinâmica, as ciências e operações jurídicas afastam-se ainda mais da sociedade, perdendo sua legitimidade perante a população. Assim, esta monografia propõe analisar o fenômeno do pluralismo jurídico, que ocorre nessas organizações paralelas, em sua especificidade. Dessa maneira, este trabalho objetiva delimitar de que maneiras o fenômeno se dá na realidade brasileira, para então definir quais medidas poderiam ser tomadas pelo Direito oficial estatal para lidar com esse fato. Para isso, foi feita uma pesquisa que não se limitou unicamente às análises de juristas, como também a de autores de outras áreas do conhecimento, sobretudo das ciências sociais, tais como da antropologia, sociologia, urbanismo, geografia e pedagogia, contemplando os estudos em uma perspectiva transdisciplinar. Não obstante, como recurso ilustrativo que permite a contemplação da realidade concreta brasileira, foram analisados filmes nacionais. Assim, em primeiro lugar, percebe-se como o pluralismo jurídico, apesar de ser contemplado de diversas formas no campo da teoria, é, antes de tudo, um fato social. Em segundo lugar, nota-se que quando desenvolvido sob um viés democrático e participativo, ele é digno de legitimidade, como já é reconhecido entre os seus praticantes. Contudo, quando estabelecido em práticas autoritárias e violadoras de direitos, ele enseja práticas verdadeiramente integrativas por parte do Estado. Desse modo, a concepção do pluralismo jurídico em muito pode contribuir com os estudos jurídicos.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico. Cinema brasileiro. Antropologia Jurídica. Sociologia do Direito. Direito e sociedade.

ABSTRACT

Historically, mainly in marginalized countries as Brazil, several groups from the social body adopt their own juridical practices, in zones where State is absent, not implementing its formal Law. In these dynamics, juridical sciences and operations move away even further from society, losing its legitimacy before the population. So, this monograph purposes to analyze the phenomenon of juridical pluralism, which happens in these parallel organizations. Thus, this work aims to delimit in which ways the phenomena happens in Brazilian reality, to then define which measures could be taken by official state Law to deal with this fact. For that, a research that hasn't limited itself to only to jurist's analysis, but as well of different authors from other knowledge fields, mostly the Social Sciences, such as anthropology, sociology, urbanism, geography and pedagogy, has been done, contemplating the studies in a transdisciplinary approach. After all, as illustrative resource that allows the regard of concrete Brazilian reality, national movies have been analyzed. Thus, first of all, it is noticed how juridical pluralism, despite of being faced in several ways in theoretical fields, is, above everything, a social fact. Second of all, it is noted that, when developed under a democratic e participative shape, it is worthy of legitimacy, as it already is recognized amongst its subjects. However, when stablished by authoritarian and right-wrecker practices, it calls for truly integrative and practices by the State. Thus, the idea of juridical pluralism may contribute in many ways to juridical studies.

Key words: Juridical pluralism. Brazilian film. Juridical Anthropology. Law Sociology. Law and society.

AGRADECIMENTOS

Como toda trajetória, uma pesquisa não é feita sem a contribuição, direta ou não, de várias pessoas. As correntes que desaguaram neste trabalho passaram por vários diálogos, experiências, contatos e apoios. Sem isso, o resultado de modo algum poderia ser o mesmo. É necessário, então, mostrar minha gratidão a todas e todos que tornaram essa produção possível.

Essencial agradecer, antes de tudo, a meus pais, Solidade e Mairton, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos mais delicados, e cujo apoio tornou possível minha caminhada até aqui. Não apenas pelos laços familiares, mas pelo exemplo de vida, eles tornam possível que eu trace minhas próprias rotas e compreenda a mim e ao mundo cada dia melhor. Isso inclui tantos outros parentes dessas enormes famílias, com menção especial a Eunádia, cuja luta pelo direito à cidade no curso de Arquitetura me motiva a seguir seus passos no curso de Direito.

Um agradecimento especial à minha maior inspiração de vida: minha bisavó Zaíde, a Dona Zazá, que nunca deixou de torcer por seu bisneto, e com quem ainda espero viver mais anos em que ela esbanja sua saúde.

Igualmente importante é o agradecimento a quem me orientou neste trabalho, o professor Morton Medeiros, e não apenas por sua contribuição ao me guiar na escrita desta monografia. Embora nunca tenha sido diretamente meu professor, ele é uma figura que me inspira na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Um exemplo profissional a ser seguido, que me motiva no campo da pesquisa e nas ambições de uma futura carreira acadêmica. Não apenas ele, mas vários outros professores me servem de inspiração: Mariana de Siqueira, Anna Emanuella Rocha, Zéu Palmeira, Karoline Marinho, Ana Carolina Coelho, Fábio Ataíde, Marise Costa, entre tantos outros, cuja dedicação despertaram em mim o interesse por pesquisar.

No decorrer de minha graduação, fui encantado por dois projetos de extensão: o Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos e o Projeto Cinelegis: Direito, cinema e sociedade. Essas duas experiências parecem se combinar nessa monografia, como dois braços de rio que se unem, formando correntes ainda mais fortes.

Vale menção à gentileza da produtora Conspiração Filmes, nas figuras de Lis e Natália, que tão gentilmente me permitiram assistir “Aos teus olhos”, para a produção deste trabalho.

Agradeço imensamente a todas e todos que lutam por novos horizontes, pela implementação de novos direitos e por um futuro libertador e igualitário, lutas essas que não inspiraram apenas este trabalho, mas me inspiram a cada dia. Vale a menção ao assentamento

Paulo Freire III de Pureza, aos indígenas Tukana de Manaus, Tapuia de Macaíba e Potiguara da Baía da Traição, que me mostraram em sua organização e seus valores uma esperança por um mundo mais justo. Não posso deixar de agradecer, igualmente, à recente conversa que tive com Kamila, amiga de longa data, sobre a “lei da rua” que ela presencia em seu cotidiano, que me deu segurança no que concerne às minhas pesquisas.

Essa trajetória não seria possível sem os amigos, que dão o apoio nos momentos ruins, vivem juntos os momentos bons, e que fornecem grande inspiração em qualquer conversa que tenhamos. A todos os que me permitiram amadurecer minha mente e meus conhecimentos, agradeço: Anna Elisa, Anne, Bárbara, Bela, Clarice, Felipe, Isaac, Larissa, Marina, Paula e Pedro Rafael.

A todos que participaram da grande epifania que tive em 2016: meus familiares Eliude, Gabriel e Uvaldo, e aos “familiares” Julio, Kahlil, Karima, Maya e Michelle. Aos “novos familiares” Clémentine, Hervé, Jean-Philippe e My-lé. Às professoras e amigas Ariane, Dominique, Émilie, MéliSSa e Myriam. Aos inesquecíveis amigos Ana, André, Doni, Elisa, Isabel, Lena, Manuela, Mireille e Samira. Um agradecimento mais que especial à irmã que nunca tive, Azusa, que me encantava com sua risada e que me faz acreditar que sempre posso mais.

Às “meninas do Tocantins”, Clara, Luiza, Paloma e Séfora, agradeço por transformarem meu 2017.

A todos os meus alunos, que me dão orgulho e que tanto me ensinam, um mais que importante obrigado. A Lucas Santos, que me deu a oportunidade de ter maior contato com a docência em sua monitoria, um grande agradecimento.

Agradeço por tudo a minha namorada Lola, Gabriela, que me tocou no fundo da alma e me inspira todos os dias a buscar pelo novo. Companheira de luta, de cinema, de pesquisas de praia e de viagens, de momentos bons e ruins, de risadas, lágrimas e ansiedades, companheira de vida. Espero que nossos caminhos prossigam juntos a cada amanhecer.

Por fim, à pessoa que, de fato, tornou esse trabalho possível, a partir de uma conversa no Cineclubes Caçadores de Pérolas, o mais importante e triste agradecimento. Obrigado, professor Paulo Braz Clemencio Schettino. Obrigado por dar sentido e propósito a tudo isso. Descanse em paz, amigo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PLURALISMO JURÍDICO	16
2.1 DEFINIÇÃO	16
2.1.1 Pluralismo jurídico: fenômeno cultural	18
2.1.2 Pluralismo jurídico: fenômeno socioeconômico.....	22
2.1.3 Pluralismo jurídico: fenômeno político	27
2.2 DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS	31
2.2.1 A subjetividade coletiva expressa no pluralismo: a abordagem de Boaventura de Sousa Santos	32
2.2.2 O pluralismo jurídico comunitário-participativo: reflexões de Antonio Carlos Wolkmer	37
2.2.3 A inserção do pluralismo no transconstitucionalismo e experiências externas	42
3 MANIFESTAÇÕES DO PLURALISMO NA REALIDADE BRASILEIRA	50
3.1 PLURALISMO E ESPACIALIDADE.....	51
3.1.1 Deus e o Diabo longe do Direito formal	52
3.1.2 As cidades de Deus e o Direito das favelas	57
3.2 PLURALISMO E CULTURALIDADE	65
3.2.1 Corisco, Dadá e os caldeirões culturais do sertão.....	66
3.2.2 As terras vermelhas de um outro Direito brasileiro	71
3.2.3 Os pagadores de promessa e a pluralidade religiosa.....	75
3.3 PLURALISMO E MODERNIDADE.....	80
3.3.1 Carandiru e as leis do cárcere	81
3.3.2 Os direitos privatizados e os sons ao seu redor.....	87
3.3.3 A sociedade aos olhos do direito digital	94

4 CONCLUSÕES..... 99

REFERÊNCIAS..... 103

1 INTRODUÇÃO

Desde, pelo menos, meados do século XX, as Ciências Sociais vivem uma longa e constantemente mutável crise epistemológica. Dentre os inúmeros desdobramentos e dilemas dessa aporia, destaca-se a cada vez maior dificuldade de a ciência acompanhar as inovações e alterações no corpo social, que surgem em uma dinâmica acelerada, inconstante e mesmo imprevisível. Nesse contexto, mostra-se um desafio para os cientistas sociais levantar compreensões sobre a sociedade que não sejam desafiadas por novas práticas concretas, o que torna igualmente desafiador propor ou aplicar medidas resolutivas para os conflitos e problemáticas insurgentes. Nada disso é novidade, e essas discussões estão fortemente presentes nas mais diversas áreas de pensamento que estudam as relações sociais.

Contudo, para o Direito, essa crise sistêmica não é tão discutida, havendo tímidas abordagens ao longo do século passado, que felizmente ganham considerável força no novo milênio. Essa notável morosidade em reconhecer a imersão nessa problemática parece se associar ao isolacionismo do mundo jurídico, que se reveste em um casulo de suposta neutralidade e autossuficiência, recusando qualquer diálogo com outras áreas do conhecimento. Ainda há forte resistência, entre os estudiosos e operadores do Direito, em reconhecer ou propor diálogos transversais entre as ciências jurídicas e as demais pesquisas desenvolvidas em outras áreas do conhecimento, mesmo no campo das Ciências Sociais Aplicadas. Esses diálogos só parecem se estabelecer muito precariamente no ambiente do ensino jurídico, no geral sendo limitados à propedêutica e a aspectos generalistas, sem aceitar maiores intromissões “externas” a aspectos mais decisivos desse mundo jurídico hermeticamente vedado.

Em um campo teórico-dogmático e mesmo legislativo, por um lado, as produções jurídicas não raramente se deparam com práticas sociais que ganham lugar no cotidiano popular que não estavam anteriormente previstas em seus escritos. Por outro lado, ao se tratar do Direito em sua aplicação na sociedade sobre o qual dispõe, ele se mostra cada vez mais como um poder simbólico distante, sem significado para aquela população, quando não visto como estrutura inimiga, que opera a favor dos interesses de grupos dominantes e avessos às vontades e aos clamores dos grupos comunitários.

Nesse ínterim, as práticas concretas sociais desenvolvem-se de certa forma “apesar” do Direito formal, instituído pelo Estado, ao qual a estrutura societária em tela estaria vinculada. Em outras palavras, as diferentes comunidades organizadas em nível local passam a se organizar seguindo um sistema normativo próprio, concretizado em processos de cotidianidade e embasado em valores comunitários e culturais próprios, formando um inegável

estabelecimento de caráter jurídico. Não apenas nesses casos, processos análogos também são observáveis nas diferentes dinâmicas internacionais, financeiras e virtuais, cada vez mais globalizadas e dinâmicas, conquistando espaços nos quais o Direito formal não ousa ou não consegue adentrar, sendo os diferentes interesses pautados e organizados em relações negociais e normativas próprias. Trata-se da formação de práticas jurídicas plurais, ou, em outras palavras, do surgimento do pluralismo jurídico.

Esses fenômenos não são, perceptivelmente, passíveis de serem tratados de maneira simplificada. Uma estrutura normativa paraestatal pode operar de acordo com diversos interesses – descentralizadores ou centralizadores –, em diferentes perspectivas – emancipatórias ou conservadoras – e sob distintas sistemáticas – autoritárias ou retóricas. Além disso, o pluralismo jurídico pode insurgir em contextos sociais e culturais os mais diversos, a partir de relações de poder profundamente distintas entre si. Sendo assim, esse processo pode ser, em determinados casos, importante para a afirmação e efetivação de novos ou esquecidos direitos humanos e fundamentais, mas também, em outros, perigosamente contrários a tais preceitos, estabelecendo uma ordem normativa autoritária e violadora.

Trata-se, por isso, de importante objeto de estudo como estratégia de superação da crise epistemológica das Ciências Sociais. Em primeiro lugar, levanta-se a hipótese de que o pluralismo jurídico pode, em muito, contribuir para os estudos sociais e para a ordem vigente, chamando a atenção para novos valores a serem protegidos e importantes anseios e carências de camadas populares mais desfavorecidas. Em segundo lugar, cabe ponderar se ele pode, em outras circunstâncias, requerer importante compreensão por parte das instituições públicas, diferenciando-se do sistema normativo em vigor por intrínsecas questões histórico-culturais, devendo ser encarado com delicadeza. Em terceiro lugar, é necessário discutir se ele pode, ainda, em certos casos, configurar ameaça a arraigados valores públicos e jurídicos, desenvolvendo-se pela violação de direitos ou princípios democráticos vitais para uma sociedade harmônica e igualitária. Assim, mostra-se salutar estudar essas ocorrências sob diversas óticas, dentre elas as jurídicas, sociológicas, antropológicas, econômicas, geopolíticas e históricas.

É essencial apontar, ademais, a especial importância da temática em países periféricos. Enfrentando históricos processos de exclusão, exploração e desigualdade, essas nações veem, em suas estruturas sociais, surgir diversas e amplas massas carentes e desassistidas, que demandam cotidianamente a efetivação de direitos essenciais e básicos. São territórios marcados não apenas por intensa diversidade cultural resultante dos dolorosos processos de colonização promovidos pela Europa, bem como por violentos desdobramentos do

imperialismo ainda presente de países do Primeiro Mundo, materializado não apenas em seus poderes políticos e militares internacionais, como também nas empreitadas de suas corporações transnacionais. Assim, por todo o mundo periférico surgem movimentos sociais e massas populares que demandam acesso ao que lhes foi negado por tanto tempo, e continua sendo, conforme as atuais configurações sistêmicas excludentes mundiais. Mostra-se de grande importância, então, dar especial enfoque ao processo do pluralismo jurídico na realidade terceiro-mundana, em especial na sociedade brasileira, gigante territorial da América Latina, marcado por imensa pluralidade cultural, marcantes desigualdades socioeconômicas e intermitentes crises políticas e de representatividade.

Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a estudar o pluralismo jurídico em sua diversidade, encarando não apenas seus aspectos caracterizadores, como também como ele se manifesta concretamente nas práticas sociais, dando especial ênfase à realidade brasileira. Dessa forma, tem-se como objetivo refletir sobre como deve o Direito oficial estatal lidar com essas formas paralelas de juridicidade, visando a uma maior efetivação de direitos humanos e fundamentais e o estabelecimento de uma ordem sociojurídica igualitária, democrática, participativa e emancipadora. Além disso, também mostra-se interessante pensar, a partir disso, se há uma necessidade de reformular os estudos e operações do Direito no Brasil e no mundo diante da crise epistemológica das Ciências Sociais e, se sim, de que maneira ou em que direção isso poderia acontecer.

Para isso, serão consultadas diferentes fontes bibliográficas, de diversas áreas do conhecimento, para uma devida análise fenomenológica a partir de várias perspectivas a fim de se delinear um caminho epistemológico eficaz e resolutivo, conforme anteriormente indicado. Buscar conhecimento em outras ciências humanas traz diferentes vantagens aos estudos jurídicos. Em primeiro lugar, é inegável que discutir um fenômeno jurídico-social a partir de óticas formadas em diferentes campos do conhecimento é materialmente enriquecedor, permitindo visões mais amplificadas da problemática. Em segundo lugar, esse procedimento metodológico permite desenvolver abordagens jurídicas em um pensamento crítico e transformador. Agregar diferentes fontes do saber em estudos de determinada área permite analisar questões sociais de uma maneira não apenas mais ampla, mas também mais aprofundada, melhor investigando suas raízes e seus desdobramentos. Apenas a partir disso torna-se possível tratar questões jurídicas em um viés propriamente reformador, enquadrando-se no que se define como um “pensamento jurídico crítico”.

Contudo, logicamente, não se defende aqui uma migração completa das ciências jurídicas para os demais campos do pensamento social. O presente trabalho embasa-se, também,

em análises feitas por juristas, levando em consideração aspectos constituintes do Direito enquanto ciência e enquanto aparato societário. As demais ciências humanas e sociais são aqui consultadas em caráter transversal, auxiliando em uma construção conjunta de um pensamento, em essência, jurídico e voltado fundamentalmente para repensar o Direito, suas tradições e suas práticas.

É importante observar, entretanto, que por vezes um pensamento jurídico crítico não basta para analisar determinadas questões que compõem o corpo e as práticas sociais. Analisar temáticas como o pluralismo jurídico não exige apenas uma compreensão crítica da realidade, mas também uma certa sensibilidade, que permita contemplar comportamentos concretos de indivíduos e grupamentos coletivos compreendendo suas carências, interesses, necessidades e objetivos. Consultar unicamente referenciais teóricos e acadêmicos, por mais que possibilite uma percepção mais ampla e profunda do fenômeno, carece ainda de representações humanas da vivência cotidiana das comunidades estudadas. Seria criado, assim, o risco de uma análise por demasiado fria da realidade social, mostrando-se necessários meios que garantam uma visão humana e sensível do objeto de estudo.

Propõe-se, assim, o uso da arte como ferramenta metodológica que surge como ferramenta que traz representações ilustrativas e sensíveis da concretude em análise. Assim como o Direito, a arte surge como produção de práticas e necessidades sociais e, ao mesmo tempo, tem sua incidência no próprio corpo social que a fundamenta. Como busca tratar da realidade brasileira, o presente trabalho lança mão de diversas produções cinematográficas produzidas em nosso país. O chamado “cinema nacional” surge como importante recurso metodológico não apenas por representar de diversas maneiras a pluralidade social que marca o Brasil, como também por denunciar marcantes problemáticas que assolam a população nacional. Em se tratando de um fenômeno tão diverso como o pluralismo jurídico, nada mais adequado que recorrer não apenas à diversidade analítica das ciências sociais, mas também às inúmeras representações ilustrativas das relações e práticas sociais oferecidas pela produção audiovisual brasileira.

Visto isso, a seleção de filmes a ser utilizados como recursos ilustrativos no presente trabalho foi feita de acordo com as relações concretas que eles representam e a mensagem que eles transmitem. Como o cinema é, além de manifestação artística, um meio de comunicação e de representação, ele permite buscar objetividades dentro de suas abordagens essencialmente subjetivas. Por isso, esta pesquisa não se ateve apenas às perspectivas documentaristas, embora elas tenham, também, sido aqui contempladas. Os gêneros ficcionais – baseados ou não em fatos –, em se tratando de narrar relações cotidianas da realidade brasileira, já trazem recursos

imagéticos que permitem um relance sobre como se constituem as práticas sociais concretas. Não só isso, mas a subjetividade que o permeia permite ao telespectador criar identidades, conexões pessoais com o que está registrado e exibido, trazendo, enfim, o elemento sensível e humano buscado nesta monografia.

Dessa forma, o cinema é considerado nesta pesquisa como fonte, que de certa forma se equipara às produções acadêmicas estudadas. Assim como elas, ele é aqui utilizado em abordagem pautada na transversalidade. Não se trata, assim, de análise ou crítica cinematográfica, e sim de construção de pensamento científico e metodológico, assentado, entre tantas coisas, em representações da realidade levadas à sociedade e nela disseminadas por meio de produções filmicas.

Assim, em um primeiro momento, este trabalho tratará do fenômeno do pluralismo jurídico propriamente dito em sua abordagem teórica. Será explanada a sua definição geral, destrinchando, em seguida, os elementos que são intrínsecos a ele em diferentes e específicas situações concretas: de acordo com elementos culturais, socioeconômicos ou políticos. No primeiro caso, vêm à tona circunstâncias em que a culturalidade que marca a estrutura jurídica dominante não é reconhecida por determinados grupamentos comunitários no interior de seu corpo social, e de que forma tais segmentos passam a se comportar. No segundo, são analisados aspectos pertinentes ao acesso à justiça, e em que medida as desigualdades e a exclusão social importam na falta de identidade com o Direito vigente e a busca por meios alternativos e paralelos de organização social e resolução de conflitos. No terceiro caso, enfim, será posto em tela o contexto no qual, para diversos grupos, o Direito formal, como componente da estrutura do Estado, é visto como aparato violento, ensejando, por revolta política, a busca por alternativas, revolucionárias ou não, à ordem estabelecida.

Em seguida, serão ressaltadas e analisadas diferentes abordagens teóricas que dizem respeito ao fenômeno do pluralismo jurídico no Brasil. Em primeiro lugar, as produções científicas de Boaventura de Sousa Santos, que fez importante estudo no campo da antropologia jurídica na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, revelando aspectos esclarecedores no que diz respeito ao pluralismo jurídico na sociedade brasileira, e como ele desenvolveu seu pensamento sobre o assunto. Em segundo lugar, será trazida a perspectiva de Antonio Carlos Wolkmer, jurista da Universidade Federal de Santa Catarina, que faz análise dialética marxista do fenômeno em tela, formulando modelo emancipatório que batizou como “pluralismo jurídico comunitário-participativo”. Por fim, em terceiro lugar, será dada voz à proposta do transconstitucionalismo, aqui pautada por Marcelo Neves. Embora não seja teoria que enverede tão especificamente na discussão do pluralismo jurídico, incorpora dele importantes elementos,

e traz relevantes observações sobre a pluralidade de práticas normativas em diferentes níveis na estrutura global. Ao lado disso, assumindo a perspectiva dialógica que o modelo transconstitucionalista propõe, serão postos em tela exemplos de práticas plurais em outros países com realidades análogas à brasileira, em especial países periféricos, majoritariamente da América Latina.

No capítulo seguinte, este trabalho se aprofundará especificamente na realidade brasileira, e para isso os recursos ilustrativos filmicos se mostrarão mais presentes e necessários. Em um primeiro momento, será discutido como a espacialidade pode ser importante elemento constitutivo da formação de juridicidades extraestatais no Brasil, analisando-se a distância das sociedades rurais dos centros urbanos de produção e aplicação da Justiça e a inacessibilidade dos centros jurídicos e políticos para as comunidades de periferias urbanas. Em seguida, em um segundo momento, a diversidade cultural brasileira será considerada, também, como elemento radical do fenômeno do pluralismo jurídico, no que diz respeito às formações culturais rurais (sobretudo sertanejas), indígenas e religiosas, que se agregam em ambientes excluídos e distantes do Direito formal. Por fim, serão debatidas as reivindicações da modernidade (ou pós-modernidade, como alguns ressaltam) para o Direito brasileiro, que por vezes não as consegue acompanhar, em três eixos de análise: a crise carcerária, o fenômeno crescente das privatizações espaciais e a consolidação das práticas sociais virtuais no cotidiano brasileiro, todas trazendo problemáticas por vezes inéditas à nossa jurisdição.

Com isso, pretende-se apresentar reflexão a respeito desse complexo fenômeno social, que tanto traz questionamentos quanto a desafios no que diz respeito à reformulação do Direito oficial e formal brasileiro. Essa discussão não visa a destruição do Estado ou de sua estrutura jurídica, e sim sua devida adaptação às novas práticas sociais insurgentes e à crise de representatividade que se instaura em relação ao Direito nacional. Apenas assim poderá ser definido um novo horizonte para os estudos jurídicos, que proponha novas abordagens, transdisciplinares, humanas e compreensíveis à realidade social, suas carências e anseios. Dessa forma, espera-se construir um caminho rumo a um Direito que reafirma e concretize um compromisso com a implementação de direitos há tanto tempo reivindicados e efetivação de tantos outros jamais atendidos.

2 PLURALISMO JURÍDICO

Antes de quaisquer aprofundamentos sobre a concretude das relações sociais que são definidas como integrantes do fenômeno do pluralismo jurídico, mostra-se necessário discorrer sobre no que consiste, exatamente, esse processo social, estabelecendo seus limites gerais, bem como suas raízes e seus desdobramentos. Além disso, também é de grande pertinência observar de que maneiras esse conceito pode ser utilizado nas ciências jurídicas, e em que propostas essa incorporação seria materializada.

Por isso, este capítulo se iniciará com uma abordagem que visa a conceituar, de maneira mais precisa, o fenômeno jurídico-social do pluralismo jurídico. Em seguida, ainda dentro dessa proposta, visando a refiná-la, será discutido a partir de que processos ou problemáticas sociais essas práticas surgem, dividindo tal proposta em três delimitações fenomenológicas: cultural, socioeconômica e política. Como anteriormente indicado, o primeiro ponto discute a falta de identidade de certas comunidades em relação ao Direito estatal em virtude de possuírem valores e perspectivas de mundo diferentes, o segundo trata da inacessibilidade da Justiça formal como elemento fundante de juridicidades paralelas e o terceiro disserta sobre possíveis normatividades insurgentes que deliberadamente desafiam a ordem vigente.

A seguir, serão discutidas três diferentes perspectivas teóricas no que concerne à incorporação do pluralismo jurídico pela jurisdição brasileira. Parte-se, assim, de uma perspectiva de que “o debate em torno do pluralismo aponta para um novo modo de fazer, pensar e pesquisar o direito” (CARVALHO, 2013, p. 34). Embora nenhuma delas seja necessariamente aqui assumida como exclusivamente correta, todas trazem, inegavelmente, pertinentes contribuições para se pensar sobre esse fenômeno e interessantes abordagens para se vislumbrarem futuros pensamento e prática jurídicos mais atenciosos à realidade social em sua pluralidade.

2.1 DEFINIÇÃO

Enquanto fenômeno social que se desdobra por vários campos das atividades humanas, o pluralismo jurídico é por demasiado complexo para ser delimitado sem se correr o risco de olvidar alguma de suas possibilidades. Por isso, ele pode ser pensado sob diversas perspectivas, e a partir de uma noção mais ampla de pluralismo ou de pluralidades. Assim, a partir de uma dimensão filosófica, pode-se apontar, nos dizeres de Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 171-172, grifo do autor), que

a formulação teórica e doutrinária do ‘pluralismo’ designa a *existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si.*

Essa reflexão incide sobre as práticas sociais, que evidentemente se desenvolvem em relações plurais em quaisquer sociedades, de acordo com diferentes contextos, interesses e grupos culturais ou socioeconômicos envolvidos. Logo, essas práticas plurais desenvolvem-se nos campos da política, da economia, da arte, das atividades econômicas e produtivistas, do esporte e das práticas de lazer e de filosofias de vida pessoais, o que é evidente, visto que diferentes indivíduos ou grupos comunitários são movidos por dinâmicas próprias e específicas. Contudo, resta encarar, também, o desenvolvimento plural de normatividades, além, é claro, do Direito estatal. Assim, observa Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 1):

Existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica. Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra; pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar (...) da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social (...).

Esse fenômeno acontece, em geral, diante do fracasso do projeto e da promessa do Estado moderno em se afirmar enquanto instituição única de regulação social e solução de conflitos. Nesse contexto, “no vazio deixado pelo Estado, surgem mecanismos alternativos de resolução de conflitos” (CARVALHO, 2013, p. 21). Embora o reconhecimento do pluralismo jurídico enquanto fato social seja contestatório em relação à ordem jurídica vigente, essas práticas se desenvolvem na realidade concreta, regulando as relações sociais, de maneira evidente e incontestante (WOLKMER, 2001, p. 156). Assim,

ao contrário do que pretende a filosofia política liberal e a ciência do direito que sobre ela se constituiu, circulam na sociedade não uma, mas várias formas de direito ou modos de juridicidade. O direito oficial, estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante. Essas diferentes formas variam quanto aos campos da ação social ou aos grupos sociais que regulam, quanto à sua durabilidade, que pode ir da longa duração da tradição imemorial até a efemeridade de um processo revolucionário, quanto ao modo como previnem os conflitos individuais ou sociais e os resolvem sempre que ocorram, quanto aos mecanismos de reprodução da legalidade, e distribuição ou sonegação do conhecimento jurídico (SANTOS, 1988, p. 147-148).

Dessa forma, a concepção teórica do pluralismo jurídico se afirma em oposição à ordem vigente denominada “monismo jurídico”, o qual se sustenta a partir da ideia de que o Direito estatal é autossuficiente e autolegitimado. O monismo acaba, então, por descolar o mundo jurídico da realidade social concreta, tornando-o um ente distante e abstrato (CARVALHO, 2013, p. 15). Ironicamente, é a partir desse distanciamento que diversos corpos sociais, não se sentindo representados ou atendidos pelas instituições estatais, passam a desenvolver – no geral, involuntariamente – organizações próprias dotadas de juridicidade e caráter administrativo, visando a solucionar seus conflitos e garantir de alguma forma a efetividade de direitos e seguridades mal atendidos pelo aparato estatal. Essa falta de representatividade pode ocorrer, entretanto, em diferentes processos, que serão analisados a seguir.

2.1.1 Pluralismo jurídico: fenômeno cultural

Por ser de lá
Do sertão, lá do cerrado
Lá do interior do mato
Da caatinga do roçado
Eu quase não saio
Eu quase não tenho amigo
Eu quase que não consigo
Ficar na cidade sem viver contrariado
(Gilberto Gil – Lamento sertanejo)

Em determinadas circunstâncias, a cultura é fator determinante para um certo grupo não mais se identificar com a ordem jurídica monista vigente. Como bem observa Wolkmer (2013a, p. 42), “o pluralismo como valor aberto e democrático, que representa distinções, diversidade e heterogeneidade, tem no multiculturalismo uma de suas formas possíveis de reconhecimento e articulação das diferenças culturais”. Contudo, essa reflexão exige, *a priori*, uma discussão sobre o direito enquanto fenômeno cultural, compreensão essa pouco disseminada nos meios jurídicos acadêmicos e mesmo negada por vários doutrinadores.

Sobre isso, pode-se começar a discussão a partir da noção de que o Direito é, entre tantas coisas, um sistema de valores, que se firmam a partir do que um grupo social entende como princípios que podem e devem ser protegidos de quaisquer ameaças. Dessa maneira, o Direito, que também legitima o uso da força pelo Estado, impõe esses valores ao corpo social sobre o qual legisla. Por isso os valores “se tornaram, no discurso público, um rótulo para as

expectativas das maiorias de como as minorias deveriam se comportar” (REIMER, 2017, p. 258)¹.

Interessante conflito valorativo é visto na película “Cinema, aspirinas e urubus” (2005), que conta a história de Ranulpho, um sertanejo que se junta a Johann, um alemão que fugia da Segunda Guerra Mundial, em um negócio de venda de aspirinas pelo sertão nordestino. Em um diálogo com o amigo, Ranulpho conta que é acostumado a ter os problemas resolvidos a partir de gritos e demonstrações de autoridade e, por isso, é assim que ele lidava com as questões que lhe surgiam. Johann, por outro lado, mantém constantemente uma postura passiva e retórica para lidar com diferentes problemáticas. O caráter jurídico-cultural pautado na violência que domina o imaginário sertanejo é ainda percebido em uma cena na qual um coronel, em um jantar, pede desculpas por sua esposa ser uma pacifista.

O aspecto cultural do Direito se evidencia em diversas análises sobre estruturas jurídicas. Merecem destaque as pesquisas em Direito Comparado que, analisando a maneira distinta pela qual diferentes ordenamentos jurídicos muitas vezes tratavam o mesmo assunto, evidenciaram e concluíram que a cultura de cada nação é fator determinante dessas ocorrências (REIMER, 2017, p. 260-261). Visto isso, o Direito não apenas se constrói a partir de um contexto cultural, como também se desenvolve e se manifesta em signos linguísticos, narrativas e performances tipicamente culturais (OLSON, 2017, p. 234). É mister ressaltar, inclusive, que, no caso do Direito oficial do Estado, esses procedimentos linguísticos se adequam, também, à estrutura cultural dominante, aplicando-se de maneira impositiva a todos os grupamentos sociais a ela subjugados.

Contudo, o processo de imposição de valores a toda uma sociedade, em todas as suas matizes, não é procedimento tão simples, tampouco tão efetivo. O sistema valorativo dominante é transferido para a esfera legal, mas não é necessariamente compartilhado, aceito ou vivido cotidianamente por todos os grupos formalmente regulamentados por esse ordenamento jurídico. No caso do Novo Mundo, esse processo se deu mediante violência colonizatória, impondo sistema de regulamentação social baseado nos valores culturais europeus a povos autóctones que sequer compartilhavam as mesmas concepções de mundo e de sociedade. Sobre o caso brasileiro (equiparável a tantos outros casos de colônias europeias) observa Ivone Fernandes Morcilo LIXA (2013, p. 128, grifo da autora) que

¹ “*Values have, in public discourse, become a label for the majority’s expectations of how minorities should behave*”. Tradução do pesquisador.

o modelo de legalidade estatal dominante no Brasil é resultado de um processo colonizador que não se limitava a *cultivar* somente a terra, mas também uma cultura. Cultivar seres humanos, práticas, símbolos e valores capazes de garantir uma forma de coexistência social orientada segundo padrões externos.

Esse projeto de colonização cultural trouxe, também, a violenta oposição de um modelo epistemológico europeu (LIXA, 2013, p. 130) que dizia respeito, entre tantas coisas, à forma sobre como deveria se estabelecer a juridicidade de uma nação. Entretanto, não havendo coincidências valorativas entre ambas as culturas normativas aqui em conflito, essas comunidades tradicionais autóctones – as que sobreviveram aos ataques bélicos e culturais dos invasores europeus – mantiveram suas práticas sociais e jurídicas consuetudinárias, respeitando seu modo de vida e seus valores ancestrais. Por isso, “existem povos que até hoje vivem a partir de um direito não escrito e espontâneo como é o caso de alguns indígenas” (RIBAS, 2013, p. 84). Essas comunidades, não se adequando à cultura jurídica vigente, fundam uma juridicidade própria, que respeita, prioriza e exalta os valores cultivados pelos seus membros.

O mesmo se pode observar a respeito de outras comunidades tradicionais desenvolvidas na história violenta de dominação colonial do Novo Mundo. Como observa Wolkmer (2001, p. 208-209) sobre o caso brasileiro, “encontra-se, ao longo dos séculos XVII e XVIII, uma tradição comunitária muito viva, mas nem sempre reconhecida, de pluralismo jurídico, nos antigos ‘quilombos’ de escravos negros e em certas ‘reduções’ ou comunidades missioneiras”. No primeiro caso, os quilombolas que fugiam da escravidão resistiam em comunidades socialmente organizadas de acordo com a tradição africana, protegendo seus valores ancestrais. No segundo, os missionários jesuítas e os indígenas brasileiros construíram comunidades que conviviam de acordo com valores híbridos de ambas as culturas, destoante do modelo imposto por Portugal, vindo, inclusive, a resistir fatalmente às medidas pombalinas que determinavam a desintegração das missões no Brasil.

Mesmo na atualidade, e também em comunidades não tão tradicionais, o pluralismo jurídico se funda em fenômenos pautados na culturalidade. O tema é cada vez mais levantado nos países centrais na medida em que se acentuam conflitos normativos e valorativos do Direito no que diz respeito às comunidades imigrantes. Esses grupos se agregam em formas próprias de juridicidade devido a um duplo fenômeno. Por um lado, esses indivíduos, de forma parcialmente natural, se aglutinam em espaços nas cidades que os recebem, formando espécies de guetos onde reproduzem práticas culturais, sociais e normativas de suas nações de origem, por partilharem os mesmos valores e visões de mundo. Por outro lado, esse processo é atenuado

por insurgentes processos de segregação, que impulsionam esses grupos a se unirem em reivindicações por direitos culturais, como discorre Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 318):

Nos países centrais, alguns movimentos protagonizados por minorias étnicas partilham alguns dos traços desta postura cultural com o objetivo de denunciarem o colonialismo interno de que são vítimas, enquanto outros, com forte composição de classe média, assumem a postura de autonomia e separação a partir do pólo oposto, traduzindo-a em retórica e práticas racistas e xenofóbicas dirigidas sobretudo contra imigrantes do Terceiro Mundo.

Esses grupos se integram até certo ponto à estrutura jurídico-cultural receptora, mantendo, em várias ocasiões, suas práticas culturais, normativas e valorativas nativas, em processos semiautônomos. A partir desse fenômeno, Franz Reimer (2017, p. 269) traz uma importante preocupação sobre como o Direito estatal deve tratar elementos provenientes de outras culturas, ao apontar que

para identificar os significados e efeitos de um véu usado por uma professora muçulmana em uma escola alemã, juristas devem entrar em diálogo com analistas culturais. Juristas não podem razoavelmente alegar serem teólogos, sociólogos, cientistas políticos etc., mas eles devem se tornar políglotas para entender as linguagens dessas disciplinas. Em outras palavras, em uma sociedade pluralista complexa, compreender os fatos demanda uma visão deliberada de trabalho e abordagem. Aí é talvez onde abordagens culturais para o Direito se mostram mais relevantes.²

Nesse ínterim, observa-se o forte elemento cultural que pode integrar, em determinadas circunstâncias, o fenômeno do pluralismo jurídico. A cultura, como importante elemento constituinte do corpo social, é indissociável das demais instituições que nele surgem e incidem, inclusive a estrutura jurídica. Por isso, o Direito que vigora sobre uma determinada sociedade se institui a partir de valores majoritariamente instituídos em sua mentalidade. Contudo, grupos que integram essa sociedade, organizados em formações culturais diversas da dominante, cultivam outros valores principiológicos e outras simbologias linguísticas para a resolução de seus conflitos e regulamentação de seus cotidianos. Não se identificando com a cultura jurídica

² “(...) to identify the meanings and effects of a headscarf worn by a Muslim teacher in a German school, lawyers must enter into a dialogue with cultural analysts. Lawyers cannot reasonably claim to be theologians, sociologists, political scientists, and so on, yet they must become multilingual in order to understand the languages of these disciplines. In other words, in a complex and pluralist society, understanding the facts necessitates a deliberate division of labor-approach. This is perhaps where cultural approaches to law appear most relevant?”. Tradução do pesquisador.

dominante, essas comunidades mantêm suas práticas culturais e normativas plurais, de maneira autônoma ou semiautônoma em relação à juridicidade instituída pelo Estado.

2.1.2 Pluralismo jurídico: fenômeno socioeconômico

A novidade que tem no Brejo da Cruz
É a criançada se alimentar de luz
Alucinados, meninos ficando azuis
E desencarnando lá no Brejo da Cruz
Eletrizados, cruzam os céus do Brasil
Na rodoviária, assumem formas mil
(Chico Buarque – Brejo da Cruz)

Em outra dimensão, que por vezes – mas não necessariamente – se interpenetra com o aspecto cultural do pluralismo jurídico, vemos circunstâncias nas quais ele se desenvolve em decorrência de problemáticas referentes às condições socioeconômicas de significativas camadas da população. Isso está naturalmente atrelado à ordem social vigente, o modo de produção capitalista, que se assenta, entre tantas coisas, em desigualdades materiais entre os indivíduos para sua automanutenção. Assim, deve-se partir do entendimento de que “vivemos num mundo onde os direitos de propriedade privada e as taxas de lucro se sobrepõem a todas as outras noções de direito” (HARVEY, 2012, p. 73).

Esse sistema é fundado na exploração e exclusão de massas empobrecidas pelas classes abastadas. Esse processo de marginalização é essencial para garantir a acumulação no sistema capitalista (SANTOS M, 2013, p. 39). Visto isso, resta esclarecer que a riqueza configura, antes de mais nada, a garantia a acessar elementos essenciais ou práticos para a vida cotidiana, destacando-se, é claro, a capacidade de consumo. Nesse contexto, as sociedades capitalistas, sobretudo urbanas, dividem-se em indivíduos “que têm acesso às mercadorias e serviços numa base permanente e aqueles que, embora tendo as mesmas necessidades, não estão de satisfazê-las, devido ao acesso esporádico ou insuficiente ao dinheiro” (SANTOS M, 2013, p. 45).

Contudo, é importante apontar que, em uma sociedade fortemente pautada no ideal de consumo, não são apenas as mercadorias no sentido estrito que se tornam passíveis de valoração comercial e, por isso, inacessíveis às camadas mais desfavorecidas. “Consome-se tanto signos quanto objetos: signos da felicidade, da satisfação, do poder, da riqueza, da ciência, da técnica etc.” (LEFEBVRE, 2008, p. 69). E isso não é diferente em relação ao acesso à Justiça, que se torna cada vez mais uma particularidade exclusiva do mundo dos privilegiados. Assim, pode-se falar de pobreza no tocante a carências em relação à assistência judiciária (MELO;

CARDOSO; GERBER, 2017, p. 84). Mostra-se, então, necessária uma análise ampliada sobre o conceito de acesso à Justiça, que

é algo mais que a forma em que os processos de ajuizamento estão configurados. Implica, também, uma série de dispositivos que vão desde a forma em que estão geridos os despachos judiciais e as práticas concretas de funcionários e juízes, tanto dentro como fora das audiências (QUINTANA, 2017, p. 5).³

A partir dessa perspectiva, ao se mirar a realidade das relações concretas, percebe-se, entre as classes desfavorecidas, uma posição análoga à observada por Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 7-8) na favela carioca do Jacarezinho: “juízes e advogados eram vistos como demasiado distanciados das classes baixas para poder entender as necessidades e as aspirações dos pobres”. Essa problemática está no cerne da crise epistemológica que atinge as ciências jurídicas, pois trata-se, aqui, da falta de identidade das camadas populares em relação à forma de juridicidade instituída. Por isso, ela merece mais algumas considerações.

Em primeiro lugar, a inacessibilidade da Justiça se manifesta para determinados grupos do corpo social em nível linguístico, o que pode, mais uma vez, requerer uma análise culturalista do Direito, em intersecção com os processos de caráter cultural abordados anteriormente. A chamada linguagem jurídica, basicamente reproduzida exclusivamente por juristas, afasta essa realidade institucional da população, que, por falta de acesso à educação em geral e à educação jurídica em específico, não a domina, tampouco a compreende (QUINTANA, 2017, p. 5). É natural que determinadas áreas do conhecimento técnico-científico desenvolvam seus próprios signos linguísticos em nível acadêmico, mas isso tem outro caráter ao se tratar diretamente de problemáticas comunitárias. Ora, ao não compreender as expressões idiomáticas típicas do Direito, “os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo problema jurídico” (SANTOS, 1996, p. 169-170).

Em segundo lugar, a problemática do distanciamento da Justiça perpassa, também, questões de espacialidade, mas, assim como em seu elemento cultural, elas estão fortemente atreladas aos problemas socioeconômicos. Assim, observa-se que regiões nacionais mais carentes contam, também, com menor presença do aparato judicial, como tribunais

³ “(...) *el acceso a la justicia es algo más que la forma en que los procesos de enjuiciamiento estén configurados. Implica, también, una serie de dispositivos que van desde la forma en que están gestionados los despachos judiciales y las prácticas concretas de funcionarios y jueces, tanto dentro como fuera de las audiencias*”. Tradução do pesquisador.

(MAILART; CALATROIA, 2017, p. 54). Mesmo em cidades ou regiões com considerável aparato judiciário, aumentando-se a escala cartográfica, seus edifícios continuam localizados geograficamente distantes dos bairros e lugarejos das populações carentes (SANTOS, 1996, p. 169-170). Nesse caso, a problemática do acesso à Justiça mostra-se ainda mais complicada, pois ela se desdobra em fraca presença institucional estatal na realidade desses grupos, não sendo sequer cabível exigir de alguma forma uma busca dessas pessoas aos meios formais e processuais de resolução de conflitos.

Em terceiro lugar, há, também, a problemática de que a população das classes mais baixas, no geral, não se dispõe a buscar os meios normativos convencionais do Estado (SANTOS, 1996, p. 169-170). Não apenas pelos limites culturais, que são obstáculos aos cidadãos de demandarem judicialmente seus interesses, aqui as causas são, também, processuais. Fala-se aqui da lentidão e morosidade que marcam os processos judiciais (SANTOS, 1996, p. 169), tanto em realidades periféricas, como também em sociedades centrais e semiperiféricas. Considerando, especificamente em matéria civil, que as problemáticas que surgem para os moradores de localidades de classes mais desfavorecidas são, no geral, de resoluções mais simples e de menor valor monetário envolvido (mas não menos importantes de serem solucionadas, diga-se de passagem), essas populações veem os mecanismos judiciais formais como extremamente desvantajosos, tamanha a quantidade de tempo gasta no curso de um desses processos.

Em quarto lugar, enfim, em uma evidência lógica, os empecilhos financeiros são também importantes fatores que dificultam o acesso à Justiça de camadas populares do corpo social. Na favela do Jacarezinho, Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 7-8) observou a forte presença da “idéia de que os serviços dos advogados são muito caros e, por isso, longe do alcance das posses escassas das classes baixas, uma idéia, aliás, profundamente enraizada na consciência jurídica popular”. De todos os elementos elencados, a impossibilidade econômica de arcar com um processo judicial é talvez o mais decisivo dos fatores de afastamento das classes necessitadas do aparato jurídico estatal. Em outro momento, o jurista português inclusive levanta a questão de que, nas sociedades capitalistas em geral, as custas processuais cíveis, de preço já naturalmente elevado, são proporcionalmente mais caras para causas de menor valor monetário, concluindo então que “a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis” (SANTOS, 1996, p. 168).

Não seria justo, contudo, afirmar essa situação gravemente deficitária de acesso à Justiça sem ressaltar as importantes medidas de teor reformista tomadas no direito processual civil em todo o mundo capitalista, visando a progredir nessas questões. No caso brasileiro, desde a

Constituição Federal de 1988, diversos institutos foram formulados para agilizar e tornar acessíveis os procedimentos judiciais, implementando, nesse sentido, meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem (MAILART; CALATROIA, 2017, p. 23-25). Não apenas isso, também merecem destaque os mecanismos de assistência jurídica gratuita, materializado, sobretudo na Defensoria Pública (MELO; CARDOSO; GERBER, 2017, p. 76-77). Todos esses institutos são inegáveis avanços para uma devida efetivação do direito fundamental ao acesso à Justiça. Os meios alternativos de resolução de conflitos promovem uma relativa informalidade a processos de baixa onerosidade, superando obstáculos culturais e processuais para a resolução de conflitos junto a entidades estatais. Já a assistência jurídica gratuita, logicamente, é recurso para superar os entraves financeiros.

Todavia, “as reformas do processo, embora importantes para fazer baixar os custos económicos decorrentes da lentidão da justiça, não são de modo nenhum uma panacea” (SANTOS, 1996, p. 169). Sobretudo por comporem o aparato estatal, esses recursos alternativos e inclusivos não se estabeleceram nas comunidades marginalizadas, que permanecem vivendo uma realidade de inacessibilidade à Justiça provocada pela exclusão socioeconômica que sofrem. Assim, como denunciam Adriana Silva Mailart e Gerson Barros Calatroia (2017, p. 54), os programas governamentais que visam ao acesso à Justiça sequer estão presentes em todos os estados do Brasil. Assim, como consequência da própria dificuldade do Estado em se fazer positivamente presente entre todos os segmentos de sua sociedade, muitos grupos permanecem sem o mínimo de acesso ao aparato judiciário, havendo muito a se progredir nesse sentido.

Diante disso, essas comunidades, naturalmente, buscam seus próprios meios de resolução de conflitos em instituições informais localmente legitimadas. Esses processos, como observa Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 175), constituem

direitos com baixo grau de abstracção, discerníveis apenas na solução concreta de litígios particulares; direitos com pouca ou nula especialização em relação às restantes atividades sociais; mecanismos de resolução dos litígios caracterizados pela informalidade, rapidez, participação activa da comunidade, conciliação ou mediação entre as partes através de um discurso jurídico retórico, persuasivo, assente na linguagem comum.

Esse fenômeno de pluralismo jurídico pode se dar, por um lado, em uma lógica comunitária baseada na honestidade e na retórica para a resolução de conflitos, como observou o jurista português em suas pesquisas na favela do Jacarezinho, em que a associação dos moradores figurava como entidade conciliatória mais legítima para a comunidade do que o

próprio Estado (CARVALHO, 2013, p. 20). Nesse sentido, o fenômeno do pluralismo traz, na verdade, uma interessante proposta renovada de acesso à Justiça, agora pautada na participação popular no Direito para efetivar essa garantia (ANTUNES, 2013, p. 242). Assim, essas práticas não precisam ser encaradas, necessariamente, como problemas jurídicos ou processos antidemocráticos, podendo, inclusive, “ser agentes de democratização da sociedade” (SANTOS, 1996, p. 178-179).

Por vezes, contudo, como será melhor analisado adiante, os corpos intermediários que, por legitimidade comunitária local, ocupam o papel que oficialmente é atribuído ao Estado não necessariamente operam segundo uma sistemática retórica e participativa. Por vezes, esse papel é ocupado por entidades movidas por ações egoístas, autoritárias e mesmo criminosas. Essas entidades, por mais que cumpram funções administrativas à comunidade, também cobram impostos informais, baseando-se em princípios e dinâmicas antijurídicos e antidemocráticos, calcados em coerções violentas e mesmo a aplicação da pena de morte (BARBATO JUNIOR, 2013, p. 230). Nesse sentido, o fenômeno do pluralismo jurídico deve ser encarado também em sua realidade fática, mas como uma problemática jurídico-social concreta, como melhor será discutido em um outro momento.

Cabe, enfim, uma breve menção a outro fenômeno de teor sociocultural relacionado à formação de práticas normativas plurais. Nesse caso, não se fala de grupos marginalizados, e sim seu oposto no espectro socioeconômico capitalista: as classes dirigentes. Não apenas as massas empobrecidas, “as classes de maiores recursos tendem igualmente a resolver os seus litígios fora do campo judiciário” (SANTOS, 1996, p. 178-179). Isso se dá, também, por uma ausência do Estado (ou um Estado mínimo), mas, dessa vez, por um projeto dessas próprias classes dominantes, que, favorecidas pela estrutura social, também têm no Direito um instituto aliado-subordinado (WOLKMER, 2001, p. 48-49). Assim, grupos de grande poder socioeconômico, sobretudo empresariais, desenvolvem suas relações independentemente de uma legalidade vigente que esteja ou não em desacordo com suas práticas. Isso se dá não apenas em nível local, mas também nacional, mundial e transnacionalmente (SANTOS, 1988, p. 148-149).

Percebe-se, assim, que as diferentes relações hierarquizadas no corpo social capitalista com base em critérios socioeconômicos influencia, também, a relação entre grupos organizados e o Direito oficial estatal. Por um lado, a exclusão das massas marginalizadas do acesso à Justiça as incentiva a procurar métodos alternativos, próprios e comunitários de resolução de conflito, que podem se organizar, na realidade fática, em relações democráticas ou autoritárias. Por outro lado, a minimização do poder estatal diante das relações econômicas promove comportamentos

plurais de grandes e poderosos grupos empresariais, que seguem deliberadamente seus próprios interesses. Essas situações fáticas se conectam à crise de representatividade política, como se verá a seguir.

2.1.3 Pluralismo jurídico: fenômeno político

E sobe morro, ladeira, córrego, beco, favela
A polícia atrás deles e eles no rabo dela
Acontece hoje, acontecia no sertão
Quando um bando de macaco perseguia Lampião
E o que ele falava, hoje os dois ainda falam
“Eu carrego comigo coragem, dinheiro e bala”
Em cada morro uma história diferente
E a polícia mata gente inocente
(Chico Science & Nação Zumbi –
Banditismo por uma questão de classe)

Fortemente desafiador ao Direito vigente, o aspecto fenomenológico político do pluralismo jurídico também em muito pode se relacionar, ora com os elementos culturais, ora com os elementos socioeconômicos da formação de normatividades extraestatais. Trata-se, aqui, da crise de representatividade política de comunidades, no geral marginalizadas e segregadas dos processos decisórios, em relação à ordem jurídico-estatal vigente. Isso pode estar relacionado tanto a aspectos intrínsecos ao fenômeno do Direito, como também a aspectos relacionados a uma gestão pública excludente e indiferente aos interesses de parcelas consideráveis e organizadas da população. Esse caráter pode se manifestar, também, tanto em processos revolucionários, como aponta Tércio Sampaio Ferraz Jr. (*apud* MAGALHÃES, 2013, p.193), movimentos insurgentes ou mesmo em certas práticas ilegais organizadas que não visam a nenhuma mudança social. Por fim, também vale pontuar, em caráter introdutório, que as práticas plurais embasadas em critérios culturais ou socioeconômicos podem ser comunitariamente legitimadas com base em aspectos de ordem política.

Em primeiro lugar, é importante salientar o caráter essencialmente violento do Direito formal e o seu relevo para a temática em tela. Na própria definição do Direito enquanto braço institucional do Estado, é inerente o aspecto da violência legitimada no qual se funda. Ferraz Jr., inclusive, coloca que essa normatividade estatal “se caracteriza, entre outros aspectos, pelo monopólio da violência, de onde seguem a concentração do poder e a unidade sistemática da ordem jurídica” (MAGALHÃES, 2013, p. 188-189). A fundamentação do uso legítimo da força violenta se alia ao dever intrínseco de moldar as relações sociais em um caminho harmonioso e, dentro dos ideais republicanos, igualitário. O que se observa na prática, contudo, é que

Esse direito se torna a expressão de uma ideologia de estado, em estreita ligação com a ideologia da classe dominante. Esse conjunto de dispositivos e interpretações assume um caráter dogmático, de crença, com base nos seguintes pontos fundamentais: a legitimidade da sua origem, na autoridade estatal, a superioridade e validade dessas leis, que se estabelecem em monopólio, a obrigatoriedade da submissão ao seu conteúdo e suas sanções e, portanto, aos agentes que representam e aplicam esse ordenamento jurídico ao grupo social (ROCHA, 2015, p. 53)

A crise de representatividade do Direito oficial estatal para diversos segmentos do corpo social tem sua nascente no fato de se impor sobre eles, pelo aparelho jurídico, uma ideologia ditada pelas classes dominantes e atuante em favor delas. Nessa lógica, em algumas comunidades, no geral periféricas, as instituições estatais jamais se mostram presentes em ações de garantias de direitos, mas apenas em aparições violentas a pretexto de prevenção penal. Assim, o processo de “vitimização se realiza simbioticamente com a criminalização e seus projetos de neutralização política. Afinal, prevenção e repressão são a mesma coisa, sem nuances, sem disfarces” (BATISTA, 2015, p. 92). Nesse contexto, ganha destaque o aparato policial e suas ações em comunidades periféricas, que operam de acordo com essa descrição.

Nesse contexto, a polícia, que no Brasil encontra especial exemplo na instituição da Polícia Militar, é o braço armado do Estado, cuja violência se legitima, formalmente, na medida em que busca a manutenção do proclamado Estado Democrático de Direito. Contudo, como cumpre um projeto que, como referido, prioriza a proteção das classes dirigentes, estrutura-se, nas ações policiais, o processo de “criminalização da pobreza” (SOARES, 2015, p. 29). Esse processo, sob uma ótica militarizada, se dá a partir da criação de um “inimigo”, que aqui se materializa em figuras estereotípicas de grupos minoritários periféricos, alvos de ações violentas dos agentes dessa instituição (SOARES, 2015, p. 30). Essa ideia é criada desde o próprio treinamento desses funcionários públicos, inculcando-se, então, uma ideia de uma guerra interna não-declarada (ou, em certos casos, explicitamente declarada) (COSTA MRS, 2017).

Importante apontar, inclusive, que a própria mentalidade de camadas sociais privilegiadas e conservadoras mantém e legitima esse comportamento agressivo e violador pelas entidades estatais (SOARES, 2015, p. 31). Em países centrais, “o amálgama desenhado pela direita contemporânea entre terrorismo e migração é tão forte que simples fluxos migratórios são frequentemente tratados como pouco mais que atos bélicos” (GRAHAM, 2015, p. 70). Todavia, ao invés de provocar conformação e submissão social entre os grupos oprimidos, esse processo causa um efeito analogamente oposto: se esses indivíduos são tratados

como inimigos pelo Estado, a recíproca passa a ser verdadeira. Nessa mesma lógica, a lei do “inimigo”, isto é, o Direito formal, perde seu significado, retroalimentando a criminalidade, também pela negação de oportunidades de inclusão dessas pessoas no modo de vida social hegemônico. Assim, ironicamente, o etiquetamento de determinados grupos como delinquentes os incentiva a recorrer essas práticas ilegais, que se legitimam e se normalizam entre seus adeptos (DIAS; ANDRADE, 2013, p. 352).

Interessante reflexão sobre essa temática é trazida pelo filme “Branco sai, preto fica” (2014), que conta a história de um grupo de amigos que sofreu traumas irreversíveis após uma violenta batida policial em um clube de dança na periferia de Brasília. Um deles, Marquim, que perdeu o movimento das pernas após ser atingido na coluna por um policial, se revolta com o sistema político vigente, em uma realidade distópica em que moradores das marginalizadas cidades-satélite brasilienses precisam de um passaporte para adentrarem na capital nacional. Marquim, planeja, então, lançar um míssil contra Brasília a partir de seu porão, onde ele comanda sua rádio pirata. A mensagem é clara: grupos violentados pelo Estado tornam-se violentos contra a ordem vigente.

Importante apontar que a rádio tocada por Marquim também é uma insurgência contra o sistema hegemônico, na qual a mídia, assim como o Direito, serve à lógica estabelecida. Isso traz uma outra manifestação do princípio político do pluralismo jurídico, que diz respeito à invisibilidade das demandas, carências e necessidades de determinadas camadas sociais para o poder público. Nesse contexto:

A invisibilidade da realidade da periferia é parte do mecanismo que permite a supressão de direitos. Só reivindica direitos quem é visível no campo do debate democrático. Tornar invisíveis os problemas vividos pelos moradores da periferia é uma forma de eludir suas reivindicações (CAPRIGLIONE, 2015, p. 57).

Nesse contexto, vem à tona a problemática da participação política, que é deficitária em vários países do mundo capitalista ocidental. “Dentro da burocracia estatal não há unanimidade no que se refere à participação social. Existem inúmeros gestores públicos que não estão dispostos a partilhar o poder fora do espaço da democracia representativa” (CICONELLO, 2008, p. 8)⁴. Por isso, em geral vigoram na administração pública decisões diretas conforme os interesses dos grupos dominantes, que ocupam a maioria dos cargos de poder político, sem

⁴ O documento acessado com a pesquisa de Alexandro Cocinello não era paginado. Entretanto, afim de melhor identificar a localização da citação, considerou-se a oitava página do documento como a de número 8, e o mesmo para as demais citações dessa obra.

processos de consulta, inclusão ou participação popular. É notável, inclusive, que boa parte dos progressos legislativos no Brasil (bem como em outros países de estruturas semelhantes) derivam de processos de participação política popular, mas, devido ao caráter elitista das instituições jurídicas, esses avanços carecem de eficácia (COCINELLO, 2008, p. 9).

Essa sistemática social frustra indivíduos e grupamentos coletivos em relação à ordem instituída. Diante da constatação de que o poder público não atenta às suas carências, esses segmentos sociais desenvolvem práticas insurgentes. Elas podem ser, em certos casos, uma proposta de revolta ou revolução, que nada mais é do que uma tentativa de se instaurar uma nova ordem normativa, ao menos inicialmente plural em relação à estabelecida. Em outras situações, essas práticas podem se dar por ações diretas, paralelas à legalidade, com o objetivo imediato e básico de ter suas reivindicações devidamente atendidas e efetivadas, mas não pelo poder público, e sim pelas forças comunitárias insatisfeitas. São exemplos de sujeitos coletivos que aderem a essas práticas paralegais o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST), importantes movimentos sociais em atividade no Brasil (WOLKMER, 2001, p. 107).

Vale, ainda, mencionar que o aspecto político do pluralismo jurídico pode surgir em práticas já originárias das outras raízes fundantes do fenômeno já supracitadas. Desenvolvendo práticas plurais a partir de diferenças culturais ou socioeconômicas em relação à ordem vigente, grupos comunitários organizados, atestando o descaso do poder público diante de sua realidade ou mesmo sofrendo represálias das forças armadas estatais, reafirmam suas práticas paraestatais e as legitimam a partir de concepções fundamentalmente políticas. Nas observações de Boaventura de Sousa SANTOS (2018, p. 6-8 e 10) na favela do Jacarezinho, ele observou que os moradores da comunidade se mantinham convictos a não recorrer às instituições oficiais de resolução de conflitos ao perceber que eram por elas ignorados, quando não etiquetados como criminosos e, por isso, agredidos. Em outra perspectiva, pode-se citar o massacre de indígenas na atualidade como parte de um cenário institucionalizado de violência política (DUNKER, 2015, p. 49), o que fortalece as militâncias nativas em sua luta por proteger suas normatividades de base cultural ancestral.

Assim, o elemento político do pluralismo jurídico deve ser, também, observado como aspecto fático para a definição desse fenômeno sociojurídico. Ele se manifesta a partir da crise de representatividade vivida em diversas sociedades orientais, quando determinados grupos percebem ser excluídos de quaisquer processos de participação social. Nesse contexto, o caráter violento do Direito não se justifica para esses grupos, que optam por comportamentos desviantes. Em certos casos, essas práticas podem se desenvolver em ações criminógenas. Em

outros, esse cenário instiga propostas insurgentes revoltosas ou revolucionárias. Em outras situações, enfim, grupos oprimidos decidem por adotar práticas fora da legalidade para saciar, em caráter imediato, suas necessidades de direitos. Por fim, esse caráter político legitima as práticas plurais ao contestar a ordem excludente dominante, sendo essencial para compor uma proposta emancipatória e participativa de pluralismo jurídico, refinada por vários teóricos de um pensamento jurídico crítico.

2.2 DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS

Conforme o exposto na definição do fenômeno do pluralismo jurídico e de suas diferentes facetas constitutivas, pode-se chegar a uma conclusão preliminar, a ser melhor aprofundada no próximo capítulo deste trabalho. O pluralismo jurídico não é uma concepção meramente teórica e abstrata: ele é um fato. Notavelmente, por diversas razões e em diferentes contextos, comunidades desenvolvem práticas sociais plurais, dotadas de uma juridicidade que destoa da instituída pelo Estado em seu modelo atualmente estabelecido.

Contudo, fatos são encarados de maneiras diversas por teorias científicas em suas distintas vertentes, concepções e abordagens. Por isso, mostra-se necessário discorrer minimamente sobre importantes propostas teóricas que levam em consideração de alguma maneira o fenômeno do pluralismo jurídico. Já que este trabalho pretende se aprofundar na realidade brasileira, serão elencados três pensamentos desenvolvidos de alguma maneira no território do Brasil, considerando suas particularidades sociais.

Em primeiro lugar, discorre-se sobre as pesquisas do jurista português e professor da Universidade de Coimbra Boaventura de Sousa Santos, que traz uma proposta pós-moderna ao pensamento jurídico e pesquisas empíricas sobre o pluralismo jurídico. Em segundo lugar, será posta em tela a perspectiva dialética histórico-materialista de Antonio Carlos Wolkmer, professor da Universidade Federal de Santa Catarina, que ressalta a importância dos movimentos sociais do pluralismo jurídico e propõe um modelo comunitário-participativo baseado nesse fenômeno. Por fim, será discutida a proposta do transconstitucionalismo, aqui representada por Marclo Neves, professor da Universidade de Brasília. Embora a temática não aborde tão diretamente o pluralismo jurídico, são perceptíveis entre ambas pontos de convergência, sobretudo na maneira de tratar a pluralidade de comportamentos jurídicos em diversos níveis de escala territorial.

Mostra-se mister, enfim, antes de se aprofundar na realidade brasileira, trazer algumas experiências relacionadas ao tratamento do pluralismo jurídico em outros países, propondo

processos de aprendizado inclusive consonantes com a proposta transconstitucionalista. Com o objetivo de abordar apenas realidades de justa comparação com a brasileira, serão mencionados apenas países do mundo periférico, sobretudo da América Latina, que viveram processos históricos e vivem desafios semelhantes aos enfrentados pelo Brasil.

2.2.1 A subjetividade coletiva expressa no pluralismo: a abordagem de Boaventura de Sousa Santos

Eu só quero é ser feliz
Andar tranquilamente na favela onde eu nasci
E poder me orgulhar
E ter a consciência que pobre tem seu lugar
(Cidinho e Doca – Rap da felicidade)

Foi no Rio de Janeiro que Boaventura de Sousa Santos iniciou suas pesquisas sobre o pluralismo jurídico. Estabelecendo morada na favela do Jacarezinho, à qual ele nomeou, em suas pesquisas, como Pasárgada, o que já revela uma concepção idealizada sobre essa comunidade (CARVALHO, 2013, p. 17). Nessa vivência, o jurista português observou que essa população periférica da capital carioca se organizava em uma juridicidade própria, o Direito de Pasárgada (MAGALHÃES, 2013, p. 51), observável, diga-se de passagem, também em outras favelas brasileiras.

Esse sistema normativo, observa Santos, já se origina a partir de uma lógica avessa ao Direito formal, “a comunidade era ilegal à luz do direito oficial, quer quanto à ocupação da terra, quer quanto aos barracos que nela se iam construindo” (SANTOS, 2018, p. 7-8). Nesse contexto, essa população não recorria às instituições formais estatais, por nunca esperarem delas nenhum tipo de suporte social. O receio constante era, inclusive de, ao se recorrer à polícia e aos tribunais, serem criminalizados como resposta, o que não era, na verdade, de forma alguma infundado. “Indiferente ao disposto na lei, a polícia tende a agir segundo o princípio de que, uma vez que os favelados estão ilegalmente domiciliados, não têm razões para reclamar quando a polícia invade suas casas ‘no cumprimento do dever’” (SANTOS, 2018, p. 10).

Nas origens da comunidade, quando o morro estava sendo ocupado pelos primeiros barracos, os conflitos eram resolvidos pela lei do mais forte (SANTOS, 2018, p. 4), mas isso precisou mudar na medida em que a favela ganhava maior população e dinâmicas sociais mais organizadas. Os moradores de Pasárgada, então, buscaram outros referenciais institucionais, porém informais, que garantam uma devida regulação de sua estrutura social. Por isso, o “Direito de Pasárgada tem como sua agência central a Associação de Moradores”

(MAGALHÃES, 2013, p. 26). Essa entidade resolvia, no geral, conflitos relativos a questões atreladas à habitação (SANTOS, 2018, p. 2). Nas raras ocasiões em que a associação dos moradores tratava de outros tipos de problemática, como “questões criminais, de família ou de ordem pública”, ela buscava agir no sentido de relacioná-los a aspectos ligados à terra ou à habitação (SANTOS, 1988, p. 156). Assim, essa associação assumia um papel tradicionalmente atribuído às instituições estatais, sendo legitimadas pelo corpo comunitário.

A operacionalização da associação dos moradores de Pasárgada para a resolução de conflitos locais, contudo, assumia uma metodologia jurídica que em muito destoava daquela na qual se manifestavam os meios formais de juridicidade. Enquanto o Estado, como já mencionado, dispõe de um elemento de coerção fundado em uma violência legitimada, esses instrumentos não estavam à mão da associação dos moradores de Pasárgada. Diante disso, essa entidade adotava posturas resolutivas baseadas em procedimentos retóricos, como a conciliação e a mediação (MAGALHÃES, 2013, p. 58-59). Assim, o Direito de Pasárgada se fundava no princípio da cooperação. Quando ele falhava, poderiam ser feitas ameaças à parte litigante, mas que nunca se concretizavam, constituindo-se, assim, um dispositivo de intimidação retórico. (MAGALHÃES, 2013, p. 60).

Boaventura de Sousa Santos constatou, então, que, sem dúvidas, Pasárgada vivia um Direito próprio, vivo e diferente daquele instituído pelo Estado (MAGALHÃES, 2013, p. 51). O autor via, no fenômeno do pluralismo de ordens jurídicas, um horizonte emancipatório social. Santos (2018, p. 10) percebe

a ambigüidade profunda da consciência popular do direito nas sociedades caracterizadas por grandes diferenças de classes. Por um lado, a apreciação realista de que o direito do Estado é o que está nos códigos e de que nem estes nem os juizes, que têm por obrigação aplicá-lo, se preocupam com as exigências de justiça social. Por outro lado, o reconhecimento implícito da existência de um outro direito, para além dos códigos e muito mais justo que estes, à luz do qual são devidamente avaliadas as condições duríssimas em que as classes baixas são obrigadas a lutar pelo direito à habitação.

Posteriormente, o português ainda realizou mais análises empíricas sobre o fenômeno do pluralismo jurídico. Retornando ao Brasil, ele estudou as dinâmicas sociais que regiam comunidades da cidade do Recife em suas lutas pelo direito à moradia. Em Portugal, Santos estudou o Direito revolucionário insurgente nos processos de resistência à ditadura salazarista. Em Cabo Verde, ele estudou os “tribunais de zona ou tribunais populares criados ou institucionalizados depois da independência”, caracterizados por uma relativa informalidade,

visto que eram presididos por cidadãos comuns que tinham “competência para julgar pequenos delitos e conflitos de pequena monta”, em nível comunitário (SANTOS, 1988, p. 148).

Evidenciando o poder das identidades locais organizadas em regulamentar relações sociais de sua comunidade, Boaventura de Sousa Santos incorporou suas observações sobre o pluralismo jurídico a questionamentos sobre os princípios do Estado moderno. Com isso, ele agregou seus estudos sobre práticas normativas plurais no sentido de contribuir “para a construção de um pensamento pós-moderno, no caso, para a construção de uma concepção pós-moderna do direito” (SANTOS, 1988, p. 142). O jurista defende que o projeto de modernidade, materializado tanto na proposta do liberalismo quanto na do marxismo, se mostrou falho e se esgotou diante das mudanças sociais enfrentadas pelo Estado e pela ciência modernos no século XX (SANTOS, 1996, p. 102-103).

Assim, Santos aponta que, de maneira diversa ao estabelecido nos projetos de modernidade – independente de seu espectro político –, o poder social não emana apenas do Estado, que “é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante” (SANTOS, 1988, p. 147-148). A partir dessa concepção, jurista desenvolve sua noção de espaços-tempo estruturais, que determinam as diferentes relações de poder presentes em um corpo social e possuem, cada um, uma juridicidade própria e específica. Contudo, o autor alerta que, assim como em fenômenos culturais, esses espaços-tempo não se estabelecem de maneira mutuamente isolada, ocorrendo diversas interpenetrações entre elas na realidade concreta (SANTOS, 1996, p. 148). Nesse contexto, a própria incidência do Direito estatal nessas constelações de relações sociais varia em diferentes circunstâncias (MAGALHÃES, 2013, p. 75).

O jurista, então, divide essas relações de poder, em um primeiro momento, em: “o espaço-tempo doméstico, o espaço-tempo da produção, o espaço-tempo da cidadania e o espaço-tempo mundial” (SANTOS, 1996, p. 286). O primeiro diz respeito às relações familiares, normalmente centradas no lar, que têm no patriarcado a forma de poder dominante, ditando microjuridicidades no espaço do lar que são, inclusive, transmitidas para as relações em outros espaços-tempo, como o da produção e o da cidadania (SANTOS, 1996, p. 301). Já o espaço-tempo da produção consiste nas relações de trabalho, essencialmente já pautadas nas dinâmicas de poder entre patrão e empregado, que agora se estendem, também, para desigualdades entre trabalhadores (SANTOS, 1996, p. 306-307). No chamado Direito da Produção, observa:

Sem mesmo pôr em causa a exterioridade das instituições políticas e jurídicas do Estado relativamente às relações de produção, seria igualmente lógico conceber essas relações dentro da fábrica como um conjunto de processos políticos e jurídicos, apenas com a especificidade de ocorrerem exteriormente ao Estado, sob o controlo directo do capital. E, de facto, não seria difícil descobrir dentro da fábrica corpos legislativos, grupos de poder, coligações, regulamentações jurídicas, mecanismos de resolução de conflitos, sanções positivas e negativas, vigilância policial, etc. (SANTOS, 1996, p. 122).

O espaço-tempo da cidadania, por sua vez, diz respeito às dinâmicas sociais propriamente pautadas pelo Direito formal estatal, no qual ele exerce seu poder e autoridade sobre os cidadãos a ele subordinados (SANTOS, 1996, p. 314). Por fim, o espaço-tempo mundial se dá por meio de relações entre Estados nas dinâmicas mútuas que travam em nível internacional (SANTOS, 1996, p. 125-126). Importante, também, incluir empresas transnacionais nas análises sobre as relações de poder na mundialidade, visto que “as empresas multinacionais mais poderosas chegam mesmo a impor as suas leis aos Estados nacionais” (SANTOS, 1988, p. 158).

O jurista português desdobra, também, mais duas formas de juridicidade a partir desses quatro espaços-tempo postos em tela. Das relações mercantis, o estudioso observa, também, a existência de um Direito da Troca, pautado em dinâmicas econômicas entre diferentes entidades privadas, desde as relações de consumo até acordos comerciais, com um forte exercício de poder por parte do lado economicamente mais forte (MAGALHÃES, 2013, p. 100-101). Por outro lado, derivado no geral de práticas de poder e exclusão estabelecidas no espaço-tempo da cidadania, “Boaventura reconhece o fato de existir uma farta legalidade gerada a partir dos estratos sociais inferiores, exemplificando com o Direito Tradicional, o Direito Indígena, o Direito Comunitário, o Direito Popular, etc.” (MAGALHÃES, 2013, p. 104).

Em interessante estudo que analisa relações jurídicas a partir da cartografia, Santos agrega mais algumas concepções à sua teoria de organizações normativas. Em um primeiro momento, o autor trata a amplitude espacial dessas dinâmicas a partir da noção de escala. “O direito local é uma legalidade de grande escala; o direito nacional estatal é uma legalidade de média escala; o direito mundial é uma legalidade de pequena escala” (SANTOS, 1988, p. 149-150). Variações de escala variam o grau de detalhamento e de relevância que fatos concretos possuem para cada forma de Direito: quanto maior a escala, mais detalhadamente são vistos os eventos, e mais sensivelmente são tratados; quanto menor a escala, mais pontuais são as ocorrências, e mais estrategicamente são tratadas (SANTOS, 1988, p. 152-153).

No que tange às projeções, que, em termos cartográficos, é uma decisão de como representar a realidade, provoca-se distorções de seus ângulos ou formas de acordo com cada

modelo. Assim, Santos (1988, p. 157), distingue duas projeções do Direito: a egocêntrica e a geocêntrica. A primeira, que diz respeito a formas de direito locais, se concentra em valores subjetivos coletivos, visando manter a ordem respeitando tais princípios culturais comunitários. A segunda, que diz respeito a formas jurídicas mais pautadas na autoridade e desigualdade, trata os fatos em perspectivas objetivas e reificadoras. Nesse ponto da teoria de Santos, esclarece-se a ideia – já perceptível desde as análises de Pasárgada – da subjetividade coletiva, isto é, da autoidentificação cultural de uma comunidade em suas relações organizadas, como cerne da questão da construção e manutenção de um pluralismo jurídico comunitário e emancipatório.

Por fim, discorrendo sobre a simbolização, isto é o processo por meio do qual a cartografia representa visualmente seus elementos, influenciando na maneira de quem olha um mapa compreender a realidade nele ilustrada. Sobre isso, na cartografia jurídico-social, Boaventura de Sousa Santos distingue duas narrativas simbólicas jurídicas: a homérica e a bíblica. A primeira, característica do discurso jurídico estatal dominante, descreve os fatos sob uma perspectiva abstrata e os organiza em uma lógica ritualizada. A segunda, mais utilizada por direitos locais, parte de vivências cotidianas, descrevendo o mundo fático em discursos marcados por emoção e linguagem icônica (SANTOS, 1988, p. 160-161). O professor traz um interessante exemplo dos movimentos recifenses pelo direito à moradia, que tinham que utilizar um discurso homérico nos tribunais, embora usem um discurso bíblico em suas práticas de militância, marcadas, entre tantas coisas, por palavras de ordem que garantem a identidade comunitária (SANTOS, 1988, p. 162).

Nessas análises, Boaventura de Sousa Santos desenvolve o conceito de interlegalidade ou interdireito, que “é a dimensão fenomenológica do pluralismo jurídico” (SANTOS, 1988, p. 164). Trata-se da concepção de que a sociedade moderna é, concretamente, regulada por constelações de ordens jurídicas, que se inter-relacionam e se distribuem em diversas práticas sociais (OVENHAUSEN; WOLKMER, 2013, p. 217). Santos, nesse contexto, conclui que

a fragmentação da realidade e da legalidade pressuposta por aqueles conceitos não é caótica. É uma construção social segundo as regras da escala, da projecção e da simbolização. Aliás, num universo ético e jurídico policêntrico, como o aqui defendido, é importante reconhecer que o direito estatal continua a ser, no imaginário social, um direito central, um direito cuja centralidade, apesar de crescentemente abalada, é ainda um facto político decisivo.

Assim, Boaventura de Sousa Santos advoga, a partir da constatação fática da existência concreta do fenômeno do pluralismo jurídico, que ele atesta a crise do modelo moderno de

Estado. A partir disso, ele defende que subjetividades coletivas plurais, isto é, identidades comunitárias e culturais, representadas pelos novos movimentos sociais, surgidos no século XX (SANTOS, 1996 p. 261), podem impulsionar uma superação do projeto falido da sociedade moderna. Nesse ínterim, o jurista português reafirma sua defesa de uma nova epistemologia, pós-moderna, que não mais se preocupe em dar a uma entidade – seja ela o mercado ou a classe trabalhadora – uma autoridade social una. A proposta de Santos pretende uma visão político-jurídica fragmentada da sociedade, que considere suas constelações de múltiplas dinâmicas sociais e relações de poder, legitimando uma interlegalidade.

2.2.2 O pluralismo jurídico comunitário-participativo: reflexões de Antonio Carlos Wolkmer

Palmas para a ala dos barões famintos
O bloco dos napoleões retintos
E os pigmeus do bulevar
Meu Deus, vem olhar
Vem ver de perto uma cidade a cantar
A evolução da liberdade
Até o dia clarear
(Chico Buarque – Vai passar)

Antonio Carlos Wolkmer, considerando com imenso respeito e admiração as produções teóricas de Boaventura de Sousa Santos, difere dele, entretanto, em um ponto de partida essencial. “A ênfase de Santos é dada sobre a função dos *modos de solução e de prevenção de conflitos*, e o direito seria definido como sendo os diversos modos que as unidades sociais criam para lidar com este funcionamento social” (OVENHAUSEN; WOLKMER, 2013, p. 200, grifo dos autores). Wolkmer, em uma outra perspectiva, baseada em um pensamento materialista histórico-dialético, chama a atenção para o caráter emancipador do Direito, que se funda na ideia de garantir importantes direitos a massas carentes de seu cumprimento (OVENHAUSEN; WOLKMER, 2013, p. 202-203).

Em nível fático, o jurista gaúcho constata que, desde a antiguidade clássica, a sociedade ocidental é marcada pela pluralidade de formas organizacionais que, por diversos motivos, funcionavam no sentido de implementar direitos essenciais (WOLKMER, 2001, p. 184-185). Entretanto, desde o estabelecimento dos regimes absolutistas na Europa, consolidou-se a ideologia jurídica monista, da qual resultam ações estatais a fim de conter a formação de quaisquer formas de juridicidade paralelas. Nesse sentido, Wolkmer (2001, p. 202) percebe que

para conter e enfrentar o pluralismo jurídico, bem como resguardar a exclusividade do seu monopólio de produção jurídica, o Estado recorre a dois expedientes: tenta eliminar totalmente práticas pluralistas (...) ou busca, com bastante frequência, reconhecer ou incorporar publicamente determinadas manifestações provenientes das comunidades religiosas, grupos sociais, minorias étnicas etc.

Apesar desses esforços por parte do poder instituído, os quais, inclusive, não erradicaram de forma alguma as práticas pluralistas, a crise de representatividade que se desenvolveu no processo transnacional de acumulação capitalista pôs esse modelo centralizador em cheque (WOLKMER, 2001, p. 252). Diante desse cenário, os grupos sociais marginalizados, carentes da concretização de direitos, passam a se organizar em diversas estruturas de institucionalização informal, consolidando práticas plurais no cotidiano de massas periféricas. Nesse sentido, observa WOLKMER (2001, p. 254-255):

Na medida em que se amplia politicamente a pluralidade de esferas sociais, o espaço político unificado e homogêneo das formas de representação tradicional (partidos políticos e sindicatos) cede lugar a uma proliferação de práticas coletivas canalizadas agora pelos movimentos sociais, associações voluntárias em geral, corpos intermediários, comitês de fábricas, conselhos comunitários e municipais, juntas distritais, comunidades religiosas de base, órgãos colegiados e instituições culturais etc. É nessa nova forma de se fazer política que se institui a cidadania coletiva.

É com base nessa concepção emancipatória de pluralismo jurídico que o jurista formula uma proposta de organização social baseada nesse fenômeno: o pluralismo jurídico comunitário-participativo. Contudo, esclarecimentos fundamentais sobre esse tipo de pluralismo a ser defendido mostram-se essenciais antes de qualquer aprofundamento acerca dessa formulação. Assim, em primeiro lugar, o autor distingue duas espécies de pluralismo jurídico, um conservador e outro progressista. O primeiro se dá pelo processo do capitalismo liberal de se fazer reduzir o Estado e dar maior autonomia aos sujeitos de mercado de construir suas relações normativas, o que acaba por reafirmar os valores de opressão e desigualdade em vigor (WOLKMER, 2001, p. 77). O segundo se dá pelas práticas sociais e comunitárias vivas de “setores discriminados e excluídos da vida política” (WOLKMER, 2001, p. 89-90). A partir dessa concepção, Wolkmer distingue dois projetos desenvolvidos para a sociedade a partir do pluralismo jurídico, um de cunho conservador e outro emancipador:

No primeiro, de cunho neoliberal, a ênfase se dá sobre processos como a desregulamentação estatal, a globalização estatal, a globalização e a acumulação flexível de capital, a formação de blocos econômicos, as políticas

de privatização, a flexibilização do trabalho, a regulação social reflexiva e supranacional; nesse projeto conservador, seu cunho individualista gera, como resultado, a dispersão da identidade e da força política dos grupos e movimentos sociais, o que diminui o poder de organização das massas e acaba por dificultar o exercício de uma participação democrática ampla, autêntica e real. Contrariamente, o Projeto Emancipatório de Pluralismo Jurídico sugere a sua edificação com base em práticas sociais insurgente e autônomas, motivadas pela satisfação de necessidades humanas essenciais, e em uma reordenação, desconcentração e descentralização do espaço público no sentido de multiplicar os seus *loci* e ampliar seu cunho democrático (OVENHAUSEN; WOLKMER, 2013, p. 196).

Nesse ínterim, o autor faz uma defesa de um projeto progressista em seu pluralismo jurídico comunitário-participativo. Essa proposta trabalha, em um primeiro momento, a partir da evidência já mencionada do fenômeno do pluralismo jurídico enquanto fato social objetivo, e não formulação teórica subjetiva. Isso enseja

o debate provocativo sobre o poder de ação da comunidade, a insurgência de novas sociabilidades, de novos direitos relacionados às diferenças e diversidades étnico-culturais, e à produção alternativa de jurisdição, tendo como instrumentalidade a redescoberta hermenêutica da pluralidade de fontes (WOLKMER, 2013b, p. 7).

Visto isso, Wolkmer expande a concepção tradicional de fontes do Direito, a ela agregando as práticas sociais concretas como fontes e manifestações de juridicidades válidas de consideração. Trata-se de práticas comunitárias organizadas com o objetivo de garantia imediata de direitos não atendidos pelo aparato estatal. “Nestas condições, a produção jurídica não pode deixar de retratar o que a própria realidade dimensionaliza, bem como de corresponder às reais necessidades da sociedade em dado momento histórico” (WOLKMER, 2001, p. 152). Nessa temática, Wolkmer chama a atenção para o papel dos movimentos sociais e outros corpos sociais intermediários não apenas como sujeitos coletivos de contestação da ordem vigente, mas como formuladores de novos direitos (WOLKMER, 2001, p. 153). Inclusive, na prática social concreta,

amplas parcelas dos ‘corpos intermediários’, com baixo grau de institucionalização, podem elaborar e aplicar suas próprias disposições normativas, dentre as quais: as corporações de classe, associações profissionais, conselhos de fábrica, sindicatos, cooperativas, agremiações esportivas e religiosas, fundações educacionais e culturais etc. Em cada um desses grupos comunitários de interesses livremente organizados, ocorre uma ‘regulação interna’, ‘informal’, ‘autônoma’ e ‘espontânea’, paralela e independente da normatividade estatal, dos códigos oficiais, das legislações

elaboradas pelas elites políticas dominantes e pelos juízes nos tribunais estatais (WOLKMER, 2001, p. 154).

Assim, o autor analisa que, nessas práticas, a partir da percepção concreta e cotidiana das necessidades humanas fundamentais, essas entidades comunitárias implementam efetivamente novos direitos, a partir da observação de carências das classes desfavorecidas (WOLKMER, 2001, p. 159-160). Isso permite não apenas perceber novas fontes de juridicidade e de postulados de direitos, mas também a concepção dessas organizações como novos agentes de superação das limitações e carências pelas quais passam os grupos marginalizados no mundo capitalista (WOLKMER, 2001, p. 128-129). Visto isso, um novo modelo de Direito pautado no pluralismo jurídico comunitário-participativo deve prezar pelo “reconhecimento da identidade de direitos dos sujeitos sociais (aqui incluindo os grupos culturais minoritários), de suas diferenças, de suas necessidades básicas e de suas reivindicações por autonomia” (WOLKMER, 2013a, p. 38).

A compreensão desses novos sujeitos sociais e das problemáticas cotidianas de necessidades fundamentais é o fundamento de efetividade material do modelo comunitário-participativo de juridicidade (WOLKMER, 2001, p. 234-235). Restam, contudo, outras respostas, que constituiriam o caráter de efetividade formal do modelo proposto por Wolkmer, isto é, a sistematização prática de processos que tornariam seu modelo possível e eficaz. Assim, o jurista formula três procedimentos para esse campo. A caráter prático, ele formula a necessidade de uma ação coletiva que reorganize a estrutura social e de uma ação individual que desenvolva uma nova ética. A caráter teórico, Wolkmer preocupa-se em construir novos processos de racionalidade, que englobem esses princípios.

Em nível de ação coletiva, então, Wolkmer (2001, p. 249) propõe uma rearticulação do espaço público em “um espaço comunitário descentralizado e participativo”, a partir de políticas democráticas e inclusivas. Assim, o jurista defende uma distribuição das funções públicas das instituições tradicionais aos novos agentes insurgentes (WOLKMER, 2001, p. 253-254), contanto que compromissados com a edificação de um modelo jurídico-social emancipatório e garantidor de direitos que satisfaçam as necessidades fundamentais dos segmentos societários mais carentes, que não conseguem a superação de suas privações por meio dos mecanismos formais do Estado. Já quanto à ação individual, Wolkmer formula a ideia da “ética concreta da alteridade”. Conforme teoriza o autor, esse novo modelo ético é calcado na percepção das necessidades históricas e culturais de diferentes grupamentos sociais. Trata-se de “uma ética antropológica da solidariedade que parte das necessidades dos segmentos

humanos marginalizados e se propõe gerar uma prática pedagógica libertadora, capaz de emancipar os sujeitos históricos oprimidos, injustiçados, expropriados e excluídos (WOLKMER, 2001, p. 269). Essas duas formulações visam o estabelecimento de uma estrutura social mais participativa, capaz de atender aos interesses e necessidades dos mais diversos grupos histórica e culturalmente excluídos nos países periféricos.

Por fim, na formulação de sua proposta de pluralismo jurídico comunitário-participativo, Antonio Carlos Wolkmer propõe a construção de uma nova racionalidade. Ela deve ser esquematizada de maneira a superar o velho modelo epistemológico, que no Direito se materializa no positivismo jurídico, estabelecendo uma lógica que agora priorize as relações concretas e a diversidade de formas de vida no cotidiano societário. É nessa perspectiva que se pode encarar a pluralidade normativa do corpo social de maneira emancipatória e compreensiva às problemáticas evidenciadas por esse fenômeno (WOLKMER, 2001, p. 281-282). Como meio de disseminar essa racionalidade também na mentalidade popular, o autor propõe a

estratégia de uma pedagogia libertadora. Uma educação libertadora, comprometida com o processo de desmitificação e conscientização (um novo 'desencanto do mundo'), apta a levar e a permitir, por meio da dinâmica interativa 'consciência, ação, reflexão-transformação', que as identidades individuais e coletivas assumam o papel de agentes históricos de juridicidade, fazendo e refazendo o mundo da vida, e ampliando os horizontes do poder societário (WOLKMER, 2001, p. 283).

Assim, é trazida uma nova proposta de pensamento jurídico, aberto à diversidade cultural e social da população que deve ser protegida pelo Direito (WOLKMER, 2013a, p. 43). Nesse contexto, a educação popular, conforme acrescenta construtivamente Luiz Otávio Ribas (2013, p. 96), dá a instrumentalidade necessária para se concretizar esse projeto emancipatório de pluralismo jurídico comunitário-participativo. Esse modelo educacional freireano permite um melhor interdiálogo dentro da realidade multicultural e segmentada que domina as sociedades periféricas como o Brasil, promovendo uma efetiva inserção da população nesse sistema de participação comunitária.

Resta acrescentar, por fim, que Wolkmer, na formulação de seu modelo comunitário-participativo, não nega um papel ativo do Estado e de seu ordenamento jurídico, tampouco propõe sua dissolução. O jurista, inclusive "realça a importância de práticas alternativas surgidas no bojo do próprio direito estatal" (CARVALHO, 2013, p. 29). Assim, Wolkmer (2001, p. 307) vê com bons olhos um desenvolvimento do pluralismo jurídico comunitário-participativo que, a médio prazo, opere por uma absorção por parte do aparato estatal de

mecanismos de participação, inclusão e respeito em relação à diversidade social e às camadas marginalizadas, como métodos de justiça alternativa (conciliação, arbitragem, etc.), que se adaptem cada vez mais à realidade brasileira periférica. Dessa maneira, ele propõe uma construção a longo prazo de rupturas com a ordem monista vigente e neutralização desses conflitos característicos de ordens sociais desiguais, sem dispensar o papel do Estado e de sua juridicidade.

2.2.3 A inserção do pluralismo no transconstitucionalismo e experiências externas

Haciendo rituales de agua bendita
El viento que peina mi cabellos
Soy todos los santos que cuelgan de mi cuello
El jugo de mi lucha no es artificial
Porque el abono de mi tierra es natural
(Calle 13 – Latinoamérica)

Mais atento à reformulação dos processos decisórios formais do Direito do Estado, a proposta do transconstitucionalismo se propõe a reorganizar o sistema de resolução de conflitos levando em conta as estruturas plurais a níveis culturais e normativos em toda a sociedade global. Um grande representante dessa proposta prática e teórica é o pernambucano Marcelo Neves, professor da Universidade de Brasília. Trata-se de uma proposta de incorporação das diversas ordens jurídicas do espaço mundial – sejam elas de nível internacional, supranacional, transnacional, regional nacional ou local – em uma rede na qual elas se entrelacem (NEVES, 2009, p. 113). Não se trata de formulações a respeito do fenômeno do pluralismo jurídico, mas, de certa forma, essa proposta traz interessantes reflexões sobre relações entre juridicidades (sobretudo por ser inclusiva aos sistemas normativos locais).

Marcelo Neves tem uma postura crítica em relação ao pluralismo jurídico. Ele não nega por completo as formulações sobre o fenômeno, mas discorda da instrumentalização dada a ele por determinados teóricos (MAGALHÃES, 2013, p. 182). Em primeiro lugar, é importante observar que o jusfilósofo distingue duas possibilidades de pluralismo: o colonial e o contemporâneo. O primeiro é perceptível em comunidades tradicionais, que já tinham uma organização própria, e a elas foi imposta uma juridicidade metropolitana. O segundo se dá quando, diante da exclusão socioeconômica e política, comunidades marginalizadas encontram formas próprias de regulação social, por vezes em sistemas híbridos com o Direito oficial estatal. Para Neves, então, o pluralismo contemporâneo não estrutura as comunidades de maneira suficientemente autônoma para ser considerado um novo Direito (MAGALHÃES, 2013, p. 176-177).

Entretanto, Neves não nega a existência fática de normatividades plurais à oficial em níveis locais, mas apenas questiona a funcionalidade do estabelecimento de modelos normativos que abarquem todas elas. Assim, Neves “parece buscar não uma compreensão empirista do fenômeno da pluralidade jurídica, mas sim funcionalista, indagando a respeito da função desempenhada pelos sistemas jurídicos plurais” (MAGALHÃES, 2013, p. 175-176). O simples fato de o modelo transconstitucionalista se opor a um constitucionalismo “provinciano e paroquial, chauvinista e narcisista, incapaz de abrir-se ao aprendizado transversal com outras ordens ou organizações jurídicas” (NEVES, 2017, p. 230) já tem muito a contribuir a qualquer análise sobre uma sociedade de múltiplas juridicidades.

Marcelo Neves (2009, p. 23-25) parte do pressuposto de que a sociedade é imersa em uma rede de discussões semânticas que colidem e convergem em diversos pontos, formando uma rede de interpenetrações, incluindo perspectivas discursivas da economia, da política, da ciência, da religião, da mídia, do Direito etc. Assim, a modernidade é caracterizada por diferentes discursos ocupando níveis estratégicos no funcionamento social. Como o autor exemplifica, a estrutura social é dominada pela economia e seus valores, enquanto a semântica é dominada pela mídia de comunicação de massa (NEVES, 2009, p. 29-30). Um diálogo entre sistemas jurídicos seria, então, uma forma de o Direito e seu discurso se afirmarem e se aprimorarem em meio a essas dinâmicas de maneira a equilibrar-se com os demais campos, preservando uma aplicação justa de seu código “lícito/ilícito” (NEVES, 2009, p. 78).

Além disso, a modernidade também promoveu a mundialização dos sistemas. Assim, o que antes se estabelecia em ordens locais e nacionais, agora toma proporções internacionais, transnacionais, regionais e supranacionais (NEVES, 2009, p. 26-28). Nesse contexto, surgem diferentes tipos de problemáticas. Por um lado, desenvolvem-se as normatividades internacionais, supranacionais, transnacionais e regionais. Exemplos disso são a *lex mercatoria*, que opera a partir de dinâmicas econômicas transnacionais, e a *lex digitalis*, que opera nas relações virtuais (NEVES, 2009, p. 112-113). Por outro lado, surgem problemáticas que não atingem apenas um dos sistemas normativos, mas vários deles. Um exemplo disso é a Al-Qaeda, cujas práticas têm impacto em nível internacional, inclusive pelo seu ensejo de implantar uma nova ordem mundial, mas que tem, também, ações em questões pertinentes especificamente a determinados Estados (NEVES, 2009, p. 246).

Nesse contexto, o transconstitucionalismo propõe um sistema de enfrentamento de problemáticas, sobretudo concernentes a direitos humanos e fundamentais, a partir da consideração de valores, procedimentos e experiências que fazem parte de outras juridicidades, em uma lógica de entrelaçamento e aprendizado que não mais considere hierarquias entre

sistemas, mas apenas analogia de contextos para sua aplicabilidade (NEVES, 2009, p. 263-264). Importante ressaltar o destaque dado às normatividades de amplitude local na proposta transconstitucionalista, reconhecendo, sobretudo no que Neves considerou como pluralismo colonial, importantes sistemas que podem se entrelaçar com outras ordens em processos de aprendizado ou mesmo com elas compartilhar problemas comuns acerca de direitos humanos e fundamentais (NEVES, 2009, p. 229). Vale, assim, ressaltar experiências externas, em primeiro lugar de países que tomaram uma abordagem transconstitucionalista com juridicidades locais, para depois discutir experiências em outras nações de caráter interno e local que são, entretanto, enriquecedoras para considerações sobre a realidade brasileira em um possível entrelaçamento com processos de aprendizado.

Uma das mais notáveis experiências nesse sentido se deu na Bolívia, sobretudo após sua mais recente constituinte. A Constituição boliviana já declara tal Estado como plurinacional comunitário, reconhecendo as nações indígenas como autônomas e com poder de autogoverno, permitindo a aplicação plural de seus direitos consuetudinários, contanto que não violem outros direitos humanos e fundamentais (NEVES, 2009, p. 217-218). Dessa forma, surge uma nova concepção de sujeito político, que “no caso boliviano tem um núcleo duro constituído pelo movimento indígena e camponês, que é a fórmula empregada pela nova Constituição Política do Estado para designar o sujeito, dirimindo, além disso, a falsa dicotomia entre classe e identidade” (KLACHKO; ARKONADA, 2017, p. 160-161).

Além disso, a Constituição da Bolívia abraça as instituições comunitárias tradicionais e ancestrais indígenas como parte integrante do Estado boliviano (SANTOS RM, 2013, p. 273). Inclusive, dentre os princípios norteadores da Constituição boliviana (art. 8, I), encontram-se valores dos povos originários, como o “viver bem”. Esse novo modelo de Estado parte do reconhecimento de um sistema ainda colonial que precisava ser superado (KENNEMORE *et al.*, 2017, p. 429). Esse novo modelo amplia o direito de acesso à Justiça, que por tanto tempo foi negado aos povos marginalizados, que passam a ser os novos sujeitos políticos bolivianos. Nesse sentido, os cidadãos da Bolívia podem acessar “quaisquer jurisdições reconhecidas pelo Estado plurinacional, inclusive o sistema de Justiça Indígena Originário Campesino”, tratados em igualdade hierárquica (KENNEMORE *et al.*, 2017, p. 408)⁵. Em outras palavras:

O pluralismo jurídico boliviano, baseado na igualdade hierárquica entre as jurisdições ordinárias e aquelas das Nações e Povos Indígenas Originários

⁵ “(...) *el reconocimiento de igualdad jerárquica entre jurisdicciones en la CPE de 2009 amplía el margen de acceso a la justicia a cualquiera de las jurisdicciones definidas por el Estado plurinacional, incluido el sistema de Justicia Indígena Originario Campesino*”. Tradução e adaptação do pesquisador.

Campesinos, implicou uma mudança na concepção de direito de acesso à justiça. Isto devido a que tal igualdade ampliou as margens de referência ao possibilitar às pessoas recorrer às suas próprias autoridades tradicionais, para decidir, valorar e fazer executar as decisões de acordo com as próprias normas comunitárias. A partir deste enfoque, o direito de acesso à justiça não seria apenas a possibilidade de resolver disputas, mas poder fazê-los em outras jurisdições distintas da ordinária (LAYUNO, 2017, p. 10-11).⁶

Outro exemplo memorável é o equatoriano, cuja Constituição, “na mesma linha da boliviana, reconhece significativa autonomia aos povos indígenas, inclusive mediante a inclusão de uma seção para tratar da ‘justiça indígena’” (SANTOS RM, 2013, p. 274). Um dos notáveis progressos dessa Carta Magna é reconhecer o acesso à Justiça como um direito, comprometendo o Estado equatoriano a garanti-lo (RUBIO; RUILOVA; MERINO, 2017, p. 359). Não apenas isso, mas a mediação passou a ser amplamente utilizada no Equador como estratégia de congestionamento da Justiça oficial, promovendo, também, uma inclusão da justiça indígena nesse método de Direito alternativo, em respeito ao pluralismo jurídico (RUBIO; RUILOVA; MERINO, 2017, p. 362). Ademais, esse Estado concede autonomia aos povos indígenas de ter suas próprias autoridades e jurisdições, cujas decisões deverão ser respeitadas pela Justiça ordinária, contanto que não violem direitos humanos, sobretudo de mulheres, crianças e adolescentes (RUBIO; RUILOVA; MERINO, 2017, p. 371-372). Além disso, destaca-se, também, que o Equador incluiu em seus planos de desenvolvimento valores indígenas, como o “bem viver” (KLACHKO; ARKONADA, 2017, p. 177). A Constituição equatoriana (art. 71), inclusive, reconhece a natureza, ou a *Pacha Mama* (“mãe terra”, em quéchua) como detentora de direitos, em uma abordagem transconstitucionalista pluralista e multicultural.

Outra experiência de destaque que merece nota, como observado por Marcelo Neves (2009, p. 217-218) é a colombiana. A própria Constituição Política de Colômbia (art. 1) reconhece o caráter plural de sua sociedade, estabelecendo uma organização descentralizada e autônoma de suas relações comunitárias. Na realidade concreta colombiana – assim como em vários outros países periféricos –, observam-se além de juridicidade estatal, “práticas de juridicidade popular: justiça comunitária, justiça indígena e justiça informal” (FAGUNDES,

⁶ “*El pluralismo jurídico boliviano, basado en la igualdad jerárquica entre las jurisdicciones ordinarias y aquellas de las Naciones y Pueblos Indígenas Originario Campesinos, ha implicado un cambio en la concepción del derecho de acceso a la justicia. Lo anterior, debido a que dicha igualdad ha ampliado los márgenes de referencia al possibilitar a las personas a recurrir a sus propias autoridades tradicionales, para decidir, valorar y hacer ejecutar las decisiones de acuerdo a las propias normas comunitarias. Desde este enfoque, el derecho de acceso a la justicia no sería solo la posibilidad de resolver disputas, sino poder hacerlo en otras jurisdicciones distintas de la ordinaria*”. Tradução do pesquisador.

2013, p. 389). Nesse contexto, o Direito colombiano desenvolve métodos alternativos de resolução de conflitos e regulação social, como os *Jueces de Paz* e a Justiça em equidade. Os juízes de paz têm sua atuação voltada para tratar os conflitos comunitário com um viés educativo, com o objetivo de “recomposição dos laços sociais” (FAGUNDES, 2013, p. 399). Importante ressaltar que a sistemática desses funcionários estatais não se dá pela tradicional lógica que permeia o Direito processual ocidental em determinar o “culpado” ou o “ganhador” na resolução de um conflito, cabendo, inclusive, que as partes optem por rediscutir a questão até se chegar a uma solução pacífica (FAGUNDES, 2013, p. 401). Já a Justiça em equidade, com juízes específicos para sua operação, é baseada no sentimento de “justo comunitário” para garantir uma execução normativa adequada à realidade de grupos não atendidos pelo aparato estatal (FAGUNDES, 2013, p. 396-397).

Nesse sentido, a Constituição do Peru também concede autonomia jurídica a determinadas comunidades, como as indígenas, “sob a reserva, porém, de que o exercício da correspondente jurisdição não leve à violação dos direitos fundamentais da pessoa” (NEVES, 2009, p. 218). Em seu artigo 149, a Carta Magna peruana permite não apenas às comunidades indígenas, mas também às camponesas, o direito de se relacionar segundo suas normatividades consuetudinárias, evocando as *Rondas Campesinas* e juízes de paz como entidades de apoio à concretização desses direitos. Para isso, o Poder Judiciário do Peru conta com a Oficina de Justiça de Paz e Justiça Indígena (ONAJUP), que se responsabiliza por promover julgamentos em respeito ao pluralismo jurídico, seja dentro do próprio sistema indígena de regulamentação e resolução de conflitos, seja no aparato estatal, promovendo, neste caso, enfoques de caráter intercultural (VIDAL; CORONADO, 2017, p. 462).

Além dessas experiências constitucionais de outros países da América Latina, que mostram propostas concretas e funcionais para lidar com o fenômeno do pluralismo jurídico em nível comunitário e local, sobretudo quando assentado em aspectos culturais. É importante, também, apontar as importantes contribuições do Direito Internacional para o reconhecimento e proteção de ordens plurais. Embora não haja produções internacionais sobre uma grande variedade de manifestações do pluralismo jurídico, há, ao menos, as que defendem o respeito às ordens jurídicas indígenas. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determina que um enfoque pluricultural deve ser considerado ao se contemplar a realidade indígena, inclusive com o apoio de perícias de profissionais técnicos. A Corte IDH define as jurisdições indígenas como distintas das ordinárias, e seus cidadãos têm direito a acessar tais formas de Justiça comunitária (RUBIO; RUILOVA; MERINO, 2017, p. 372-374).

Nesse sentido, também vale mencionar a Organização Internacional do Trabalho, em sua Convenção 169, e as Nações Unidas, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Ambos os institutos proclamam o direito dos povos indígenas de conservarem suas tradições culturais e, se houver, organizações jurídicas consuetudinárias. Da mesma forma, os dois estabelecem, como limite às jurisdições tradicionais, os direitos fundamentais de seus Estados e os direitos humanos internacionais. Essas determinações significam grande progresso ao tratamento do pluralismo jurídico em comunidades indígenas no mundo, firmando um relativo compromisso de descolonização. Contudo, são visões limitadas, pois parecem não atentar ao fato de que determinados direitos humanos ou fundamentais sequer fazem sentido para certas culturas indígenas, como, por exemplo, a herança e a propriedade intelectual (FAGUNDES, 2013, p. 280-281 e 285).

Ademais, mostra-se de certo interesse mencionar algumas experiências de práticas comunitárias em países periféricos que não foram absorvidas ou incentivadas pelo Estado, mas, mesmo assim, se articularam e lograram resultados dignos de menção. Um interessante caso a se citar, nesse sentido, é a justiça comunitária desenvolvida em alguns municípios do sul do México. Embora esse país tenha buscado avanços quanto à implementação de direitos humanos, eles se dão em uma perspectiva estrita ao Direito formal. Isso se observa, por exemplo, no fato de a promoção do acesso à Justiça de povos indígenas dizer respeito, efetivamente, a tornar a jurisdição estatal mais inclusiva a esses grupos e seus contextos culturais (MARTÍNEZ; HERNÁNDEZ, 2017, p. 138-140). No entanto, isso não impede de modo algum a estruturação de juridicidades infraestatais diante de problemáticas não solucionadas pelo aparato oficial, como nesse contexto descrito por Jesús Antonio de la Torre Rangel (2013, p. 338):

A grande insegurança da região, provocada pelo acionamento de bandos e delinquentes fez do assalto uma prática comum nos trajetos de comunicação entre as comunidades de *Rincón*, *San Luis Acatlàn*, *Povo Hidalgo*, *Aeutlados Libres*, *Tlaxcalixtlahuaca* e *Marquelia*; além da frequência do furto e abigeato, a onda de crimes e de estupros praticados até em menores de idade; essa insegurança, com o clima de terror que se originava, unificava um Sistema Estatal de Segurança e Repartição da Justiça corrupto e ineficaz, motivou a criação, primeiro, da Polícia Comunitária, e depois de todo um sistema de segurança e administração de justiça, no que se foi derivando.

Trata-se da formação do Sistema Comunitário de Segurança, Repartição da Justiça e Reeducação. Seu surgimento se deu a partir da concepção de que os métodos de resolução de conflitos dos antepassados indígenas daquele meio rural poderiam ser eficazes para resolver os problemas de teor criminal que marcavam a região e, por isso, deveriam ser retomados nas

práticas sociojurídicas (RANGEL, 2013, p. 340). Por mais que esse sistema comunitário julgue crimes graves como homicídio e estupro, ele “busca, antes de tudo, que as famílias do réu e da vítima cheguem a acordos sobre a reparação do dano, conciliem-se e não busquem a vingança privada” (RANGEL, 2013, p. 355), sendo a reeducação, também, um importante método do sistema, cujo objetivo não é a sanção punitiva, e sim a harmonização social. Assim, como frisa Rangel (2013, p. 342-343), o intuito desse sistema jurídico, que tem logrado importantes resultados, não é o de confrontar o Estado e sua jurisdição, mas de ser reconhecido enquanto normatividade válida em suas práticas comunitárias.

Processo similar ocorreu durante a descolonização da África Portuguesa, que, quanto ao tratamento das juridicidades plurais, se deu em processo diferente do brasileiro. Trata-se de um modelo de colonização que criou fronteiras artificiais, em uma tentativa de impor a unificação de diferentes organizações sociais sob uma mesma égide da metrópole. A falha desse modelo obrigou Portugal a adaptar-se ao pluralismo jurídico já intrínseco ao território da colônia, como aconteceu em Moçambique, onde foi permitida uma divisão política e organizativa de acordo com as comunidades pré-coloniais, mas com as lideranças necessariamente relacionadas à metrópole (ARAÚJO, 2013, p. 361). Durante a descolonização, à medida em que as forças revolucionárias libertavam zonas do país, nelas eram aplicadas uma nova forma de juridicidade, que competiu, na época, com a oficial metropolitana:

O Tribunal Popular Supremo ocupava o topo da hierarquia e era seguido pelos tribunais populares provinciais, pelos tribunais populares distritais e, finalmente, pelos tribunais populares de bairro ou localidade. Em todos os escalões participavam, no exercício da actividade judicial, juizes eleitos, isto é, juizes desprofissionalizados, eleitos pelas assembleias populares para exercerem funções judiciais. Estes exerciam funções verdadeiramente jurisdicionais, intervindo, nos casos penais, sobre matéria de facto e de direito (ARAÚJO, 2013, p. 364-365).

Apesar de dotado de uma certa burocratização, a população resolvia seus conflitos, sobretudo os de menor onerosidade, como questões de Direito de Família, às margens da oficialidade desses tribunais, lidando com essas questões informalmente perante os juizes eleitos (ARAÚJO, 2013, 365-366). Com isso, o governo revolucionário visava pôr fim às lideranças tradicionais, que ainda operavam durante o período colonial, ideia essa que fracassou, visto a legitimidade que tais autoridades comunitárias tinham para a população (ARAÚJO, 2013, p. 369). Assim, não houve escolha para o Estado de Moçambique a não ser, ousadamente, reconhecer a existência do pluralismo jurídico como parte fundante de sua sociedade, em sua última revisão constitucional, em 2004 (ARAÚJO, 2013, p. 373). Importante

a ressalva, contudo, de que, mesmo que reconheça e valide o fenômeno do pluralismo jurídico, a Constituição da República de Moçambique (art. 4) determina como limite dessas juridicidades os seus próprios ditames, que por elas não podem ser contrariados.

Semelhante processo foi identificado por Boaventura de Sousa Santos em suas pesquisas em Cabo Verde. Buscando uma nova ordem nacional, os grupos revolucionários que concretizaram a independência em relação a Portugal mantiveram o sistema tradicional de juízes comunitários. Entretanto, com o objetivo de implementar uma unidade nacional, esses juízes eram jovens escolhidos pelo próprio Estado, visando levar os ideais revolucionários aos sistemas normativos locais. Contudo, isso provocou o estranhamento por parte da população tradicional, para quem “o exercício da justiça devia ser deixado aos mais velhos, com maior sabedoria e prudência” (SANTOS, 1988, p. 151-152).

O modelo transconstitucionalista proposto por Marcelo Neves, embora não contemple na totalidade as propostas teóricas ensejadas pelo fenômeno fático do pluralismo jurídico, chama a atenção para considerar experiências externas para problemáticas semelhantes ou análogas, incluindo, nesse contexto, as juridicidades tradicionais originárias como fontes válidas de normatividade e constitucionalidade. Assim, observando as diversas experiências no mundo periférico, seja na América Latina, seja na África Portuguesa, que passaram por tantos processos históricos em comum com o Brasil, pode-se vislumbrar novas reflexões funcionais para o fenômeno do pluralismo jurídico. Por um lado, a absorção de valores comunitários pelo Estado, como observado nas constituições do Equador e da Bolívia, podem trazer novas perspectivas sobre questões ambientais, culturais e de direitos humanos e ambientais. Por outro lado, as experiências da justiça alternativa oficializadas na Colômbia, no Peru constituem novas propostas de inclusão de meios alternativos de juridicidade. Além disso, a experiência mexicana traz a reflexão sobre a efetividade de práticas dialógicas e comunitárias de resolução de conflitos que, de maneira diversa à oficial estatal, propõe um modelo harmônico e conciliatório ao se tratar problemáticas sociais. Por fim, os exemplos da África Portuguesa evidenciam a impossibilidade de o Direito oficial estatal impor sua cultura e sua ideologia às práticas plurais comunitárias, que se fundam em valores intrínsecos a grupos historicamente marginalizados.

3 MANIFESTAÇÕES DO PLURALISMO NA REALIDADE BRASILEIRA

Uma vez discutido o fenômeno do pluralismo jurídico em sua dimensão teórica, pode-se chegar a algumas conclusões preliminares, norteadoras do presente capítulo. O pluralismo jurídico não diz respeito a apenas um tipo de organização social, tampouco vai se manifestar igualmente em quaisquer espaços ou sob quaisquer Estados nacionais. Assim, em suas múltiplas dimensões e nos diversos entrelaçamentos entre elas, novas organizações normativas da sociedade, paralelas à formal, podem surgir das mais diversas maneiras, sob diferentes funcionalidades e a partir de distintos grupos comunitários. Além disso e por isso, importa também ressaltar que, em diferentes nações, com diferentes aspectos históricos, culturais e sociais, o fenômeno do pluralismo jurídico se manifestará de acordo com tais especificidades.

Em virtude disso, mostra-se salutar, para discutir a incidência fática do fenômeno do pluralismo jurídico no território brasileiro, em considerar esses aspectos. Dessa forma, pode-se partir de um pressuposto preliminar de que, no Brasil, não se encontra apenas uma única forma de organização jurídica plural, mas várias, em diferentes contextos. Vale salientar que isso também significa que não podemos dar um caráter de valor moral positivo automático ao fenômeno: como será visto neste capítulo, as práticas normativas plurais podem se dar tanto em dinâmicas participativas e comunitárias, que ensejam a emancipação social e a criação coletiva de novos direitos, mas também segundo dinâmicas autoritárias e violadoras de direitos⁷. Isso configura um desafio ainda maior: de uma forma ou de outra, tal fenômeno é um fato, e cabe ao Direito compreendê-lo para melhor apreciá-lo e contemplá-lo, seja lhe dando legitimidade ou buscando reintegrá-lo aos procedimentos formais.

Por isso, o presente capítulo analisará, na realidade fática, de que maneiras e em que contextos o fenômeno do pluralismo jurídico insurge no território brasileiro. Para isso, serão elencados três elementos da estrutura nacional brasileira que se atrelam às suas origens. Em primeiro lugar, será tratada a espacialidade como elemento constitutivo do fenômeno, tratando das distâncias físicas entre determinadas comunidades e os centros de produção e operação do Direito. Em segundo lugar, será posta em tela a culturalidade, em sua diversidade no território nacional, como elemento que enseja que grupos que partilham dos mesmos valores se

⁷ A respeito disso, é importante ressaltar que a percepção de organizações jurídicas plurais em um determinado tipo de comunidade não implica que todos os grupamentos sociais semelhantes se organizam da mesma maneira, tampouco que se caracterizam pelo pluralismo jurídico. Assim, como será melhor discutido adiante, há, por exemplo, favelas em que os indivíduos solucionam seus conflitos coletivamente, autoritariamente ou mesmo segundo a normatividade do Estado, que não é necessariamente inaplicável para todas essas comunidades, por mais que o seja para várias delas.

organizem de acordo com eles. Em terceiro lugar, por fim, será abordada a modernidade (ou a contemporaneidade), que implica mudanças sociais dinâmicas, muitas vezes mal acompanhadas pelo Direito oficial, como motor do surgimento de práticas sociais e normativas plurais.

Neste capítulo, sobretudo, o cinema brasileiro será amplamente utilizado como recurso metodológico. Como já mencionado, as produções cinematográficas nacionais proporcionam recursos ilustrativos, que permitem analisar a realidade concreta. Assim, a partir dessas representações da vida real cotidiana, o presente estudo se enriquecerá, podendo melhor apontar as relações de pluralismo jurídico no corpo comunitário do Brasil. Dessa forma, serão feitas diversas referências a películas nacionais, com o intuito de melhor materializar o que está sendo exposto, visto que a intenção, agora, é perceber em que processos concretos da realidade brasileira se desenvolvem juridicidades não oficiais.

3.1 PLURALISMO E ESPACIALIDADE

Ao se pôr em tela a realidade brasileira, sobretudo no que concerne em estudar sua estrutura social, o que muitas vezes é observado, e com razão, são suas dimensões continentais. O Brasil é o maior país da América Latina e o segundo mais populoso de todo o continente americano. Do Oiapoque ao Chuí, há uma imensa diversidade de biomas, nos quais se organizaram grupamentos sociais de diferentes estruturas políticas e econômicas, bem como diferentes culturas. As desigualdades sociais, que podem ser observadas em uma perspectiva inter-regional ou intrarregional, marcam fortemente a realidade nacional. Diante disso, as instituições oficiais de poder, que se concentram sobretudo nas grandes cidades, e mais ainda em determinados espaços dessas urbes, em muitos casos não conseguem se estender a várias das localidades mais distantes, por obstáculos geográficos alimentados, também, pelo quadro social desigual.

Nesse contexto, em vários desses espaços distanciados dos centros de produção e operação do Direito oficial estatal, a população desenvolve seus próprios meios de organização social e de solução de conflitos, consolidando práticas normativas plurais. Esse processo pode se dar tanto em um viés comunitário e participativo, como com o estabelecimento de lideranças (no geral, econômicas) locais, muitas vezes pelo uso da força (física, financeira ou moral).

Nesse contexto, o presente tópico discutirá a espacialidade, no geral aliada ao elemento socioeconômico do pluralismo jurídico, como fator que enseja o desenvolvimento de juridicidades plurais no território brasileiro. Em um primeiro momento, serão abordadas as

realidades rurais, marcadas por evidentes afastamentos das instituições físicas do Direito formal, e de que maneiras (e sob quais contextos) elas podem se estruturar segundo uma ordem normativa paralela. Em seguida, será posta em tela a concretude social da vida nas favelas, que se originam em uma fragmentação espacial do espaço urbano, criando distâncias materiais e simbólicas em relação aos órgãos jurídicos oficiais. Vale salientar que essas comunidades periféricas, rurais ou urbanas, podem se organizar segundo uma infinidade de ordens, não sendo a proposta deste trabalho destrinchar todas elas, mas salientar como esses espaços podem ser marcados pelo fenômeno do pluralismo a partir do processo de exclusão sócio-espacial.

3.1.1 Deus e o Diabo longe do Direito formal

Ah mas cê veja
Num me resta mais crédito pr'um furnicimento
Só eu caino
Nas mão do véi Brolino mesmo à dez por cento
É duro, moço
Retirar pr'um trecho alêi
Com a pele n'osso e a alma nos bolso do véi
(Elomar – Curvas do rio)

“Nós vive em Riacho das Alma. Fica no meio do nada. (...) em cima do chão e debaixo do sol”, diz a criança que protagoniza “Abril despedaçado” (2001) logo no início da película. Isso representa a realidade de várias localidades rurais do território brasileiro: completo afastamento físico dos centros de poder e isolamento espacial. Essa construção se evidencia ainda mais quando o personagem, depois batizado como Pacu, mostra que, em sua perspectiva, um vilarejo próximo à sua fazenda seria uma grande cidade. Para essas comunidades, a vida política e social do país são uma realidade distante e quase onírica. Em “A história da eternidade” (2014), a única forma que Alfonsina, uma adolescente, encontra de conhecer o litoral é em sua imaginação, fechando os olhos, ou por meio de fotografias. Assim, esses grupos são situados à parte dos espaços onde se concentram as principais fontes de poder oficial, sobretudo a do Direito, tornando-se, ao menos em um primeiro momento, juridicamente vulneráveis.

Aliado a isso, esses espaços são marcados por uma intensa desigualdade social. Os sistemas produtivos que operam nas regiões rurais condicionam um processo de “crescente empobrecimento do homem do campo, do trabalhador rural” (ANDRADE, 1986, p. 111). Isso se evidencia nos contrastes de qualidades e condições de vida entre trabalhadores assalariados, pequenos proprietários e latifundiários (ANDRADE, 1986, p. 49). Tal evidência demonstra uma associação entre concentração de terras e poderio econômico e, por conseguinte, de

recursos de subsistência (PRADO JÚNIOR, 2007, p. 34). Dessa forma, a parcela empobrecida da população rural é esquecida pelos projetos de inclusão e desenvolvimento (SINGER, 1977, p. 6), em dinâmicas que a mantêm proletarizada e subserviente. Por isso, quando o pai de Pacu vai vender seus produtos na vila próxima, ele é submetido aos ditames do comerciante local, que, impondo preços abusivos, diz que são os fazendeiros os que precisam se adaptar (ABRIL, 2001)⁸. Isso engendra relações de poder, perceptíveis quando o vaqueiro Manoel, em “Deus e o Diabo na terra do sol” (1964) é obrigado a pagar ao coronel Moraes por dois bois mortos por veneno de cobra, ao que o latifundiário, detentor do capital e de uma qualidade de vida mais confortável, justifica estar “na lei”, pautando sua arbitrariedade nessa mentira embasada em sua classe social abastada.

Assim, a realidade rural brasileira caracteriza-se por uma sensível concentração de terras por um pequeno e seletivo grupo dominante. As disputas por mais hectares se dão nesse processo, como o conflito armado entre as famílias Breves e Ferreira, em “Abril despedaçado” (2001), vencido pelos Ferreira, que detinham mais recursos financeiros. Nesse ínterim, as terras cultiváveis tornam-se mercadorias, de maneira a intensificar sua detenção pelas classes abastadas em processos muitas vezes de pura especulação imobiliária, com uma má exploração da terra (SILVA; QUEDA, 1977, p. 138). Nesse contexto, o agronegócio⁹ ganha especial força, desenvolvendo sua lógica de maneira a agravar essas relações. Para os empreendedores desse sistema produtivo, o valor da terra é unicamente financeiro e com caráter de investimento, desvirtuando a valoração dada a ela pelos trabalhadores rurais, que a veem como fonte de subsistência e produção alimentícia (PRADO JÚNIOR, 2007, p. 22). Desse modo, “a grande empresa avança, consolidando fortunas para os grandes grupos econômicos e empobrecendo a população, criando desajustamentos sociais marcantes” (ANDRADE, 1986, p. 197).

Nesse processo, surgem alguns “personagens” no campo brasileiro, que são dignos de nota, para uma melhor compreensão da organização desses espaços. Em primeiro lugar, destacam-se os grileiros¹⁰, que forjam títulos falsos de propriedades rurais, muitas vezes jamais identificados pelas autoridades oficiais, provocando a apropriação indevida de vastos terrenos,

⁸ Essa cena, como observa Eduardo Leal Silva (2017, p. 128), “demonstra a miséria do povo sertanejo e os níveis de exploração a que são submetidos na luta pela sobrevivência”.

⁹ O agronegócio pode ser definido como “modelo de produção agroindustrial baseado na fórmula produtiva que explora, através do monocultivo de extensão e emprego de mão de obra assalariada, matéria-prima para a grande indústria – geralmente multinacional – com a tendência à hegemonização das *commodities*. É certo que esse modelo produtivo chamado agronegócio insere-se na lógica do capitalismo financeiro” (ESCRIVÃO FILHO, 2001, p. 168).

¹⁰ O termo remete a “grilo”, visto que esses sujeitos põem os falsos documentos relativos à terra a ser apropriada por ele ou seus patrões em gavetas com insetos, para simular o envelhecimento do papel, ao ser mordido pelos animais.

inclusive enxotando quaisquer trabalhadores que eventualmente tenham seus roçados nas imediações (PRADO JÚNIOR, 2007, p. 121). Eles podem trabalhar para ou mesmo ser os donos das grandes propriedades. Estes, devido a seu grande poder econômico, tornam-se autoridades locais, ditando as próprias leis, não raro dissonantes do Direito oficial estatal. Assim, eles estabelecem relações de subordinação que podem, inclusive, seguir moldes pré-capitalistas (SILVA, 1977, p. 11). As massas exploradas incluem os posseiros, no geral famílias pobres que se estabelecem em terras desocupadas (SILVA; QUEDA, 1977, p. 138), os trabalhadores temporários, como os corumbas, que trabalham em circunstâncias juridicamente clandestinas (SIGAUD, 1977, p. 66), com o acréscimo “dos foreiros, dos seringueiros, das populações ameaçadas por barragens, além dos sem-terra” (MACHADO, 2012, p. 388).

Os grandes proprietários, assim, em relações coronelistas, tentam manter seu controle em todas as dinâmicas sociais de suas regiões de influência. Em uma determinada cena de “Cinema, aspirinas e urubus” (2005), um latifundiário – visivelmente uma poderosa autoridade local – oferece comprar todo o estoque de aspirinas dos protagonistas, para então revender os medicamentos de acordo com seus próprios termos. Para a manutenção dessas estruturas de controle, não é rara a contratação de pistoleiros para executar inimigos ou tomar terras alheias de assalto. É nesse tipo de processo violento que o coronel Trajano contrata João de Deus, no filme “O homem do corpo fechado” (1972) para matar seu vizinho, Dr. Durval, pelo fato de esse fazendeiro deixar que seu gado paste nas terras de Trajano.

Não raro, os executores da pistolagem são contratados pelos líderes locais para conter qualquer sinal de organização social entre os trabalhadores. Por isso, em “O dragão da maldade contra o santo guerreiro” (1969), o matador Antônio das Mortes é contratado pelo coronel Horácio, que controla a cidade de Jardim das Piranhas, para assassinar Coirana, forasteiro que se apresentava como cangaceiro, fazendo performances com seus seguidores em espaços públicos. Anteriormente, em “Deus e o Diabo na terra do sol” (1964), Antônio das Mortes havia sido contratado por um latifundiário e um padre para assassinar Sebastião, beato líder de um movimento messiânico que ganhava forças, e, em seguida, o pistoleiro parte em busca da cabeça do cangaceiro Corisco de São Jorge. Como bem observa o coronel que contratou o assassino de aluguel, “aqui só existem duas leis: a lei do governo e a lei da bala”. Esses grandes proprietários se apropriam das instituições formais em nível local, como o faz Monsieur Blanchard, poderoso detentor de exploração de pedras preciosas, que controla todo o aparato jurídico e policial de sua localidade, no filme “O matador” (2017). Cabe mencionar que, nos dias atuais, esses grupos dominantes ocupam uma bancada congressual, a “ruralista”, que

defende seus interesses (ESCRIVÃO FILHO, p. 84), protegendo aqueles que implementam a “lei da bala”.

Essa organização violenta transforma o espaço rural brasileiro, em várias regiões, em sociedades anômicas¹¹, marcadas pela resolução agressiva de conflitos, implementando “o direito do mais forte” (PRADO JÚNIOR, 2007, p. 121). É nesse tipo de contexto que Heitor, no longa “Baixio das bestas” (2006), explora sua própria neta, cobrando de caminhoneiros para que a vejam despida, sem sofrer nenhuma consequência sancionatória, seja ela jurídica ou mesmo comunitária. Esse tipo de dinâmica social violenta extirpa valores e normas de convivência da mentalidade coletiva. É assim que os jovens ricos Cícero e Everaldo, no mesmo filme (BAIXIO, 2006), atropelam um ciclista enquanto dirigem embriagados e seguem seu caminho, posteriormente rindo da situação. Mesmo valores mais básicos, como os familiares, perdem-se nesse contexto, como se observa em “Deserto feliz” (2007), em que a adolescente Jéssica é abusada pelo padrasto com a anuência da mãe, que diz que sua filha deverá se acostumar com essas relações da família.

Isso torna, em determinados espaços, o que Eduardo Leal Silva (2017, p. 133-134) intitulou “Constituição da Morte”¹², que beira à animalização humana, em resoluções de conflitos baseadas em lavá-los “com sangue, a qualquer preço”. Isso se dá fortemente em conflitos mais individuais, em uma fraca articulação normativa da sociedade propriamente dita. Tais conflitos não se limitam à disputa pela terra, como a guerra familiar entre os Breves e os Ferreira, que originou uma “tradição” de uma família assassinar um membro da outra, em vingança ao último parente morto – em um ciclo quase eterno da premissa “olho por olho e dente por dente” (ABRIL, 2001), mas também em questões ainda mais pontuais e imediatistas. É nessa dinâmica anômica que o sertanejo Nataniel assassina a paulada João, seu próprio irmão, ao ver que sua filha Alfonsina, apaixonada pela única pessoa que lhe dava atenção, beijava o tio desacordado, no fúnebre desfecho de “A história da eternidade” (2014).

Desse quadro anômico, contudo, podem insurgir formas mais participativas de organização social, justamente como meio de superar essas dinâmicas de violência. Isso se dá entre grupos de classes semelhantes, na medida em que eles desenvolvem relações de confiança com base em suas similitudes. No documentário “O fim e o princípio” (2005), um idoso chamado Zeca conta que adquiriu sua propriedade de Geraldo, um conhecido, sem sentir

¹¹ A anomia, como apontam DIAS e ANDRADE (2013, p. 311), indica, em um sentido etimológico, a ausência de normas. Nas relações concretas, isso indica uma sociedade que segue seus objetivos sem a devida internalização de normas de convivência (DIAS; ANDRADE, 2013, p. 324-325).

¹² Ressalva-se que esse conceito traz alguns critérios valorativos como a honra, o que será melhor abordado no ponto 3.2.1 deste trabalho.

necessidade de lavrar a documentação em cartório, por confiar na palavra de Geraldo, sendo a recíproca, também, verdadeira. O reconhecimento de igualdade no outro embasa novas práticas sociais, criando institutos de caráter normativo e mesmo jurídico, comunitariamente legitimados, como o roçado de Zeca, cujo proprietário não é questionado por nenhum habitante dos arredores, que vivem em relações, no geral, harmônicas. É esse reconhecimento empático no outro que observamos no desfecho de “A história da eternidade” (2014), quando Alfonsina, Querência e Dona das Dores, três mulheres de diferentes faixas etárias de um pequeno lugarejo cujo nome jamais é revelado se entreolham e sorriem, sem jamais terem conversado ao longo da narrativa. Uma se percebe na vivência da outra, e isso constrói um sentimento de unidade, permitindo insurgir uma noção de participação cidadã nesses indivíduos que, como observa Machado (2012, p. 384), “não se consideravam anteriormente cidadãos no sentido pleno da palavra”.

A partir disso, podem ser desenvolvidas práticas não apenas comunitárias e participativas, mas também emancipatórias. Talvez o exemplo mais contundente seja o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), que, como aponta Wolkmer (2001, p. 320-321) criam novos direitos e normatividades, a partir de processos que rompem com a ordem jurídica vigente. Isso se dá por uma tomada de consciência política por parte dos sujeitos, como acontece com Antônio das Mortes em “O dragão da maldade contra o santo guerreiro” (1969) que, após assassinar Coirana, vê o estado de carência de seus seguidores e, após uma crise de consciência social, se insurge, ao lado deles, contra o coronel que o havia contratado. Dessa forma, diante da ineficiência do poder público em suprir as carências dos trabalhadores rurais (ESCRIVÃO FILHO, p. 91), esses grupos se unem para adotar novas práticas não apenas de reivindicação, mas de implementação direta e efetiva de direitos. Trata-se de uma nova afirmação do exercício da cidadania, em uma luta, acima de tudo, pela participação dessas classes sociais (MACHADO, 2012, p. 387). “A miséria levou o trabalhador rural a tomar conhecimento de sua força, a não esperar pelos doutores, a exigir os seus direitos” (ANDRADE, 1986, p. 229).

A partir disso, no desenvolvimento concreto das relações sociais do campo, podem ser observadas diferentes organizações normativas sociais que destoam da juridicidade em vigor pelo Estado nacional. Em primeiro lugar, as desigualdades econômicas estabelecem, em muitos casos, os grandes proprietários de terras como líderes locais, que ditam suas próprias leis a partir de sua posição social privilegiada. Isso se dá, muitas vezes, por meio de aparatos violentos, ensejando a formação de uma estrutura social anômica, pautada na resolução de conflitos pela força. Contudo, essa estrutura pode se reorganizar em práticas comunitárias entre

as classes trabalhadoras, que se reconhecem como iguais e desenvolvem organizações mais harmônicas e participativas, pautadas na confiança e na empatia. Por fim, essa nova mentalidade pode originar novas juridicidades emancipatórias, muitas vezes materializadas pelos movimentos sociais, que implementam, na práxis social, novos direitos.

3.1.2 As cidades de Deus e o Direito das favelas

Nos barracos da cidade
Ninguém mais tem ilusão
No poder da autoridade
De tomar a decisão
E o poder da autoridade
Se pode, não faz questão
Se faz questão, não consegue
Enfrentar o tubarão
(Gilberto Gil – Nos barracos da cidade)

Embora de maneira não tão óbvia quanto no espaço rural, nas cidades brasileiras também é marcante um processo de fragmentação e isolamento sócio-espacial, originando grupos que se organizam de maneira diversa à juridicidade oficial estatal. Assim como no campo, na cidade a estrutura vigente também se desenvolve sob um viés marcado por desigualdades (SILVA, 1977, p. 20). Esse processo origina-se, inclusive, a partir de um esfacelamento da estrutura agrária, de forma que

o crescimento das grandes cidades é, em grande parte, devido ao êxodo rural de populações oriundas de regiões agrícolas mais pobres. E é principalmente nos baixos níveis do setor terciário e na indústria da construção civil, que as metrópoles oferecem emprego a essa mão-de-obra não qualificada.

Devido a fatores sociais e econômicos (distância de escolas, hospitais e centros comerciais, aluguéis mais caros etc.) essa população de baixa renda fica confinada, em termos de habitação, a bairros mais afastados e subúrbios, quando não se sujeita a favelas e cortiços (SILVA; QUEDA, 1977, p. 133).

Em “Brasil S/A” (2014), vê-se um trabalhador de um canavial que, após sentar para um descanso, vê que foi substituído por máquinas, e por isso migra à assustadora cidade, em busca de oportunidades. Nesse ínterim, o espaço urbano se materializa como uma espécie de terra prometida, onde as massas empobrecidas do campo podem encontrar oportunidades. É isso que leva Jéssica, protagonista de “Deserto feliz” (2007) a migrar para Recife em busca de se desvencilhar da vida de abusos que levava no interior. Contudo, ao chegar à capital, a prostituição é sua única alternativa de sobrevivência. Desse modo, “a dissolução da estrutura agrária empurra para as cidades camponeses sem posses, arruinados, ávidos de mudança; a

favela os acolhe” (LEFEBVRE, 2008, p. 80-81). É nessa dinâmica que o espaço da favela aumenta suas dimensões nos mais diversos espaços urbanos brasileiros. De fato, essas comunidades acolhiam massas desabrigadas ou mesmo indesejáveis, como bem explica Buscapé, protagonista e narrador de “Cidade de Deus” (2002), ao mostrar que o projeto habitacional que se transformou na famosa favela visava empurrar os pobres que perdiam suas casas em enchentes para “longe do cartão postal do Rio de Janeiro”.

Efetivamente, as periferias urbanas se inserem em dinâmicas espaciais notoriamente fragmentadas. Como observa Milton Santos (2013, p. 45), os grupos se dividem espacialmente de acordo com sua capacidade de consumo e da qualidade dos produtos aos quais têm acesso. Nesse sentido, observa o sociólogo Henri Lefebvre (2008, p. 98):

Observemos que há vários guetos e tipos de gueto: os dos judeus e os dos negros, mas também os dos intelectuais ou dos operários. A seu modo, os bairros residenciais são guetos; as pessoas de alta posição, devida às rendas ou ao poder, vêm a se isolar em guetos da riqueza.¹³

Quando Buscapé (CIDADE, 2002) busca emprego no asfalto¹⁴, ele é tratado com suspeição, exatamente por ser de um mundo, ou de um gueto urbano, distinto daquele dos empresários dos bairros centrais. É, inclusive, nesses espaços simbolicamente distantes das periferias em que se estabelecem as classes dominantes, que ditam, entre tantas coisas, o sistema jurídico e a administração pública (CAFRUNE, 2016, p. 195). Assim, por um lado, os moradores de espaços isolados dos centros de poder não encontram espaço para pautar seus interesses (VON GEHLEN, 2016, p. 248), e a estrutura de serviços urbanos sequer é inclusiva a esses grupos (CAFRUNE, 2016, p. 190). É nesse contexto que Zizo, o poeta anarquista que protagoniza “A febre do rato” (2011), brada para os moradores do asfalto:

Vocês aí dos prédios, vocês sabem o cheiro que essa cidade tem? Pois eu lhes digo que o cheiro dessa cidade é o cheiro do mangue! Vocês aí desse prédio, vocês sabem o barulho que essa cidade tem? Se não sabem, eu lhes digo que o barulho dessa cidade é o tamanco das lavadeiras de Casa Amarela.

De fato, o desejo de integração é forte em vários grupos periféricos, como bem se evidencia na pesquisa de campo feita por Rodolfo Noronha (2012, p. 295-296), na qual ele evidenciou que os entrevistados da favela da Rocinha exprimiram que seu desejo era de que só

¹³ Vale salientar que nem todas essas divisões espaciais implicam na formação de novas juridicidades. Porém, uma outra forma normativa originada no espaço urbano fragmentado será observada no ponto 3.3.2.

¹⁴ O termo “asfalto” se refere à vida urbana integrada, fora de espaços de exclusão como as favelas e as prisões.

vivessem o Direito oficial do Estado, mas que ele fosse respeitoso àquela realidade, reconhecendo seus costumes tradicionais. Com efeito, não apenas Zizo busca levar de alguma forma sua realidade ao asfalto, mas também Jorge, protagonista de “Uma onda no ar” (2002), que criou a Rádio Favela não apenas com o intuito de promover diálogos dentro de sua comunidade, mas também levar sua mensagem para os moradores das demais áreas de Belo Horizonte. Apesar disso, essa integração não acontece, reciclando-se as formas de exclusão. Por isso, David Harvey (2012, p. 81) constata: “Vivemos progressivamente em áreas urbanas divididas e tendentes ao conflito”.

O geógrafo não se enganou: os conflitos urbanos realmente acontecem, e com intensidades cada vez maiores. Por um lado, quaisquer tentativas dos moradores da periferia de se afirmar em espaços urbanos centrais são duramente reprimidas. Isso é visto na batida policial contra as manifestações de Zizo e seus companheiros de comunidade em “A febre do rato” (2011), que desagua no assassinato do poeta pelas autoridades repressivas. Da mesma forma, quando adolescentes de periferias urbanas tentaram marcar seus “rolezinhos”¹⁵, foram proibidos pelos proprietários de *shopping centers* e mesmo repreendidos pela polícia (CAFRUNE, 2012, p. 199). Por outro lado, não raro os aparatos de repressão do Estado invadem os espaços periféricos de maneira violenta, sob a controversa justificativa de promover a paz. Nesse ínterim, as missões pacificadoras nas favelas cariocas muitas vezes descumprem seus propósitos, praticando abusos contra indivíduos etiquetados como suspeitos (BOUCLIN, 2018, p. 61). É também nessa dinâmica que se inicia a narrativa de “Branco sai, preto fica” (2014): uma batida policial violenta em uma festa na periferia da Brasília, resultando em danos físicos, psicológicos e morais irreversíveis para os que sofreram o ataque.

Assim, o Estado e suas instituições não se configuram apenas como uma realidade distante para os moradores de favela. Efetivamente, ele se comporta como um inimigo. Por isso, por exemplo, alguns moradores da periferia veem a figura dos juízes com uma certa imponência assustadora (NORONHA, 2012, p. 293). A polícia, sobretudo, é a instituição que mais incorpora o papel de inimiga dos habitantes das favelas. Frequentemente, em várias comunidades, esses oficiais realizam invasões violentas (supostamente) em busca de práticas ilícitas, despertando a aversão daquelas pessoas (SANTOS, 2018, p. 6). É nesse tipo de prática que, em “Orfeu” (1999), policiais invadem um morro em busca de traficantes, revistando abusivamente vários moradores que simplesmente passavam na rua. Por isso, a Rádio Favela anunciava a entrada da polícia no morro, para que os moradores se protegessem, tendo a

¹⁵ No geral, um “rolezinho” consiste em um encontro de amigos ou grupos com interesses em comum para realizar atividades de convivência conjuntamente.

emissora pirata, inclusive, sido vítima de ataques destrutivos por parte desses agentes (UMA ONDA, 2002). Muitas vezes, esses ataques tiram vidas inocentes da favela, como vemos em uma onda paranoica de invasões policiais em “Cidade de Deus” (2002), após Dadinho, ainda criança, realizar uma chacina em um motel, empreitadas nas quais qualquer suspeito era prontamente executado.

Desse modo, observa-se que os policiais operam sobre determinados grupos segundo normas próprias, que, diga-se de passagem, ultrapassam seus limites de legitimidade (MINGARDI, 2015, p. 14). Ilustração disso está na abertura de “Amarelo Manga” (2002), em que o locutor de uma rádio comunitária informa que policiais assassinaram dois estudantes de uma escola pública, supostamente por possuírem maconha. Isso, na verdade, se assenta em uma própria concepção, de dentro da instituição, de que aqueles grupos marginalizados são a materialização do “inimigo” a ser derrotado militarmente (KARAM, 2015, p. 36-37). Construindo-se essa ideia de que aquela comunidade é intrinsecamente criminosa, a vida daquelas pessoas perde seu valor (PESCHANSKI; MORAES, 2015, p. 64), consolidando a segregação sócio-espacial das favelas em patamares de violência desregulada. Por isso, mesmo os moradores das favelas que são avessos à ideia de legitimar práticas criminosas têm aversão à figura policial, como reiterado pelos protagonistas de “Orfeu” (1999) e “Uma onda no ar” (2002).

Quando não pela violência, a instituição policial aparece na favela pela corrupção, seja para subornar moradores ou ser subornada por organizações criminosas, prática comum do traficante Zé Pequeno para manter seu domínio em “Cidade de Deus” (2002). Ora, diante desse quadro ilegítimo, é natural que os habitantes das favelas desqualifiquem a juridicidade imposta pelo Estado, aderindo a outros mecanismos de resolução de conflitos (MAGALHÃES, 2013, p. 136-137). Essas práticas paraestatais podem, inclusive, ser antijurídicas, como é o caso da liderança do tráfico de drogas em determinadas comunidades (KEHL, 2015, p. 77), como será melhor considerado em breve. Mostra-se, então, necessário um novo horizonte, que abandone a postura de segregação violenta adotada pelo Estado perante as comunidades periféricas, que resulta apenas na perda de sua legitimidade perante esses grupos. Essas soluções são cotidianamente reivindicadas por diversos grupos, como as Mães de Maio¹⁶, visando a

¹⁶ ‘O Movimento Independente Mães de Maio é uma rede autônoma de mães, familiares e amigos de vítimas diretas da violência estatal, formada no estado de São Paulo a partir dos fatídicos Crimes de Maio de 2006, quando, em apenas uma semana (entre os dias 12 e 20 daquele mês), agentes policiais e grupos paramilitares de extermínio a eles ligados assassinaram mais de quinhentas pessoas (...). Desde então, superando o trauma devastador inicial que se abateu sobre nossas famílias (e sempre ameaça paralisar-nos por completo), passamos a lutar cotidianamente contra o genocídio da população preta, pobre e periférica em todo o país (sempre que possível, demonstrando também solidariedade internacional)’ (SILVA; DARA, 2015, p. 84-85).

construção de uma realidade mais emancipatória (SILVA; DARA, 2015, p. 87). Contudo, o Estado permanece inerte, sem tomar soluções adequadas (CUBAS; NATAL; CASTELO BRANCO, 2015, p. 108), cabendo, afinal, às próprias comunidades encontrar os melhores ou mais acessíveis mecanismos resolutivos.

Assim, a priori, os moradores das favelas organiza-se anomicamente, pautados unicamente em satisfazer suas necessidades, a caráter imediato. A priori, isso se dá por relações harmônicas, sem muitos conflitos, como observa Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 4), sobre a formação da comunidade de Pasárgada, período durante o qual as pessoas simplesmente iam ocupando, irregularmente, os espaços do morro, de acordo com suas carências e garantindo sua subsistência. Assim vemos no que Buscapé narra como as origens da Cidade de Deus, em que cada um buscava garantir sua própria vida, ocupando as pequenas casas e demarcando os pequenos terrenos nas ruas de barro (CIDADE, 2002). Na verdade, enquanto ocupação irregular do espaço (BOUCLIN, p. 45), a anomia já está presente nas favelas desde suas origens. Isso engendra, em um primeiro momento, relações no geral pacíficas e comunitárias, nas quais os conflitos são mínimos e em nível pessoal, como é visto em “Orfeu do Carnaval” (1959)¹⁷, em que todos os moradores se conhecem e estabelecem relações de confiança – ou mesmo de uma medida desconfiança – a partir da personalidade de seus companheiros. Curiosamente, isso pode vir a desenvolver práticas culturais baseadas em valores bem distintos daqueles cultivados no asfalto, como a diferente visão de sexualidade de “A febre do rato” (2011), película na qual Zizo se relaciona abertamente com várias mulheres de sua comunidade. Em “Amarelo manga” (2002), em outra perspectiva, a anomia abre margem para vícios avessos à ordem social vigente, como o hábito de Isaac de atirar em cadáveres fornecidos por Rabecão, amigo que trabalha no Instituto Médico Legal, sem que as autoridades oficiais sequer se deem conta dessas práticas.

Em meio a esse quadro, organizações criminosas não têm dificuldade em se instalar nos espaços das favelas que, em um quadro anômico, é propício à instalação de autoridades que se pautam na violência. Em uma primeira “era” de “Cidade de Deus” (2002), surge o Trio Ternura, três assaltantes que compartilhavam os espólios de seus roubos entre os moradores da comunidade. Em troca, essas pessoas os protegiam, jamais revelando seu paradeiro às autoridades. Esse tipo de dinâmica poderia implicar, inclusive, em sanções sociais, nas quais “o morador que chamasse a polícia seria considerado traidor ou informante (cagüete) pelos outros moradores e isso poderia fazer perigar a sua permanência na comunidade” (SANTOS, 2018, p. 6). “Esse código não escrito, que é organizado em torno de um senso comum de

¹⁷ Apesar de o filme ser a visão de um diretor francês sobre a realidade da periferia carioca, ele mostra uma interessante perspectiva da vida nas favelas antes da instalação e consolidação das bocas de fumo.

sobrevivência, valores familiares e espiritualidade, governa até os anos 1970, quando uma nova forma de autoridade emerge”¹⁸ (BOUCLIN, 2018, p. 49). Dessa forma, assim como no filme, essas práticas podem crescer e se consolidar territorialmente como uma estrutura autoritária que rege a favela.

Esse é o processo de evolução de Dadinho, de “Cidade de Deus” (2002), que se transforma no temido Zé Pequeno, tomando de assalto, uma por uma, quase todas as bocas de fumo da favela e instaurando um regime despótico na comunidade. Entretanto, esse regime não pode ser definido como o que parece à primeira vista, qual seja alguma espécie de carnificina sem precedentes. Como bem aponta Buscapé, a princípio o domínio quase absoluto de Zé Pequeno garantiu paz na comunidade, que durou até o início dos conflitos com Cenoura, traficante que comandava outro setor do morro. Nessa dinâmica, “os traficantes promovem também o assistencialismo e não se furtam a cobrar taxas de segurança dos moradores. Aqueles que não correspondem à cobrança feita são ameaçados, podendo, também, ser expulsos de sua morada ou mortos” (BARBATO JUNIOR, 2013, p. 230). Nesse ínterim, a normatividade estabelecida pela boca de fumo tem um forte caráter violento, buscando nisso sua legitimação forçada. Contudo, como lembra Alex Ferreira Magalhães (2013, p. 126), o Direito do Estado também tem um caráter violento para se estabelecer.

Assim, a autoridade dos grupos criminosos organizados dita leis autoritárias, mas que não deixam de ter eficácia em seus espaços de dominação. Essa realidade é tão profunda que às vezes é quase impossível se desvencilhar das atividades do tráfico em determinadas favelas. Como se pode constatar no documentário “Cidade de Deus: 10 anos depois” (2013), mesmo parte do elenco do filme cedeu à pressão do tráfico, como Bernardo, que interpretou um membro da gangue da Caixa Baixa. Outros, como Ivanzinho, que atuou como um membro do grupo de Zé Pequeno, e Rubens Sabino da Silva, que incorporou o traficante Neguinho, recorreram a práticas criminais para garantir seu sustento, após trabalharem na produção. Essa é a incontornável realidade de muitas vidas dessas comunidades. Isso leva à constatação de que práticas tidas no asfalto como corruptas podem ser vistas sob outras perspectivas, ou mesmo normalizadas, em espaços como as favelas, ou espaços marcados pela presença de grupos criminosos (PRESTES 2017).

O fenômeno “do ‘direito da força’, do ‘direito do poder paralelo’, ou seja, das regras e limites impostos pelo tráfico de drogas” (NORONHA, 2012, p. 295), então, mostra-se uma atraente oportunidade para vários indivíduos desesperançosos com sua realidade. Na medida

¹⁸ “*This unwritten code, which is organized around a shared sense of survival, family values, and spirituality, governs until the 1970s when a new form of authority emerges*”, tradução do pesquisador.

em que os líderes dessas práticas ganham reconhecimento social e carisma entre seus vizinhos, mais a comunidade dá legitimidade a essas organizações, e mais jovens a ela aderem em busca de ascensão social dentro da própria favela. É assim que Maykoll, adolescente de “Orfeu” (1999), pensa em aderir à gangue de tráfico de Lucinho, líder criminoso local, como meio de ter acesso a bens de consumo amplamente disseminados entre os jovens do asfalto. Assim também se inicia a trajetória de Roque, de “Uma onda no ar” (2002), que ganha dinheiro e respeito com o tráfico, passando a ditar as leis em parte da favela onde cresceu ao chegar no topo da hierarquia de seu grupo, até sua morte, quando é assassinado por uma gangue inimiga.

Contudo, não só em uma normatividade pautada na violência podem se organizar as favelas brasileiras. Se, antes das bocas de fumo, essas comunidades poderiam se organizar em práticas participativas, como aquela gerida pela associação dos moradores, no caso de Pasárgada (SANTOS, 2018, p. 2), no que Buscapé, em “Cidade de Deus” (2002), definiria como o “paraíso”, nada impede que essas práticas se conservem ou mesmo sejam resgatadas como uma alternativa harmônica e comunitária para essas populações. Nesses contextos,

a sensibilidade jurídica comunitária, em alguns aspectos, estrutura-se com base em noções como a de tratamento equânime e isonômico de todos os moradores da favela, bem como nela adquire relevância a consideração do estado de necessidade de determinados agentes, o que justificaria uma certa flexibilidade, na exigência de obrigações a eles atribuídas (MAGALHÃES, 2010, p. 562).

Nessa juridicidade, noções ligadas à propriedade, como a posse, recebem sensíveis releituras, de maneira a melhor atender às necessidades e aos interesses dos moradores das favelas, em uma perspectiva avessa à de reificar a propriedade e sujeitá-la a processos especulativos e mercadológicos (MAGALHÃES, 2013, p. 149). Assim, o chamado Direito da Favela se apropria de institutos da juridicidade estatal e os reinventa e readequa àquela realidade, além da criação de novos estatutos ou mesmo ressignificação dos formalmente vigentes, criando uma normatividade avessa à formal, mas não por isso menos legítima (MAGALHÃES, 2010, p. 557). Interessante elemento jurídico desse processo é o chamado direito de laje, que, em termos sociológicos, é um fato (RAMOS, 2017, p. 98-99), que institui o reconhecimento de casas edificadas sobre outras como propriedades à parte da original. Tal instituto, presente no Direito vivo de várias periferias urbanas brasileiras, carece de melhor apreciação por parte de órgãos estatais, que precisam fiscalizar tais obras, a fim de garantir a segurança de seus moradores (RAMOS, 2017, p. 104). Essas formas de juridicidade são

mantidas e respeitadas pelos moradores da periferia, com base no zelo por suas tradições (NORONHA, 2012, p. 295).

O resgate dessas práticas ou mesmo a reivindicação de sua legitimidade é realizado por vários movimentos que buscam a revitalização dos espaços das favelas em diversos sentidos e práticas (BOUCLIN, 2018, p. 60). Em práticas políticas, pode-se perceber a organização dos moradores de comunidades a partir da percepção do outro enquanto igual e da comunidade enquanto um todo. Isso é nítido em “A febre do rato” (2011), na medida em que Zizo consegue articular os moradores da periferia onde mora para anualmente irem ao asfalto protestar no Dia da Independência do Brasil. Em práticas culturais, diversos grupos buscam valorizar a cultura das favelas, a fim de torná-la visível e transformá-la em uma alternativa de vida para seus habitantes. É nessa dinâmica que Orfeu, conhecido por ser o melhor sambista do Morro do Carioca, torna-se um líder local, sendo tão respeitado quanto o traficante Lucinho – que, por exemplo, tem o poder de julgamento, condenando publicamente um acusado de estupro e pedofilia à morte –, ajudando a reorganizar o espaço onde vive (ORFEU, 1999). Em práticas educativas, a formulação de novas práticas pedagógicas e comunicativas que melhor contemple a realidade marginalizada do Brasil permite uma nova perspectiva de estruturação desses grupos. Esse é o trabalho feito pela Rádio Favela, em “Uma onda no ar” (2002), conscientizando os moradores do morro sobre sua própria realidade.

Assim, da realidade das favelas brasileiras¹⁹, podem ser apreendidas duas juridicidades paralelas à estatal, mas extremamente opostas entre si, mas ambas originadas do processo de segregação sócio-espacial que funda essas comunidades. De um lado, da anomia deixada pelo Estado nesses espaços, instalam-se grupos criminosos, geralmente sustentados no comércio de entorpecentes, que instalam uma normatividade autoritária e abusiva. De outro, surgem práticas comunitárias vivas, pautadas em ideais democráticos e atentos às necessidades daquele corpo social, criando institutos adequados para regulá-las. Ambos os casos merecem a devida atenção por parte do Estado quanto à sua complexidade e aos processos violentos de exclusão que os originam.

¹⁹ Vale salientar que cada favela tem sua própria realidade e se organiza em suas próprias estruturas, não cabendo a este trabalho destrinchar, uma por uma, as particularidades de cada uma delas, mas sim perceber pontos comuns em diversos casos, reflexos da estrutura social nacional já analisada.

3.2 PLURALISMO E CULTURALIDADE

Além das gigantescas proporções territoriais, o Brasil, quando estudado em seus fenômenos sociais, também chama atenção pela imensa multiculturalidade que marca sua realidade. Isso se desenvolveu em todos os seus processos históricos, desde o encontro invasivo e violento de povos nos processos de colonização, até os diversos fluxos migratórios que se sucederam em seguida. A espacialidade não é isenta de contribuições nesse elemento: a diversidade de biomas e aspectos geográficos do Brasil enseja o desenvolvimento de diferentes estruturas socioculturais. Assim, desenvolvem-se diferentes maneiras de perceber a sociedade, o que pode se embasar em questões históricas, étnicas ou mesmo religiosas, e isso desenvolve estruturas valorativas muitas vezes únicas e bem características.

Contudo, essas concepções de valores sociais podem diferir em grande parte daquela vigente, estabelecida na Constituição Federal e em outros códigos do Direito formal. Ora, é evidente que a estrutura normativa vigente deriva de uma construção cultural e filosófica que se concentrou nos grandes centros de poder, moldando fortemente a maneira de se entender a Justiça. Para comunidades que se articulam em visões distintas de valores jurídicos, não é de se estranhar que elas busquem articular e regular suas relações de acordo com tais princípios. É assim que elementos culturais estão no nascedouro de práticas jurídicas plurais no Brasil.

Nesse contexto, neste tópico serão abordadas três fortes manifestações culturais brasileiras, e em que medida elas ensejam a formação de novas formas de juridicidade a partir de diferentes noções de valores. Em um primeiro momento, será analisada a formação cultural do sertão, em especial o do Nordeste brasileiro, em que a honra ganha especial relevância na estruturação social, mesmo de movimentos contestatórios, em uma visão desse valor que rompe com a estabelecida formalmente. Em um segundo momento, será posto em tela como se organizam comunidades indígenas²⁰, que já desenvolviam suas próprias juridicidades antes da implementação violenta de um Direito de Metrópole. Por fim, em um terceiro momento, serão postas em tela as organizações religiosas²¹, e em que medida elas ensejam seus fiéis a adotarem novas práticas sociais comunitárias, a partir de arcabouços principiológicos que contrastam com

²⁰ Vale esclarecer, a princípio, que diferentes tribos, aldeias ou etnias indígenas podem se organizar de diferentes maneiras, a partir de diferentes valores, não cabendo a este trabalho analisar caso a caso, e sim traçar aspectos gerais do pluralismo jurídico como manifestação cultural desses povos.

²¹ Também como será melhor abordado no tópico 3.2.2, não se faz aqui uma assimilação determinística entre religião e pluralismo jurídico, mas sim um estudo sobre como certos grupos se organizam em torno de suas crenças, pautando suas práticas sociojurídicas a partir de seus valores sagrados, que podem destoar do Direito oficial.

o Direito formal brasileiro, incentivando a formação de novos direitos ou uma ética conservadora que se opõe a certas conquistas na ordem instituída.

3.2.1 Corisco, Dadá e os caldeirões culturais do sertão

E Lampião continuou
E só morreu na traição
Mas Corisco voltou lá
E lavou a honra do sertão
Que Dadá viveu para nos contar...
(Xangai – Corisco e Dadá)

“Árido Movie” (2005) se inicia com Lázaro, um influente proprietário de terras da região pernambucana do Vale do Catimbau, sendo assassinado pelo indígena Jurandir, tamanha a desonra que este sentiu ao ver o latifundiário flertando com sua irmã Wedja. A partir de então, a família sertaneja da vítima empreende uma caçada incessante em busca de vingar a morte do patriarca, mesmo que sob os protestos de Jonas, filho do finado que morava em Recife, que não consegue compreender toda aquela violência. Isso denota, no sertão nordestino, perspectivas valorativas profundamente díspares das adotadas pela ordem jurídica vigente. A honra da família e do povo de Jurandir justifica seu crime, e a honra familiar dos parentes de Lázaro funda sua vingança. No sertão, a honra é um dos valores máximos, e a violência é tida como prática sancionatória natural e mesmo obrigatória.

Isso é observado desde a própria formação histórica do sertão. Como descreve Dirceu Lindoso (2011, p. 25), a “conquista do Grande Sertão foi a conquista do semiárido nordestino feita com currais de boi e vaqueiros tangedores. Uma conquista admirável, mas cruel”. A consolidação da conquista do território sertanejo se dá pelo que Cavalcante (2002a, p. 86) denomina como “violência fundante”, que é o genocídio de vários povos indígenas que viviam na região, por meio de verdadeiros massacres legitimados pelo Estado colonial. Assim, estabeleceu-se a chamada “civilização do couro”, construída por famílias de vaqueiros que aos poucos ocuparam os espaços semiáridos da sub-região, tendo a pecuária como principal atividade econômica, estabelecida em pequenas propriedades dotadas de várias estruturas de autossuficiência, que garantiam que as famílias de vaqueiros e seus agregados se firmassem em caráter definitivo na região, impondo-se sobre os indígenas tapuia-kariri (LINDOSO, 2011, p. 84-85).

Essa estruturação territorial por meio de núcleos embasados em relações familiares e de trabalho construiu o ideal da honra do grupo (no geral, a honra da família) como valor máximo a ser defendido como meio de garantir a subsistência. Em um primeiro momento, esse valor se

mantinha em práticas relativamente harmônicas, como o respeito às cabeças de gado alheio, sem delas se apropriar mesmo que elas entrassem em outra propriedade, nos tempos em que não havia cercas (CAVALCANTE, 2002b, p. 75). Porém, a demarcação das terras e os conflitos por elas, já analisados, transformaram essas relações. Nesse contexto, a honra se associa diretamente às relações de poder (CAVALCANTE, 2002b, p. 66), como maneira de autoafirmação territorial dos grupos ocupantes que moviam a civilização do couro. Por isso, os mais honrados para a visão social eram os que mais possuíam terras (CAVALCANTE, 2002b, p. 76). Estes, para proteger as terras que garantem sua honra, não temiam em adotar um código de conduta violento, no qual a figura do pistoleiro ganha especial participação. É nesse contexto, então, que o coronel Horácio, em “O dragão da maldade contra o santo guerreiro” (1969) convoca o matador Antônio das Mortes para eliminar o jovem Coirana, que passou por sua cidade se proclamando um cangaceiro, seguido por uma horda de despossuídos. Na mesma lógica, em “O matador” (2017), o latifundiário Monsieur Blanchard utilizava a violência e a habilidade com armas do pistoleiro Cabeleira para executar aqueles que o insultavam ao se recusar a vender-lhe suas terras.

Nisso se origina as categorias de pistolagem que Cavalcante (2002a, p. 89) define como pistoleiros tradicionais e avulsos. Os primeiros têm uma relação de pertencimento com um proprietário de terras, já o outro, como Antônio das Mortes, cumpre os serviços para os quais é chamado, não importa por quem. Em ambos os casos, contudo, as atividades de pistolagem seguem estritos códigos de honra (CAVALCANTE, 2002b, p. 83). Cabeleira, por exemplo, se recusava a executar mulheres e crianças, por mais que seu patrão lhe pagasse pelo serviço. Portanto, mesmo para os matadores e jagunços do sertão, a honra é um importante valor a ser mantido, mesmo que por meio da violência.

Assim, como aponta Nunes (2017, p. 57), “a honra concebida numa cidade grande não pode ser a mesma concebida no interior”. Contudo, no espaço do sertão nordestino, a valoração subjetiva da honra é tamanha que ela se sobrepõe a outros direitos como a vida. Estabelece-se, assim, um Código de Honra informal, segundo o qual defender sua honra e a de sua família, mesmo que (e sobretudo se) com práticas violentas não é apenas incentivado, mas obrigatório (CAVALCANTE, 2002b, p. 77-78), sob pena de perder o respeito social. Desse modo, o Código de Honra é, na realidade do sertão nordestino, uma importante derivação da Constituição da Morte, para a qual a honra é um valor inestimável (SILVA, 2017, p. 133-134). Isso desenvolve, como aponta Silva (2017, p. 139-140), práticas que atropelam diversos direitos fundamentais, em prol da manutenção da honra. Nesse sentido, em “Abril despedaçado” (2001), a honra é o que mantém a guerra familiar entre os Breves e os Ferreira, a qual se iniciou pela

disputa de terras: desde o primeiro assassinato, o membro da família da vítima vingava a morte de seu ente querido com o sangue de um membro da família rival, em um ciclo interminável de vingança, a qual deve ser executada quando o sangue do último falecido secar ao vento e ao sol da caatinga. Nesse ínterim, nem direitos básicos como o nome ou os direitos da criança são respeitados (SILVA, 2017, p. 136-137). Pacu, entre seus familiares, é conhecido como “o menino”, nunca havido sido necessário batizá-lo, o que só foi feito por uma trupe itinerante que passou pelas redondezas. Da mesma forma, a recusa de Tonho, o irmão mais velho da criança, em continuar o ciclo sangrento de vinganças significava desonra para a família Breves, o que era inadmissível para seu pai.

Nessa dinâmica, mesmo os movimentos de insurreição ou ruptura social que ocorreram no sertão se pautaram fortemente no valor da honra, normalmente uma honra coletiva do povo sertanejo, explorado pelos grandes proprietários e esquecido pelo poder público. Por isso, o vaqueiro Manoel, de “Deus e o Diabo na terra do sol” (1964), ao perceber como era subjugado pelo coronel Moraes, assassina o latifundiário, iniciando sua vingança. Contudo, ele logo sofre retaliações: sua mãe é assassinada pelos jagunços do coronel, para lavar a honra do fazendeiro. Manoel não tem escolha a não ser seguir o grupo de fiéis conduzido pelo beato Sebastião, que iam ao Monte Santo em busca da terra prometida. “É preciso mostrar aos donos da terra o poder e a força do santo”, diz o beato.

Os mesmos abusos sofre o sertanejo que protagoniza “Guerra de Canudos” (1997), que, além de ser mal pago na venda de seu gado aos fazendeiros da região, tem seus bois já prometidos levados à força por policiais volantes, que cobravam impostos em nome da República. Furioso e sem esperanças, o vaqueiro decide seguir Antônio Conselheiro e seus beatos, que migraram pelo sertão para construir sua terra prometida. O povoado de Canudos, ou de Belo Monte, como o batizou Conselheiro, já significava uma estrutura jurídica paralela por si só: em meio do sertão do Brasil republicano, edificaram uma sociedade de ideais monarquistas, que aguardavam o retorno do Rei Sebastião para liderá-los na conquista do céu sagrado. Isso não implica a ausência da violência física como elemento de organização social. Como observa Dirceu Lindoso (2011, p. 121, grifo do autor):

Canudos foi construída para a guerra, e não para a paz. Para a reza e para a guerra. Não era um povoado simples, mas um povoado-reduto de uma guerra antiga, que era silenciosa, e estrugiu numa guerra real, com tropas de um exército guerreiro contra jagunços guerreiros. Uma *favela* – a primeira – gigantesca de pobres foi Canudos. Uma fortaleza de teologia guerrilheira do sertão.

Isso é percebido em interessante cena de Guerra de Canudos (1997), em que jagunços de latifundiários, arrependidos de seus crimes, chegam ao arraial de Antônio Conselheiro, oferecendo seus serviços para a proteção armada da comunidade. João Abade tornou-se uma espécie de general do povoado, liderando o que Lindoso (2011, p. 113) chamou de vaqueiros guerrilheiros. Assim, prossegue o autor, estaria fortificado o projeto antirrepublicano de Conselheiro, que pretendia, também, promover a superação das contradições sociais rurais do sertão, que parecia ainda viver nos tempos das sesmarias (LINDOSO, 2011, p. 120). O beato queria renovar a honra do povo sertanejo com glórias, atacando a decadência moral da República, um projeto que violaria os princípios cristãos. A construção da honra como conceito vital na vida do sertão nordestino é tamanha, que uma das principais estratégias de deslegitimar o povoado de Canudos era atacar sua integridade moral, como se observa no relato de um soldado de um dos ataques ao povoado (VILLELA JUNIOR, 1988, p. 104):

O Conselheiro era semi-analfabeto, muito manhoso, estradeiro e com ambição de ser chefe de qualquer coisa. (...) vivia sem trabalhar, graças à dedicação do seu rebanho, que era levado não só à rapinagem, mas também ao assassinato, à desonra das famílias sertanejas e outras truculências.

Com a violenta destruição do povoado de Canudos e o massacre de seus beatos, contudo, a honra sertaneja foi gravemente ferida. Diante da permanência das práticas abusivas dos jagunços e dos policiais volantes, a defesa da integridade coletiva do sertão ganhou uma insurgência social mais violenta: o cangaço. É nessa dinâmica que, em “Deus e o Diabo na terra do sol” (1964), o vaqueiro Manoel, após o massacre de todos os beatos que seguiam Sebastião, se une, com sua esposa, ao grupo de cangaceiros de Corisco de São Jorge, o Diabo Loiro. Por isso, também, o bando que seguia Coirana, em “O dragão da maldade contra o santo guerreiro” (1969), tinha tanta confiança nele, apesar de o cangaço, naquele momento já ter sido exterminado com o assassinato de Corisco: esse parecia ser o caminho de uma vida honrada e digna.

O cangaço, então, se desenvolve em um processo subcultural de violência, sendo ela importante elemento dessas práticas coletivas (LINDOSO, 2011, p. 178). O rancor pela violência que a massa despossuída do sertão sofreu por ações dos poderosos é visível com o desprezo pelos policiais volantes, representação máxima dos abusos dos poderes estatais. Isso é visível na cena de “Baile perfumado” (1997) em que Lampião assassina três volantes e poupa um quarto, rindo do fato de ele estar assustado, questionando, assim, sua masculinidade. Para o rei do cangaço, a desonra de seu inimigo em uma demonstração de covardia era motivo de se

regozijar. O cangaço, então, por mais que não deixasse de ser um fenômeno criminológico, se insere na reivindicação de práticas sociais plurais. Em “Corisco e Dadá” (1996), o Diabo Loiro conta a seu compadre Lampião que às vezes pensa em “juntar forças com a Coluna Prestes. Botar fogo nesse sertão. Matar tudo que é gente ruim. Depois eu faço outro sertão”.

Essa violência, portanto, não fugia do conceito de honra, inescapável nas terras sertanejas. Como bem aponta Lindoso (2011, p. 187), era necessário aos cangaceiros um escudo ético que justificasse seus atos, pautado exatamente na ideia de vingança pela desonra à qual o povo sertanejo foi submetido pelos poderosos. Nesse ínterim, os crimes do cangaço jamais eram individuais, mas coletivos (LINDOSO, 2011, p. 188). “O poder é irmão da polícia, que é prima carnal do Estado e de uma cega chamada Justiça”, diz Lampião em “A luneta do tempo” (2016), justificando seu ódio ao poder instituído. Por isso, os cangaceiros ganhavam grande reconhecimento entre os trabalhadores do sertão, que os protegiam das investigações dos volantes, havendo coiteiros²² por várias das cidades do semiárido, sendo essas regiões legisladas pelos bandos cangaceiros. Como mostrado em “A luneta do tempo” (2016), o espírito de Lampião parece não ter deixado o sertão enquanto houver injustiças, observando com sua luneta, indignado, todos os abusos cometidos pelos poderosos. Não é por acaso que Corisco, o último grande cangaceiro a ser executado pelos volantes, é lembrado pelo semiárido brasileiro como o derradeiro defensor da honra sertaneja, sendo Dadá, sua esposa, exaltada por sobreviver para contar os feitos do cangaço.

Assim, percebe-se que a formação histórica e cultural do sertão do Nordeste brasileiro ensejou a estruturação das relações sociais em torno da valorização soberana da honra como princípio máximo a ser protegido, sendo socialmente aceitável e estimulado violar outros direitos fundamentais em nome deste valor. Uma análise de importantes movimentos de insurgência do território sertanejo permite a percepção de que esse valor enseja práticas normativas que diferem da instituída oficialmente, sendo a violência relativizada quanto a esse fim. Isso traz importantes desafios para o Direito como estudo e prática, sendo necessária uma compreensão e uma abordagem culturais antes de posturas sancionatórias que podem, na verdade, agravar essas dinâmicas.

²² Os coiteiros eram os defensores dos cangaceiros nas pequenas e medias cidades do Nordeste. Eles podiam ser coronéis que contratavam esses grupos em trocas de favores, compadres ou comadres de líderes do cangaço ou mesmo cidadãos que tinham grande respeito por esses grupos, muitas vezes nutrindo relações de amizade.

3.2.2 As terras vermelhas de um outro Direito brasileiro

E aquilo que nesse momento se revelará aos povos
Surpreenderá a todos não por ser exótico
Mas pelo fato de poder ter sempre estado oculto
Quando terá sido o óbvio
(Caetano Veloso – Um índio)

Tradicionalmente, a culturalidade como fenômeno originário do pluralismo jurídico no Brasil é comumente associada às organizações indígenas. De fato, quando o território brasileiro sofreu as invasões coloniais, nele já existiam organizações sociais muito consolidadas, pautadas em concepções de mundo completamente diferentes da europeia. Em emblemática cena de “Árido movie” (2005), o indígena Zé Elétrico conta ao meteorologista Jonas sobre os povos originários. O xucuru²³ diz “tudo era nosso”, e conta como os recursos hídricos eram usufruídos com responsabilidade, mas tudo isso foi revertido com a chegada violenta dos portugueses. “O dono virou empregado”. Efetivamente, a ocupação do continente americano se deu pelo extermínio violento de povos, que sequer compreendiam aquele processo ocupacional, visto que só conheciam outras formas de organização política, social e jurídica (LUCIANO, 2006, p. 17). Isso é retratado na ácida abertura de “Como era gostoso o meu francês” (1971), em que, no sentido inverso ao suposto projeto de civilização descrito pelos exploradores portugueses em suas cartas à metrópole, vemos uma indígena sendo estuprada pelos europeus.

Assim, o projeto de colonização se deu pela aculturação dos povos indígenas pela Igreja Católica e inserção servil de sua mão-de-obra, dos que não foram massacrados por resistir às ordens dos invasores, processo que se deu sobretudo no sertão nordestino, nas atividades pecuárias (LINDOSO, 2011, p. 45). Isso provocou, durante séculos, uma confusão identitária como a do protagonista de “Macunaíma” (1969), que de indígena se transformou em branco, e tentou, aos tropeços, se inserir na vida dita “civilizada”. A postura europeia diante desses povos se evidencia no discurso do personagem principal da Hans Staden (1999), que os descreve como “pagãos que não sabem nada”. Isso engendra uma mentalidade que se mantém até a atualidade, em que os indígenas são infantilizados e tratados como inferiores. Isso é visível logo no início da película “Terra vermelha” (2008), em que membros de uma tribo são pagos para fingir querer atacar turistas que passavam pela região, para que estes se entretendam e tirem fotografias.

Contudo, através desses séculos de ocupação, os grupos indígenas conservaram, em suas práticas comunitárias, suas formas tradicionais de organização social, embasadas em seus

²³ É digno de nota que o filme não deixa explícito que Zé Elétrico pertence à etnia xucuru. Contudo, isso é dedutível visto que a narrativa se passa na região pernambucana do Vale do Catimbau, em cuja Montanha de Cimbres se organizam os xucurus (LINDOSO, 2011, p. 53).

valores culturais (LUCIANO, 2006, p. 18). Assim, diante de um Estado opressivo às suas práticas, os indígenas as protegeram, afastando-se dos centros de poder ou ocultando-as em seu cotidiano (LINDOSO, 2011, p. 31 e 56). Por isso, juristas como Marcelo Neves reconhecem um quadro de pluralismo jurídico no que diz respeito a essas comunidades, visto que a normatividade da Metrópole “já encontra estruturas estáveis e rigidamente consolidadas operando na regulação da conduta e no asseguramento de expectativas, as quais afirmam uma forte identidade ante o Direito do colonizador” (MAGALHÃES, 2013, p. 176-177). Até a atualidade, a afirmação das práticas organizativas indígenas, intrinsecamente ligadas à sua formação cultural, parece ser uma das principais preocupações desses povos, como se pode confirmar no documentário “Os verdadeiros líderes espirituais” (2014), que mostra o xeramoi²⁴ de uma tribo guarani dizendo a todos da comunidade, de todas as idades, a importância de jamais perder a identidade de sua etnia.

Por isso, a conservação das práticas de organização social e mesmo de resolução de conflitos nas comunidades indígenas se manteve não apenas por questões de isolamento espacial, como muitos imaginam, mas pelo processo cultural de manutenção de valores ancestrais sobre a sociedade e o mundo. Nesse ínterim, os povos indígenas e suas juridicidades não deixam – necessariamente – de interagir com outras ordens normativas, inclusive a vigente (NEVES, 2009, p. 229). Sendo plurais as etnias e tribos indígenas, são igualmente múltiplas as formas internas de organização, como observa Gersem dos Santos Luciano (2006, p. 43-44):

Toda organização social, cultural e econômica de um povo indígena está relacionada a uma concepção de mundo e de vida, isto é, a uma determinada cosmologia organizada e expressa por meio dos mitos e dos ritos. As mitologias e os conhecimentos tradicionais acerca do mundo natural e sobrenatural orientam a vida social, os casamentos, o uso de extratos vegetais, minerais ou animais na cura de doenças, além de muitos hábitos cotidianos. É a partir dessas orientações cosmológicas que acontecem a organização dos casamentos exogâmicos (casamentos cujos cônjuges pertencem a grupos étnicos ou sibs diferentes) ou endogâmicos (casamentos cujos cônjuges pertencem ao mesmo grupo étnico ou sib) e as divisões hierárquicas entre grupos (sibs, fratrias ou tribos), que implicam o direito de ocupação de determinados territórios específicos e o acesso a recursos naturais, bem como o controle do poder político.

A base de toda essa organização é, no geral, a ideia de “família extensa”, que compreende grupos que se articulam com base em suas relações sanguíneas, mas também de afinidade política ou econômica (LUCIANO, 2006, p. 43). Por isso, é vital salientar que essa

²⁴ Entre os guaranis, esse termo indica um líder espiritual, não exatamente dotado de liderança hierárquica, mas em quem todos da tribo confiam, devido à sua sabedoria e sua conexão com o sobrenatural.

estruturação social se dá em nível comunitário, sendo as suas práticas participativas e horizontais. Isso se evidencia no documentário “A origem da alma” (2016), em que, sabendo que uma grávida da tribo passa mal, uma colega procura o xamã e, no caminho, vai sendo seguida por todos os membros da comunidade com quem encontra, todos dispostos a ajudar como necessário. É por isso que, em “Macunaíma” (1969), o protagonista sofre o ostracismo de sua tribo por sua própria mãe, ao esconder comida em tempos de escassez de alimento, ao invés de dividir os suprimentos com a comunidade.

Essa outra forma de coordenar as relações societárias é oriunda, justamente, de uma concepção valorativa sobre a existência que não coincide com a instituída pelo Direito estatal. É sobre esses calores que fala Zé Elétrico, em “Árido movie” (2005), quando diz a Jonas que muitas vezes as pessoas ditas civilizadas parecem não compreender ou mesmo perceber muitas coisas que existem ao seu redor. São vários os valores que destoam entre si, inclusive a própria concepção de vida que, para algumas culturas nativas, “só tem sentido se não for marcada por excessivo sofrimento para o indivíduo e a comunidade, se for uma vida tranquila e amena” (NEVES, 2009, p. 225). Em uma cena de “Hans Staden” (1999), a exemplo disso, o alemão, preso pelos tupinambás, conversa com um prisioneiro maracajá, perguntando-lhe se ele está pronto para a morte, ao que o indígena responde que sim, apenas se queixando da péssima qualidade da corda com a qual seus inimigos o amarravam.

As relações de trabalho também são completamente diferentes. Como explica Lindoso (2011, p. 38), o conceito de trabalho hoje compreendido na sociedade brasileira advém da sociedade de classes, não sendo comum entre comunidades pré-colombianas. Isso é percebido em “Os verdadeiros líderes espirituais” (2014), na cena na qual mulheres partem para a colheita do milho, só carregando o que será necessário para o que se pretendia preparar na comunidade. Da mesma forma, os anciãos da tribo também trabalhavam no roçado, mesmo tendo o xeramoí 104 anos de idade, contribuindo na medida do que podia com o resto do grupo. As práticas de trabalho se inserem na organização social que se pauta na ideia de “bem viver”. Para algumas etnias, como os guaranis, as práticas comunitárias cotidianas são feitas com o intuito de garantir esse direito originário, como diz o jovem Passo Fundo no documentário “Em busca do saber” (2015), ao dizer que em seus rituais eles pedem “as forças para conseguirmos alcançar o nosso bem viver guarani”.

Além disso, é evidente que as práticas comunitárias indígenas têm uma relação com a natureza profundamente distinta dos processos de apropriação mercantilista dos recursos naturais que marcam as sociedades capitalistas ocidentais, como a brasileira. Nesse ínterim, em “A origem da alma” (2016), o xeramoí narra a sabedoria de seu avô, que contava que as árvores

têm poderes espirituais para trazer ventanias e espantar doenças, e que elas cantam junto com os indígenas, quando eles fazem suas rezas. Dessa maneira, o território não é tido como propriedade passível de comercialização, e sim como espaço de desenvolvimento da espiritualidade e das práticas culturais, em harmonia com a natureza (LUCIANO, 2006, p. 50). É por isso que, em “Terra vermelha” (2008), o xamã Nádio diz a seu aprendiz Osvaldo que ele, em seu processo de evolução espiritual para se tornar um xamã, não poderia se alimentar de carne bovina. “A vaca está na nossa terra. É nossa inimiga. Não podemos comê-la”, diz o líder espiritual.

Os xamãs, pajés, caciques, xeramoí e outras lideranças políticas ou espirituais indígenas, de chamada organização social tradicional, não são caracterizadas como autoridades comunitárias. Esses líderes têm papéis junto à sua tribo, devendo sempre cumpri-los, sem nenhuma estrutura hierárquica (LUCIANO, 2006, p. 62-64). Contudo, o avanço político de grandes proprietários de terras, interessados em reduzir os direitos relativos aos territórios indígenas para explorar tais áreas comercialmente (LUCIANO, 2006, p. 36), ensejam novas práticas sociais. Como se observa em “Terra vermelha” (2008), Nádio e sua família extensa vão à propriedade do latifundiário Lucas para reivindicar as terras de seus ancestrais, ocupadas pelos grandes fazendeiros. Nesse contexto, surgem o que Luciano (2006, p. 64) chama de organizações indígenas não-tradicionais, interessadas não em manter a ordem interna das comunidades, mas de levar sua voz para fora de suas terras, exigindo direitos às instituições oficiais. Por isso, a ocupação das terras de Lucas foram uma solução extralegal para garantir a implementação de direitos fundamentais.

Nessa dinâmica, desde os anos 1970, várias organizações não-governamentais passaram a desempenhar papéis antes de responsabilidade do Estado, no que concerne à garantia de direitos básicos às populações indígenas (LUCIANO, 2006, p. 72-73). Esse novo quadro possibilitou uma melhor articulação desses povos em seu protagonismo, reivindicando, junto aos órgãos oficiais, inclusive internacionais, o Direito à autonomia de suas práticas (LUCIANO, 2006, p. 76-77)²⁵. Essas lutas permitiram a inserção, na Constituição de 1988, do artigo 231, que garante aos povos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. A partir de então, o Estado brasileiro não assumiria mais uma postura paternalista em relação a esses povos, mas sim de

²⁵ O autor esclarece que lutar pela autonomia não implica em fragmentação nacional, mas na verdade uma integração das práticas comunitárias indígenas como legítimas frente ao Estado na qual elas se inserem, tornando-o plurinacional (LUCIANO, 2006, p. 95).

colaboração e de respeito às suas práticas, garantindo-lhes “o direito a ter o próprio direito” (SANTOS RM, 2013, p. 268 e 278-279)²⁶. Nessa lógica, Marcelo Neves (2009, p. 228-229) defende uma postura transconstitucionalista unilateral, que garanta aos povos indígenas a afirmação de suas próprias juridicidades conforme seus princípios, não excluindo a possibilidade de o Direito formal em muito aprender com essas concepções de organização social. Apesar desses progressos, vale salientar que os direitos indígenas permanecem sob ameaça dos proprietários de terra, que têm seus interesses fortemente defendidos no Congresso Nacional (LUCIANO, 2006, p. 74).

Ao se discutir a questão das comunidades indígenas brasileiras, muitas reflexões podem ser feitas a partir do fenômeno do pluralismo jurídico. Por um lado, é inegável e amplamente reconhecido por vários juristas que, desde os tempos da invasão colonial do Brasil, as comunidades indígenas já tinham seus próprios sistemas normativos, com procedimentos bem estabelecidos, estruturação social bem definida e mesmo métodos sancionatórios e participativos de resolução de conflitos, mesmo que fixados na forma consuetudinária. Ao longo da ocupação europeia no Brasil, que não deixa de incluir a lógica jurídica liberal que permanece em vigor, essas comunidades mantiveram, em seu cotidiano concreto, suas práticas sociais ancestrais. Isso se dá não apenas por elementos de isolamento social, mas pela manutenção de importantes princípios e valores que determinam a forma desses povos conceberem o mundo e a sociedade. Por isso, o Direito Indígena permanece vivo, forte e dinâmico, devendo ser legitimado, reconhecido e mantido como expressão cultural dessas populações.

3.2.3 Os pagadores de promessa e a pluralidade religiosa

Eu não sei se é o céu ou o inferno
Qual dos dois você vai ter que encarar
E foi pra não lhe deixar no horror
Que eu vim para lhe acalmar
(...)
Pois eu transformo água em vinho
Chão em céu, pau em pedra, cuspe em mel
Pra mim não existe impossível
Pastor João e a igreja invisível
(Raul Seixas – Pastor João e a igreja invisível)

²⁶ LUCIANO (2006, p. 74), alerta que esse direito não foi bem efetivado na prática, continuando o Estado, sobretudo a FUNAI, a ter posturas de tutela a respeito de comunidades indígenas, sem garantir-lhes o reconhecimento de sua própria voz para demandar seus direitos e pautar seus interesses.

No Brasil, não é novidade observar normatividades que se originam a partir de instituições religiosas. No Brasil Império, como observa Wolkmer (2001, p. 86), existia mesmo um Direito Canônico oficialmente reconhecido pelo Estado, sendo suas práticas civis, como, por exemplo, os casamentos, juridicamente legítimas perante a normatividade oficial. Como observa o autor, esse fenômeno configurava um pluralismo jurídico conservador, que mantinha a detenção do poder nas classes dominantes, sem ensejar práticas participativas. Desde a colonização, a Igreja Católica agiu em terras brasileiras com o intuito de fazer valer seus valores sobre direitos e organização social em detrimento de quaisquer outras perspectivas já existentes entre povos originários (LINDOSO, 2011, p. 59). Contudo, isso não exclui a força social dessas juridicidades, o que se evidencia na defesa de Antônio Conselheiro, em “Guerra de Canudos” (1997), em retornar a essa estrutura social, afirmando que o advento da República é avesso às leis divinas, as quais legitimam regimes monárquicos.

Efetivamente, com o advento do Estado moderno, a religião foi excluída da esfera estatal, destinada, exclusivamente, para a esfera das práticas civis (MONTERO, 2006, p. 48-49). É, contudo, na permanência da exclusão social no recém-instituído Estado liberal republicano que determinadas camadas populares encontram na religião a única fonte de normas realmente confiável, originando movimentos messiânicos como o de Canudos e o do beato Sebastião, de “Deus e o Diabo na terra do sol” (1964). Assim, como aponta Lindoso (2011, p. 114), esses grupos viam na obediência a esses beatos, sua organização conquistando espaços e terras como uma garantia da conquista do céu e, de, enfim, justiça social. Desse modo, a sujeição das práticas religiosas ao campo social, e não mais estatal, promoveu a massificação e diversificação desse fenômeno para vários segmentos da sociedade (MONTERO, 2006, p. 63). Em outras palavras, “nenhuma das grandes religiões colapsou e algumas delas expandiram-se enormemente” (SANTOS, 1996, p. 317).

Esse processo encaixa-se no que Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 318) considerou como sintoma da crise do projeto da modernidade:

Longe de significar um regresso ao passado, o novo surto da religiosidade exprime, acima de tudo, um ressentimento perante as promessas modernizadoras e progressistas não cumpridas e, portanto, uma grande desconfiança face às instituições que se proclamaram arautos dessas promessas, sobretudo o Estado e o mercado.

É nessa dinâmica de desmoralização do Estado monista republicano perante a sociedade que se insere a cena final de “Guerra de Canudos” (1997), em que as irmãs Luiza e Teresa observam os destroços do arraial de Belo Monte, destruído pelas forças expedicionárias

nacionais. “O bom da República é isso?”, questiona a irmã mais velha, e, antes de irem embora, a pedido da caçula, elas fazem uma oração, demonstrando que a religião permanece sendo seu maior amparo em meio à miséria em que viviam. Da mesma forma, é diante da violência com que é tratado pelos policiais volantes que o vaqueiro Manoel desenvolve maior confiança nas palavras do beato Sebastião, que promete uma terra mágica além da cidade de Monte Santo, em “Deus e o Diabo na terra do sol” (1964).

Naturalmente, sem o amparo protetivo e garantidor de direitos do Estado, os indivíduos buscam em novos líderes essa figura que atenda a seus interesses individuais e coletivos, em processos que muitas vezes se alternam entre diferentes religiões, como observa Paula Montero (2006, p. 63-64). Nesse sentido, diferentes religiões acabam adotando o mesmo código (MONTERO, 2006, p. 61), que diz respeito a atender às demandas sociais locais. É isso que se observa na película “A festa da menina morta” (2008), em que uma isolada comunidade ribeirinha da região Norte do Brasil passa a tratar um jovem local como líder espiritual, batizando-o, ainda criança, como Santinho, pelo simples fato de ele ter encontrado, na boca de um cachorro, o pedaço do vestido de uma garota desaparecida. A necessidade dessas pessoas de encontrar um consolo em alguém que, de alguma forma, mesmo que sobrenatural, possa garantir a resolução de seus problemas, tornou Santinho em uma autoridade local, sendo louvado e homenageado em festas anuais dedicadas à menina morta, que passou a ser vista como uma força superior que entra em contato com esse novo ídolo. Esse tipo de fenômeno, como observa Santos (1996, p. 319), pode resultar em práticas construtivas ou socialmente danosas.

A partir disso, em um primeiro momento, é incontestável o poder das práticas religiosas e de suas instituições em organizar grupos humanos em nível comunitário. No decorrer da história brasileira, diante da ineficiência do poder público em atender a determinadas carências imediatas da população, inclusive no que diz respeito a serviços como saúde, essa tarefa foi delegada à religião, em um primeiro momento à católica, mas com uma seguinte expansão para outras crenças (MONTERO, 2006, p. 59). Isso é evidente em vários momentos em “O pagador de promessas” (1962). Conforme narra o protagonista Zé do Burro, sua trajetória se inicia em seu pobre e isolado lugarejo no interior da Bahia, onde, sem encontrar solução para tratar da doença de seu muar de estimação, ele recorreu ao padre da capela local, em seguida a um reconhecido rezadeiro local, consultando-se, enfim, com a mãe-de-santo de um terreiro próximo. No relato do agricultor, percebe-se a importância das figuras do padre, do rezadeiro e da mãe-de-santo para a população local, servindo como personagens em quem ela confia e cujos conselhos ela sempre segue.

De fato, mesmo terreiros de religiões de matriz africana estabelecem, para seus frequentadores, claras regras de conduta (MACHADO; SOARES, 2015, p. 141). Por outro lado, o próprio padre da igreja de Santa Bárbara, em Salvador, para quem Zé do Burro conta sua história, é uma autoridade local, que influencia todos os seus fiéis em uma relação hierárquica. Essas formas de organização social não se dão, necessariamente, de maneira dialógica com o Direito oficial estatal, sendo a prioridade a manutenção e disseminação dos valores defendidos por cada religião, que correspondem à forma de cada crença encarar os princípios que devem reger a organização social. Para o candomblé, por exemplo, a ideia de uma força maior que tudo rege implica na concepção de garantir a igualdade, respeitando-se a diferença, na prática conhecida no Brasil como *axé* (MACHADO; SOARES, 2015, p. 130). Entre as religiões evangélicas neopentecostais, por outro lado, é comum a defesa da prosperidade como valor máximo que justifica os sacrifícios que devem ser feitos em nome de Deus (MONTERO, 2006, p. 64-65).

Assim, consolidando seus valores nas relações sociais, as religiões criam estruturas normativas em determinadas comunidades, inclusive com o exercício de sanções para os que não se comportam segundo esses sistemas de ditames, muitas vezes impostos de maneira arbitrária pelos líderes religiosos, ao se tornarem autoridade. Em “O pagador de promessas” (1962), por exemplo, um poeta conta a um amigo que, desde que o padre Olavo, responsável pela igreja de Santa Bárbara, condenou em um sermão um de seus poemas, ele foi ostracizado pelos fiéis. Do mesmo modo, em “Deus e o Diabo na terra do sol” (1964), o beato Sebastião convence Manoel a assassinar um bebê em nome de sua devoção à causa divina. Posteriormente, diante das constantes oposições de Rosa, esposa do vaqueiro, às práticas comandadas pelo beato, este manda que Manoel assassine sua esposa, o que quase é cumprido.

Por isso, cabe aos fiéis se adequarem radicalmente às normatividades de suas religiões, para evitar sofrerem exclusão de sua comunidade. Essas dinâmicas se dão mesmo em espaços como as prisões. Ao narrar sua experiência ao trabalhar no presídio de Carandiru, Drauzio Varella (1999, p. 119) conta que, para um apenado ser protegido na ala prisional ocupada pelos evangélicos, era preciso se converter estritamente a todas as rígidas práticas da religião, sob pena de ser largado junto aos demais presos:

O código de comportamento é severo, a conduta do crente precisa se destacar na massa. Deve largar gíria, mulheres, vestir roupa social, andar de sapato engraxado, perder a gíngua, tomar banho e pentear o cabelo. Pessoas amasiadas não podem morar na galeria da Assembleia, apenas os solteiros e os casados legalmente, no papel.

Efetivamente, em “Carandiru” (2003), filme inspirado nos relatos do médico, o personagem Peixeira, um dos detentos mais temidos e violentos do presídio, ao se converter ao protestantismo, muda radicalmente seu estilo de vida, sendo encontrado em sua cela gritando por Deus, trajando roupas sociais e segurando uma Bíblia, quando o presídio foi invadido pela Polícia Militar. Esse controle comportamental predomina em práticas religiosas estabelecidas em diversas comunidades, reprimindo vontades em nome de valores estabelecidos como mais importantes. “Eu era uma mulher morta por dentro”, diz Kika, em “Amarelo manga” (2002), sobre o tempo em que vivia segundo o que ordenava o pastor da igreja local.

Contudo, as organizações sociais pautadas por instituições e valores religiosos podem, também, abrir horizontes emancipatórios e o exercício de novos direitos, em um panorama pluralista comunitário e participativo. Nesse contexto, organizações populacionais de base podem ser pautadas por grupos religiosos, traçando caminhos para a implementação de uma cidadania coletivamente exercida (WOLKMER, 2001, p. 254-255). Exemplo disso são as contribuições das religiões de matriz africana em afirmar a identidade afro-brasileira, pautando importantes reivindicações de direitos às minorias étnicas (MACHADO; SOARES, 2015, p. 133), desenvolvendo para elas noções organizacionais de irmandade. Isso é retratado em “Atabaque Nzinga” (2007), que trata da descoberta identitária de uma mulher que se reconhece descendente de uma princesa guerreira de Angola, percebendo, na medida em que se consultava com pais-de-santo, as lutas de resistência às opressões do povo negro no Brasil. Também merece menção o papel de padres da Igreja Católica, com uma visão teológica libertadora, na origem das Ligas Camponesas, a partir das quais se desenvolveu o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST), cedendo os espaços de suas capelas e ajudando na organização dos camponeses (MACHADO, 2012, p. 383). Nesse ínterim,

a utilização do discurso religioso nos movimentos de luta pela terra tem um objetivo maior, não se referindo somente a um linguajar disponível, ou por ser o único presente. Busca-se com ele uma legitimidade que, por não ser encontrada na *lei da nação*, é buscada e encontrada em outra (...). Tal lei estaria aqui então além da vontade dos homens, vem diretamente de Deus; poderíamos chamá-la de *lei de Deus*, pregada por uma Igreja que pretende ser ‘Igreja-Povo-de-Deus’. A luta é, portanto, não somente pela aplicação das leis existentes, mas para que estas se conformem às reais necessidades do povo, que por elas deve ser defendido e auxiliado (MACHADO, 2012, p. 386, grifos do autor).

Portanto, pode-se perceber que as práticas religiosas desenvolvem organizações sociais que não necessariamente condizem com o estabelecido pelo Direito formal. Isso se dá a partir

de diferenças entre os valores pregados por essas crenças e os princípios que estruturam o sistema normativo estatal. Desse modo, esse fenômeno que funda novas juridicidades pode se desdobrar de três maneiras. Quando lideranças religiosas estabelecem sua autoridade de maneira a conservar privilégios de grupos dominantes, tem-se um viés conservador dessa forma de pluralismo. Quando comunidades periféricas naturalmente se organizam em torno de uma religião comum e de seus preceitos para regular seus problemas cotidianos, tem-se uma modalidade comunitária e concreta do fenômeno. Por fim, quando instituições e valores sagrados pautam a fundação de novos direitos, a fim de sanar carências históricas de grupos oprimidos, tem-se uma materialização emancipatória desse pluralismo jurídico e religioso.

3.3 PLURALISMO E MODERNIDADE

Para além de sua territorialidade e sua diversidade cultural, outro elemento que chama atenção no Brasil é sua recente inclusão nas lógicas consumistas de mercado e sua crescente participação nas dinâmicas globalizadas econômicas, políticas, jurídicas e sociais. O ingresso do Brasil em blocos econômicos e políticos internacionais, pautados por interesses que se estabelecem e se impõem em escala global, provoca rápidas dinâmicas de transformação em suas estruturas internas, segundo os interesses vigentes. Nesse contexto, a sociedade brasileira transforma-se em constantes, profundas e às vezes imprevisíveis mudanças.

O Direito formal, contudo, ainda estanque em sua pretensa autossuficiência, muitas vezes não consegue acompanhar o crescimento da sociedade e as novas relações que nela se estabelecem em velocidades extraordinárias. Assim, é cada vez mais difícil e desafiador para o Estado efetivamente reger todo o seu corpo social, mostrando-se necessário atualizar-se constantemente diante das novas formas de se relacionar, que cada vez mais se desenvolvem em dinâmicas que não mais cumprem os ditames normativos formais, entre tantas coisas por sequer serem contempladas por eles.

Por isso, o presente tópico analisará três diferentes mudanças sociais impulsionadas sobretudo no final do século XX, que, diante do despreparo do poder público em regulá-las, passam a organizar-se em práticas concretas plurais. Em primeiro lugar, será analisado o surgimento das chamadas leis do cárcere, que nascem em resposta a uma crescente violência institucional propulsionada por um medo da criminalidade amplamente disseminado pela mídia, culminando na formação de facções criminosas inatingíveis pelos órgãos oficiais. Em segundo lugar, será analisado o processo no qual as privatizações avançam fortemente sobre os espaços de convivência por todo o Brasil, formando territórios fragmentados, como os

condomínios, que cada vez mais se isolam de seu exterior, inclusive do Direito que está além de suas fronteiras. Por fim, serão analisadas as práticas sociais, que desenvolvem, inclusive, dinâmicas sancionatórias, e como elas se dão na realidade brasileira, desvencilhando-se da incidência jurídica formal.

3.3.1 Carandiru e as leis do cárcere

Ladrão sangue bom tem moral na quebrada
Mas pro Estado é só um número
Nove pavilhões, sete mil homens
Que custam trezentos reais por mês, cada
Na última visita, o neguinho veio aí
Trouxe umas frutas, Marlboro, Free...
(Racionais MC's – Diário de um detento)

As novas relações que se estabelecem nos ambientes carcerários são, a cada novo conflito, desafios maiores para o Estado brasileiro. Ironicamente, mesmo em espaços como os presídios, essencialmente marcados por forte presença – repressiva – estatal, os corpos sociais desenvolvem suas maneiras próprias de organização. Isso se dá, deve-se salientar, diante de um quadro carente de implementação de garantias fundamentais. Ora, é evidente que os presídios brasileiros, em geral, são marcados por uma estrutura precária, pela superlotação e por um quadro violento inerente (BARROS, 2017, p. 11). Assim, há a presença do aparato estatal, mas ela se dá no intuito de cercear violentamente quaisquer direitos, e não minimamente garanti-los. Isso se dá em uma dinâmica descrita por Ana Gabriela Mendes Braga (2008, p. 195) como o esquecimento do tão defendido modelo prisional de reinserção social por uma sistemática pura e simplesmente punitivista, atendendo aos clamores sociais por retaliações à violência, na tentativa de criar um aparente cenário de segurança.

Essa ideologia criminal se evidencia quando o sistema carcerário é utilizado com o propósito de conter e punir opositores políticos. “Aqui não há direitos”, diz o comandante de uma colônia penal onde eram reunidos presos políticos em “Memórias do cárcere” (1984)²⁷. Embora as prisões por razões políticas não sejam mais comuns na atualidade, ambas as posturas estatais usufruem de um mesmo sistema de punição, que se resume ao cerceamento extremo de direitos. Inclusive, como testemunha Drauzio Varella (2012, p. 138), práticas amplamente

²⁷ Embora o filme narre acontecimentos que se passam durante a Era Vargas, no começo do século XX, ele fornece interessantes representações sobre o modelo prisional punitivista, válidos ainda para reflexões sobre os tempos atuais e as relações das quais seus fenômenos derivam.

usadas em regimes ditatoriais, como a tortura, não são exclusiva desses sistemas políticos, sendo ainda recorrentes nas prisões e delegacias dos dias de hoje.

Além disso, vale apontar que, para além da violência física, os abusos institucionais nos ambientes prisionais também se dão pelas péssimas condições de vida, sujeitando os apenados a espaços insalubres, devendo, muitas vezes, eles mesmos providenciar melhores condições de habitação (VARELLA, 2017, p. 79). Mesmo em “Bicho de sete cabeças” (2000)²⁸, essa realidade é denunciada, quando Neto é levado a um manicômio em que ele é comumente sujeito a ficar preso em uma cela suja e escura, por mal comportamento. Muitas vezes, essas populações tratadas em condições desumanas têm um forte desejo de serem ouvidas, como pode-se concluir em “Uma onda no ar” (2002), quando, preso pela polícia, o radialista Jorge ouve pedidos de homens de celas vizinhas, para que transmita recados por eles em sua rádio pirata. Essa necessidade de ter sua voz ouvida se faz clara nas rebeliões:

As rebeliões, de qualquer forma, trazem à tona a precariedade das condições do cárcere e a incapacidade do Estado em garantir a segurança interna dos presídios. Além do mais, esses levantes são uma demonstração do poder informal dos presos, tão veementemente negado pelas autoridades públicas (BRAGA, 2008, p. 97).

Evidente, então, que, diante de uma postura apática do Estado sobre a garantia de uma vida digna a essas pessoas, mesmo que sob a pena de privação de liberdade, e mesmo uma falta de controle das instituições oficiais sobre os espaços carcerários superlotados (VARELLA, 2017, p. 137), esses grupos encontrem novas maneiras de organização entre si.

Em um primeiro momento, então, rejeitando as normas disciplinares instituídas nos presídios, os apenados passam a agir de acordo com, unicamente, seus próprios interesses individuais, em um cenário de anomia. Interessante representação disso se dá em “Memórias do cárcere” (1984), na cena em que o escritor Graciliano Ramos, esgotado da realidade carcerária, se apropria agressivamente de uma cama recém-desocupada em uma colônia penal, impedindo que outros companheiros, mais velhos ou enfermos, dela usufruam. Nesse contexto, são comuns respostas violentas por assuntos conflitivos banais, desde xingamentos, até brigas e mortes, sendo as drogas, sobretudo o crack, as principais origens disso (VARELLA, 2017, p. 140-141). E, sobre as drogas, relata Varella (2017, p. 55) que é humanamente impossível aboli-las do ambiente carcerário. Nesse ínterim,

²⁸ Apesar de não tratar diretamente da realidade carcerária, esse filme é um explícito libelo da luta antimanicomial, que aponta semelhanças entre a gestão das prisões e das instituições psiquiátricas, trazendo importantes ilustrações análogas à realidade prisional brasileira.

o preso teria três formas de reagir a uma ameaça: delatar, resistir ou sucumbir. A primeira hipótese, de acordo com os princípios da massa, é inviável: não há pecado pior do que a caguetagem na cadeia. A segunda opção depende da vontade e da força do agredido. Já a escolha pela terceira opção poderia abalar para sempre o status do indivíduo no espaço prisional (BRAGA, 2008, p. 164).

Mesmo os funcionários dos presídios entram nessa dinâmica, operando de acordo com seus próprios interesses, e não com as regras que eles devem seguir e fazer serem seguidas. Exemplo disso é a cena em que João Guilherme Estrela, em “Meu nome não é Johnny” (2008) pergunta sobre as visitas íntimas a um carcereiro, que lhe responde que elas não são autorizadas, e lhe cobra 400 reais para que o deixe fazer de maneira oficiosa. Começam, então, a se estabelecer práticas de negociação, trocando produtos (normalmente, cigarros) por favores ou serviços, o que não necessariamente torna as relações interpessoais mais harmônicas. É nesse contexto que, em “Bicho de sete cabeças” (2000), Neto oferece vinte cigarros a um companheiro para que ele roube a revista de um outro interno, ocasionando em um conflito físico entre os dois. Assim, surgem personagens comuns no ambiente carcerário, como o laranja (VARELLA, 1999, p. 148), que assume a culpa de delitos por outros presos, para quem normalmente têm dívidas de algum tipo, e o informante (VARELLA, 2012, p. 41), que negocia informações com o carcereiro, seja para se vingar de um desafeto, seja para buscar alguma forma de proteção no decorrer do cumprimento de sua pena.

Diante disso, mostrou-se cada vez mais necessário organizar, de alguma maneira, as relações dentro das prisões. Surgem, assim, as leis do cárcere, no geral orais, que estabelecem quais comportamentos são inaceitáveis entre apenados, surgindo de maneira paralela à normatividade oficial implementada pelo Estado e seus códigos, desenvolvendo relações disciplinares que mesclam um pouco de cada regulamento (BRAGA, 2008, p. 71). Nesse contexto, determinados apenados destacam-se como lideranças locais, sendo respeitados pelos companheiros e incumbidos informalmente de solucionar disputas de interesses entre eles. Em “Carandiru” (2003), esse papel é assumido pelo personagem Nego-Preto, que estrutura verdadeiros conselhos entre prisioneiros para decidir sobre querelas que lhe são comunicadas, como a dívida de entorpecentes que Ezequiel tinha com Zico. Mesmo no início do filme, Nego-Preto consegue rapidamente providenciar que devolvam uma faca roubada da cozinha, ameaçando que os carcereiros matariam um preso por dia até que a arma branca aparecesse. Como relata Drauzio Varella (1999, p. 253), a simples presença de Nego-Preto apaziguava (ou ao menos fazia cessar) discussões entre apenados.

Esse processo cria hierarquias no espaço carcerário, de acordo com o papel desenvolvido por cada sujeito para as práticas coletivas. Isso é curiosamente representado em “Estômago” (2007), quando o cozinheiro Raimundo Nonato descreve a cela para onde foi levado: Bujiú, o líder, era tão influente que conseguia manter seu espaço livre de superlotação, além de garantir o acesso a telefones celulares e visitas íntimas e de controlar Lino, o laranja, e Vagnão, o responsável pelos correios (fornecimentos de produtos para as celas). Nessa cela, quanto mais importante o companheiro fosse para Bujiú, mais confortável era a cama que ele poderia usar, sendo o beliche superior, o melhor leito, ocupado pelo líder. Em “Meu nome não é Johnny” (2008), o líder que se estabelece na cela onde João Guilherme Estrela é encarcerado o convoca para trabalhar como tradutor, para dialogar com presos africanos, agregados em outra ala, ameaçando-os a fim de que não sujem os espaços comuns da penitenciária. É nessa dinâmica hierárquica que se destacam os chamados faxinas. “No Carandiru, as lideranças que ditavam as ordens a ser obedecidas pelos demais estavam no setor da Faxina”, como relata Varella (2017, p. 82). Segundo Braga (2008, p. 183):

O faxina é o preso de confiança do diretor da unidade, normalmente responsável pela limpeza (daí essa denominação), entrega de cartas, distribuição de elementos e outras atividades mantenedoras do funcionamento da unidade. Os presos que trabalham junto à Administração do presídio também ocupam uma posição privilegiada, pela mobilidade que o cargo permite, assim como pela proximidade dos funcionários e da burocracia da instituição (acesso a computadores, prontuários etc.).

As leis estabelecidas visam a manutenção de princípios de convivência comuns à maioria dos presos, para harmonizar ao máximo as relações interpessoais²⁹. Desse modo, por mais violentos que possam ser os métodos de sanção, que incluem espancamentos e assassinatos para os que descumprirem as normas comunitárias, essa normatividade não é uma estrutura selvagem e irracional, como pode parecer à primeira vista, mas um sistema jurídico bem racionalizado e estruturado para conter práticas destrutivas entre apenados (BRAGA, 2008, p. 165). Interessante reflexão a respeito disso está na norma comum à maioria dos presídios de ojeriza absoluta ao crime de pedofilia (VARELLA, 1999, p. 144), sendo normalmente os detentos por essas práticas executados ou torturados por seus companheiros. É provavelmente por isso que, em “Meu nome não é Johnny” (2008), um preso aparentemente oriundo da classe média é espontaneamente espancado pelos outros apenados no pátio, com a

²⁹ Por isso, cada presídio desenvolve suas próprias normatividades informais, de acordo com seu contexto, suas condições de vida, sua estrutura física, as posturas do diretor e dos carcereiros etc. (BRAGA, 2008, p. 149).

anuência dos carcereiros, que se retiram do lugar. Como testemunha Varella (1999, p. 147), esse código na verdade é dotado de uma certa racionalidade, visto que os demais presos temem que pedófilos ou estupradores façam mal a seus entes queridos durante os dias de visita.

É nessa estruturação de hierarquias que as facções criminosas se estabelecem como lideranças organizativas nas prisões. As próprias autoridades estatais tentam estar atentas a esses processos, como se evidencia em “Meu nome não é Johnny” (2008), quando, na iminência da chegada de um líder do Comando, a administração do presídio transfere para outra instituição um comandante que ditava as regras no lugar, evitando um contato (contributivo ou disruptivo) entre duas lideranças. Em cada presídio, localmente, essas organizações se desenvolveram no final do século XX, pautando a reivindicação de direitos para os presos, como foi o caso da fundação (inclusive, também articulada por presos políticos) do Comando Vermelho, no presídio de Ilha Grande, que visava resistir às violências institucionais (BRAGA, 2008, p. 159). Nesses espaços de disputa, o conflito prisional histórico que antecedeu o trágico massacre de Carandiru se iniciou, segundo uma versão dos próprios presos, com uma briga entre Barba e Coelho, cada um de diferente facções, que logo receberam o apoio de seus grupos, que já eram historicamente rivais (VARELLA, 1997, p. 281).

Em seguida, o massacre do Carandiru, com execuções sumárias de apenados já rendidos e sem defesa pela Polícia Militar de São Paulo, despertou, entre os presos, uma raiva ainda maior às instituições estatais, recorrendo às facções como formas de se organizar de maneira mais segura, sendo a fundação do Primeiro Comando da Capital (PCC) relacionada à chacina (BRAGA, 2008, p. 96). Como descreve Varella (2017, p. 121-122), o comando foi “fundado com a intenção declarada de ‘combater a opressão dentro do sistema prisional paulista’ e ‘vingar a morte dos 111 no massacre do Carandiru’, ocorrido no dia 2 de outubro de 1992”. As pretensões expansionistas das facções se consolidaram com o domínio, especialmente pelo PCC, da organização de presídios por todas as unidades federativas do país e até mesmo fora dele, em Estados vizinhos, sendo a conquista normalmente marcada por conflitos sangrentos com facções já pré-estabelecidas (VARELLA, 2017, p. 122). No Rio Grande do Norte, por exemplo, as investidas do PCC na penitenciária de Alcaçuz foram marcadas por um sangrento conflito com o Sindicato do Crime do Rio Grande do Norte (SRN), ocasionando cenários de tensão e de choque que tomaram a capital do estado e todo o país durante um longo período (BARROS, 2017, p. 56-57). Como relata o professor estadual potiguar Valderi Santos (2017), uma vez que um jovem iniciado no crime era mandado para Alcaçuz, ele não tinha escolha a não ser optar entre juntar-se ao PCC ou ao SRN.

Uma vez “pacificada” por uma facção, os apenados adotam um sistema normativo único e rigidamente consolidado pelas ordens superiores nacionais da organização. Assim, desenvolvem-se divisões hierárquicas e bem marcadas, assim como distribuições de funções. A respeito da hierarquia, ela é rígida e verticalizada:

No topo da hierarquia está a *liderança geral*: um ou dois presos que comandam a organização, chamados também de *fundadores*. Os *pilotos* (ou *faxinas*) são detentos responsáveis por um presídio ou por uma ala, passam a ordem vinda das outras lideranças para que os *soldados* executem. Na base da hierarquia estão os *soldados*: presos ou homens de fora da prisão, que devem executar as ordens recebidas.

A autoridade dos líderes gerais é sentida em “Estômago” (2007), quando Bujiú pede que Raimundo Nonato prepare uma refeição especial para a recepção de Etcetera, grande criminoso e líder de facção, no presídio. Em penitenciárias femininas, Drauzio Varella (2017, p. 126-128) distingue os papéis da jet, que controla todos os pavilhões e repassa ocorrências de conflitos entre presas às autoridades (masculinas) da organização, da irmã-disciplina, responsável pelo cumprimento aos estatutos e ordens em cada pavilhão, e da irmã-sintonia, que recebe via telefone celular o “salve”, comunicado dos líderes gerais, além de uma responsável por distribuir as tarefas das outras apenadas, seja com limpeza, cozinha, manutenção, apoio jurídico ou assistência social às companheiras. Percebe-se, assim, uma grande organização e esquematização administrativa das facções criminosas.

Não obstante, elas também possuem uma estrutura jurídica muito bem definida e consolidada. “O funcionamento dos Tribunais do Morro nas favelas do Rio de Janeiro, ainda que realizado fora dos presídios, representa a consolidação, pela facção, de um poder legislativo e judiciário paralelos e contrapostos ao oficial” (BRAGA, 2008, p. 171). A exemplo disso, pode-se observar o curso do processo narrado por Drauzio Varella (2017, p. 130-132) sobre as penitenciárias femininas comandadas pelo PCC: as irmãs (integrantes da facção) trabalham como juízas de primeira instância; em casos graves, a querela é comunicada via celular e julgada pela Torre, composta por irmãos presos em outras cadeias; as condenações, quando de irmãs, podem incluir a expulsão ou a perda de funções na organização e, quando de outras apenadas, pode ser de transferência para o Seguro (ala onde estão as presas desmoralizadas, como as esposas de policiais ou de membros de facções minoritárias) ou sofrem o “quinze”, espancamento que dura exatos quinze minutos e trinta e três segundos, em alusão aos números 15.3.3, representantes do PCC.

Vale salientar que a pena capital é proibida pelo PCC nas prisões por ele controladas, sendo competência exclusiva da alta cúpula, em tribunais estabelecidos fora do cárcere, no geral em periferias urbanas (VARELLA, 2017, p. 133). No caso dos tribunais do PCC, estão previstos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, os quais não são garantidos pelas cortes do Comando Vermelho (BARBATO JUNIOR, 2013, p. 234). A legitimidade dessas instituições se consolida não apenas pela força física exercida pelas facções, mas também por seu discurso de solidariedade (BRAGA, 2008, p. 98), que faz com que os presos aceitem se organizar de acordo com essas normatividades. A força dessas normas é tão forte que práticas como bater na cara de um preso, considerado o ato mais humilhante possível, é prática proibida, impedimento esse obedecido até mesmo pelos carcereiros, inclusive em atos de tortura (VARELLA, 2012, p. 139-140). Assim, formam-se, inegavelmente, juridicidades, com sistemas bem articulados e amplamente obedecidos por seus sujeitos em suas práticas cotidianas. Contudo, esse fenômeno jurídico só se legitima dentro de seu próprio funcionamento, visto que é “preciso, fundamentalmente, que haja o ‘respeito à vida humana’. Sem isso, estaríamos diante de pretensos direitos, porque teriam sua legitimidade ‘esvaziada’” (BARBATO JUNIOR, 2013, p. 237).

Assim, pode-se afirmar que, nas prisões brasileiras, nascem e se desenvolvem juridicidades delinquentes. O que a princípio se estabelecia em nível local, em cada penitenciária, com procedimentos disciplinares seguidos, inclusive, pelos próprios carcereiros, a fim de estabelecer relações harmônicas entre os apenados, hoje se dissemina em um sistema que tende à unicidade pelos presídios de todo o país, com a emergência das facções criminosas, que agora se utilizam de recursos tecnológicos que facilitam em muito sua comunicação interna. Embora sejam, efetivamente, formações jurídicas, elas são marcadas pelas violações a direitos humanos, inclusive de seus sujeitos. De qualquer forma, é vital encará-las em sua complexidade, compreendendo que seu nascedouro é essencialmente político, em um contexto de violência institucional por parte do Estado contra sujeitos de direitos.

3.3.2 Os direitos privatizados e os sons ao seu redor

As grades do condomínio
São para trazer proteção
Mas também trazem a dúvida
Se é você que está nessa prisão
(O Rappa – Minha alma)

O fenômeno da modernidade traz, sobretudo na segunda metade do século XX, uma nova configuração social, baseada nas privatizações. Em um primeiro momento, isso vem de um recrudescimento do papel do Estado, que, para o cidadão comum, não adota nem uma postura protetiva, nem repressiva, largando-o à sua própria sorte e individualidade (BAUMAN, 2001, p. 73-74). Em um segundo momento, as ações estatais só surgem se houver o intuito de conduzir os indivíduos às relações com o setor privado, sendo a mercadoria, agora, a suposta resolução absoluta das necessidades sociais (BAUMAN, 2012, p. 143). Tudo se torna passível de se tornar mercadoria, como se observa na irônica cena do curta-metragem “Praça Walt Disney” (2011), em que trabalhadores carregam uma piscina inflável pela praia recifense de Boa Viagem, enchendo-a com água do mar em troca de dinheiro, para que as crianças das famílias abastadas possam brincar longe do perigo de ataques de tubarões. Sobretudo nas cidades, desenvolve-se um processo de consumo de espaço para que ele se torne espaço de consumo (LEFEBVRE, 2008, p. 130). Nesse contexto, o espaço público e o privado perdem a definição de suas fronteiras (OLIVEIRA JÚNIOR, 2005, p. 95-96), de maneira que o que era comum passa a ser privatizado com maior facilidade. Assim, o espaço, os serviços, os valores e os direitos passam a ser privatizados, em dinâmicas complexas e excludentes.

Esse processo inicia-se em dinâmicas de concentração de terras e de propriedades nelas edificadas. Isso é, inclusive, uma importante característica do modo de produção capitalista no espaço agrário, como se pode observar no documentário “Theodorico, o imperador do sertão” (1978), que mostra o cotidiano nas terras de um influente fazendeiro e político do Rio Grande do Norte, que construiu, em seu latifúndio, uma verdadeira vila, com casas, escola, uma igreja e estabelecimentos comerciais. Nessas terras, Theodorico implementava sua própria lei, estabelecida em estatuto escrito que deveria estar disposto na sala de estar de todos os habitantes de seus domínios, proibindo jogos de azar, consumo de bebidas alcóolicas, brigas, intrigas, entre outras práticas que seriam, segundo o fazendeiro, prejudiciais à otimização das produções agropecuárias. Esse tipo de lógica perpassou para o espaço urbano, formando espécies de latifúndios dentro das cidades, como a rua, em “O som ao redor” (2012), em que todos os imóveis pertencem a Francisco, que também é grande proprietário rural. Nesse espaço, todos os moradores esperam a opinião de Francisco antes de tomar qualquer decisão que acarrete mudanças no cotidiano da rua, como a contratação de seguranças particulares.

Assim, no desenvolvimento capitalista, o solo, com especial menção ao espaço urbano, é apropriado segundo interesses privados, em processos que entram em conflito com interesses coletivos, essencialmente de ordem pública (OLIVEIRA JÚNIOR, 2005, p. 42). Trata-se como observa Boaventura de Sousa Santos (1998, p. 25), de um processo conduzido por

actores sociais com forte capital patrimonial retiram ao Estado o controle do território onde actuam ou neutralizam esse controle, cooptando ou violentando as instituições estatais e reduzindo a regulação social sobre os habitantes do território sem a participação destes e contra os seus interesses. São territórios coloniais privados dentro de Estados quase sempre pós-coloniais.

Esses sujeitos passam a ditar suas leis e sua ideologia nos espaços em que estabelecem sua influência, alimentando lógicas que privilegiam suas próprias classes, as dirigentes (LEFEBVRE, 2008, p. 21). Assim se consolida o capital imobiliário, que passa a pautar as políticas habitacionais e o uso dos espaços públicos urbanos segundo uma lógica baseada no lucro (TAVARES, 2009, p. 36), de maneira a corromper uma ordem pública pautada nos interesses gerais.

Sob essa lógica, a fragmentação do espaço urbano, já discutida no ponto 3.1.2, estabelece não apenas as zonas de subordinação das classes marginalizadas, mas também os locais de vivência das classes média e alta. Interessante perspectiva sobre isso pode ser vista no relato de Zygmunt Bauman (2001, p. 121) sobre uma viagem que fizera para uma conferência em uma cidade no sul da Europa: logo ao ser recebido no aeroporto, sua guia lhe contou que o trajeto para o hotel seria longo; contudo, dias depois, ao retornar para o aeroporto, o sociólogo preferiu tomar um táxi, cujo motorista, ao invés de fazer o caminho antes feito pela guia, pelas partes higienizadas da cidade, passou por bairros miseráveis e excluídos, em uma viagem bastante mais rápida que a feita na chegada. A conclusão é evidente: em uma estrutura espacial fragmentada, é quase natural que moradores da região mais hermeticamente protegida sequer considere a possibilidade de adentrar as zonas sujas e esquecidas pelo poder público. Efetivamente, isso é evidenciado em “Praça Walt Disney” (2011): os abastados moradores de Boa Viagem vivem seu cotidiano em seus condomínios e nas praias, sem sequer se dar conta que, a poucos quarteirões de distância, trabalhadores vivem em condições insalubres nos arredores de um manguezal.

Esses espaços vivem uma relação mais saudável com o Estado do que as classes periféricas. Contudo, embora alguns sejam plenamente integrados às práticas normativas e administrativas estatais, outros têm, em relação a elas, uma postura de desconfiança, sobretudo diante de sua não rara ineficácia (SANTOS, 1998, p. 24). Nesse ínterim, a ideia de uma sonhada democracia urbana se distancia, na medida em que as classes se compartimentam nas urbes em

espaços bem determinados e definidos (LÔRO, 2014, p. 2)³⁰. O espaço urbano é construído por múltiplos tipos de sujeitos (TAVARES, 2009, p. 32), mas não em processos participativos ou conjuntos, e não nas mesmas zonas. Isso é sentido no pseudodocumentário³¹ “Recife Frio” (2009), que retrata uma misteriosa alteração climática na capital pernambucana, tornando seu clima permanentemente frio. Isso é sentido de maneira diferente por vários segmentos sociais: proprietários de pousadas, artesãos, pessoas em situação de rua e religiosos. Em uma cena, uma família que habitava em um prédio de luxo de frente para o mar comenta como a brisa marinha, que antes era atrativa para morar no imóvel, agora tornaria o frio mais doloroso. Visto isso, o filho dos proprietários da casa passou a ocupar o quarto da empregada doméstica, menor e mais aquecido, sem janelas apontadas para o oceano, enquanto a trabalhadora teve que ficar no quarto que pertencia ao jovem, amplo, com uma grande janela voltada para o mar e, por conseguinte, gelado. Nos espaços fragmentados e de múltiplos sujeitos sociais distintos, as relações de poder se fazem evidentes na própria disposição territorial dos grupos.

Assim, como descreve Lefebvre (2008, p. 83), a “vizinhança se esfuma, o bairro se esborroa; as pessoas (os ‘habitantes’) se deslocam num espaço que tende para a isotopia geométrica”. Então, nas atuais configurações da estrutura societária ocidental, é quase impossível uma conciliação entre esses diferentes grupos que se aglutinam em espaços que tendem à homogeneização. Como aponta Oliveira Júnior (2005, p. 43), a cidade e seu planejamento são marcados pela “tensão constante entre interesses públicos e interesses privados, sendo que essa tensão é, indubitavelmente, um dos principais fatores implicados no desenvolvimento da metrópole em sua forma capitalista”. As pessoas se fecham, então, na sua própria comunidade, vendo as demais como hostis ou indesejáveis em processos que, no fundo, só alimentam uma organização social baseada em valores individualistas (BAUMAN, 2012, p. 242).

É nessa formação espacial que se proliferam os condomínios fechados, em que não há, como nos casos supracitados de latifúndios rurais ou urbanos, um indivíduo que seja proprietário da área habitada por outrem. Contudo, nesses fragmentos territoriais, que se desenvolvem nas áreas urbanas e rurais, ocorre, também, uma privatização de direitos, mas em nível coletivo, seguindo o fluxo de homogeneização de zonas de convívio. Esse tipo de grupamento humano surge de certos pontos de partida, como cita Oliveira Júnior (2005, p. 80):

³⁰ O artigo de Jéssica Neves Lôro disponibilizado nos Anais da Semana de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo não estava paginado. Por isso, para a melhor referenciá-lo neste trabalho, considera-se como página 1 a primeira do texto, e assim em diante.

³¹ Os pseudodocumentários ou *mockumentaries* utilizam os recursos visuais e informativos de um documentário, mas com informações ficcionais, podendo atender a propósitos críticos ou meramente de entretenimento.

“qualidade de vida, conforto, elevado padrão cultural, sucesso profissional, riqueza material, segurança etc.”. Esse discurso é transparecido em “Um lugar ao sol” (2009), documentário que entrevista moradores de nove coberturas de luxo no Brasil, em que essas pessoas justificam seu estilo de vida pelo conforto, pelo *status* social (como um jovem que diz que gosta de se identificar como morador de cobertura) e por um suposto contato com a natureza. O isolacionismo inerente a essas práticas habitacionais, contudo, também é evidente. Um casal carioca, que vive no topo de um prédio ao lado da favela da Dona Marta, diz não compreender as razões de grupos rivais se confrontarem naquele espaço, mas que gosta de admirar as luzes e cores dos disparos trocados pelas gangues. Ironicamente, a dona desse apartamento critica a favela por ser uma comunidade que se fecha em si mesma. Trata-se do que Boaventura de Sousa Santos (1998, p. 23-24) chamou de “fascismo do *apartheid* social”:

Trata-se da segregação social dos excluídos através de uma cartografia urbana dividida em zonas selvagens e zonas civilizadas. As zonas selvagens são as zonas do estado de natureza hobbesiano. As zonas civilizadas são as zonas dos contratos sociais e vivem sob a constante ameaça das zonas selvagens. Para se defenderem, transformam-se em castelos neofeudais, os enclaves fortificados que caracterizam as novas formas de segregação urbana (cidades privadas, condomínios fechados, *gated communities*). A divisão entre zonas selvagens e zonas civilizadas está a transformar-se num critério geral de sociabilidade, um novo espaço-tempo hegemónico que atravessa todas as relações sociais, económicas, políticas e culturais e que por isso é comum à acção estatal e à acção não estatal.

Vale mencionar que o agrupamento de determinadas classes em condomínios não é exclusividade das camadas sociais mais abastadas. Isso é evidenciado no documentário “Edifício Master” (2002), que mostra entrevistas com moradores de um prédio com uma quantidade imensa de apartamentos no bairro carioca de Copacabana, ocupado, no geral, por trabalhadores e aposentados de classe média baixa. Por mais que, inegavelmente, a película mostre a diversidade de seus moradores no que tange às suas profissões, estilos de vida e experiências, percebe-se uma certa homogeneização no que diz respeito ao seu nível social e a qualidade de vida que levam. Nesse espaço, a figura do síndico, Sérgio, assume um caráter de juiz de primeira instância e administrador público ao mesmo tempo. “Eu uso muito Piaget. Quando não dá certo, eu parto pro Pinochet”, conta, mencionando que usa métodos dialógicos, mas também coercitivos para a solução de conflitos. Muitos moradores o elogiam por haver expulsado, dessa forma, antigos moradores indesejáveis, que incomodavam a vizinhança com suas práticas e seus estilos de vida.

Retroalimenta-se, dessa forma, uma mentalidade de “defesa da comunidade”, que só poderá ser feita a partir de relacionamentos cada vez mais isolados e exclusivos entre seus membros, fechando-se ao convívio com habitantes de outros “guetos” (BAUMAN, 2012, p. 240-241). Pode-se perceber essa dinâmica de isolamento na cena de “O som ao redor” (2012) em que uma criança deixa sua bola cair dentro de um condomínio e não recebe a ajuda interna de nenhum morador para recuperá-la, por mais que gritasse pedindo que alguém lhe devolvesse seu brinquedo. Por outro lado, no mesmo filme, as interações entre sujeitos do mesmo condomínio são incentivadas, em uma lógica relativamente homogeneizante. Assim, as reuniões de moradores como a do prédio de João, o protagonista, ganham cada vez mais um caráter resolutivo de conflitos, na medida em que esses espaços definem e encerram cada vez mais o cotidiano e a realidade de seus habitantes.

O valor máximo passa a ser a suposta construção de uma “comunidade”, que “é, hoje, a última relíquia das utopias da boa sociedade de outrora; é o que sobra dos sonhos de uma vida melhor, compartilhada com vizinhos melhores, todos seguindo melhores regras de convívio” (BAUMAN, 2001, p. 108). É no intuito de construir comunidades seguras e relativamente homogêneas que se desenvolvem os condomínios horizontais fechados. Em sua essência, eles já constituem desafio ao Direito oficial estatal, que não possui respaldo para esse tipo de estabelecimento sócio-espacial (TAVARES, 2009, p. 52), sendo muitas vezes necessário desenvolver legislações em nível municipal que o contemplem, na insurgência do fenômeno em determinadas cidades brasileiras. Dentro de seus muros, encontram-se espaços públicos de convívio, mas privatizados e exclusivos aos seus moradores. Isso é observado na interessante cena de “Praça Walt Disney” (2011), vê-se, em uma tomada aérea, crianças que brincam nos parques de seus edifícios, que estão dispostos ao redor de uma praça abandonada.

Nesses contextos, não apenas o espaço é privatizado, mas também os serviços tipicamente desempenhados pelo poder público, ou mesmo por entes privados, mas direcionados à sociedade em sua amplitude. A segurança é o serviço mais comumente privatizado, diante da crescente violência que surge das contradições sociais urbanas e da mediação muitas vezes exagerada desse fenômeno. É dessa forma que o vigilante Clodoaldo oferece seus serviços aos moradores da rua dominada pelo latifundiário Francisco em “O som ao redor” (2012). O histórico de roubo de veículos no local foi razão suficiente para transferir a responsabilidade pela segurança ao setor privado. Nos condomínios horizontais fechados, isso tem um caráter ainda mais amplo:

Os atributos do condomínio remetem a um lugar onde se pode viver sem cruzar os muros, alguns destes atributos são: Micro-ônibus para fazer o transporte dos moradores; área comercial do empreendimento, com lojas de conveniência; vídeo locadora; professores de práticas esportivas; portaria blindada; sistema de monitoramento com câmeras na portaria e no perímetro, com gravações 24 horas; controle de acesso por meio de cartões; vidros blindados; portões de serviço e portão para trabalhadores (LÔRO, 2014, p. 11).

Além disso, nesses espaços, apesar do senso de comunidade e de homogeneização de sujeitos que paira sobre esses condomínios, naturalmente ocorrem conflitos entre seus moradores. Apesar de serem sujeitos sem difícil acesso à Justiça e com relativa educação jurídica, contudo, essas querelas não são resolvidas, normalmente, nos meios oficiais. Conforme a pesquisa de campo realizada por Tavares (2009, p. 160) na cidade de Natal, ele constatou que os problemas interpessoais eram provocados por incômodos sonoros ou mesmo danos ao patrimônio coletivo dos condôminos. Entretanto, as autoridades oficiais não eram contatadas, e a tendência era resolver as problemáticas entre os moradores ou com o auxílio dos seguranças.

Assim, pode-se observar que, na contemporaneidade, novas configurações do espaço, com distorções do que era tradicionalmente compreendido como necessariamente público ou privado, origina novas relações jurídicas e cria, pouco a pouco, novas juridicidades. Historicamente, os espaços de convívio e habitação dominados por entes particulares já estavam sujeitos às normatividades fundadas pelos proprietários, a exemplo dos latifúndios urbanos e rurais. Outrossim, a modernização dos espaços privados e a fragmentação urbana ensejam a formação de condomínios cada vez mais homogeneizados. Neles, desenvolvem-se práticas sociais e normativas próprias e diversas da estatal, amplamente legitimadas e aceitas entre seus membros em suas práticas cotidianas de resolução de conflitos internos.

Contudo, é de se observar que esse processo é muito recente e igualmente diverso, tendo suas variações de acordo com os grupos que se homogeneizam nesses espaços, sua relação com as áreas circunvizinhas e com a cidade na qual se inserem como um todo. Muitas vezes, síndicos ou outras figuras deliberativas, como as reuniões de condomínio, assumem esse caráter de determinar e fazer cumprir as normas. Em outros casos, entretanto, o quadro ainda é relativamente e de certa forma anômico, sendo os conflitos resolvidos individualmente pelas partes envolvidas. Dessa maneira, resta observar como essas práticas serão desenvolvidas nas cidades brasileiras, na medida em que esse projeto contemporâneo de ocupação espacial se definir e se consolidar.

3.3.3 A sociedade aos olhos do direito digital

Eu quero entrar na rede
Promover um debate
Juntar via internet
Um grupo de tientes de Connecticut
De Connecticut acessar
O chefe da Mac Milícia de Milão
Um *hacker* mafioso acaba de soltar
Um vírus para atacar programas no Japão
(Gilberto Gil – Pela internet)

Em seu livro de ficção – com requintes de realidade – *Utopia selvagem*, Darcy Ribeiro (2007, p. 130-131) prevê uma futura sociedade brasileira, com uma futura espécie derivada do *Homo Sapiens*, o *Homo Ciberneticus*, sempre conectado aos líderes e às grandes empresas pelos seus apetrechos tecnológicos de última geração. Apesar dos exageros, essa previsão não deixou de se concretizar. Cada vez mais, no Brasil e no mundo, as relações sociais dependem da tecnologia e nela se desenvolvem. Os indivíduos agora conectam-se entre si de maneira instantânea e extraterritorial, criando novas práticas e relações conjuntas (MARTINS; SANTANA; FIALHO, 2014, p. 31). A tendência, assim, é que os meios virtuais cada vez mais absorvam as ações cotidianas dos usuários. Inclusive, gerações inteiras nascem e crescem com os meios virtuais já compondo inteiramente suas vidas (MACEDO, 2016, p. 13). A exemplo disso, o protagonista de “Os famosos e os duendes da morte” (2009) vive tão imerso no mundo da internet que seu nome real jamais é mencionado durante todo o longa, sendo revelado apenas seu codinome virtual: Mr. Tambourine Man. “Estar perto não é físico”, escreve o garoto, em certo momento do filme. Isso é uma realidade dos novos tempos.

Nesse contexto, destaca-se o desenvolvimento das redes sociais como verdadeiros espaços de convívio cotidianos, que podem ser prolongamentos das relações do “mundo real” ou mesmo nascedouros de novos espaços, produzindo novas práticas sociais. Essas redes virtuais oferecem, diante de um mundo frenético, a possibilidade de manter vínculos interpessoais em um regime mais fixo e estável, embora essa promessa não necessariamente se cumpra (BAUMAN, 2012, p. 118-119). Isso resulta em um transporte de assuntos de matéria privada para espaços públicos, onde esses dois contextos se intercalam em um terreno nebuloso (BAUMAN, 2011, p. 83). Nesse contexto, mesmo sentimentos íntimos são expostos publicamente *on-line*, o que marca fortemente novas dinâmicas societárias (MACEDO, 2006, p. 15).

Em um primeiro momento, esses hábitos são comumente associados a adolescentes e jovens, como os personagens de “Confissões de adolescente” (2013), que desabafam sobre seus

problemas cotidianos e suas dúvidas existenciais publicando vídeos na internet. É nesse meio que esses personagens descobrem tudo sobre a vida uns dos outros, como na cena em que Karina vasculha o perfil de Felipe no *Facebook*, interessada em conhecer mais sobre a vida do colega. No entanto, adultos também aderem amplamente a essas práticas que expõem sua vida privada, seja em *blogs* pessoais ou em perfis de redes virtuais. Essa é a premissa de “Nome próprio” (2007), em que Camila mantém um diário virtual público, onde relata os dramas de sua vida, inclusive detalhes de suas relações íntimas. A internet, assim, é repleta de diários públicos, acessíveis e acessados por qualquer pessoa que por acaso caia nos perfis que os escreveram (MACEDO, 2006, p. 63).

Nesse novo quadro social, o Direito oficial tem dificuldades em se adaptar, visto, entre tantas coisas, a velocidade com que ocorrem as mudanças das práticas, e mesmo a rapidez com a qual conflitos surgem e são esquecidos. A juridicidade estatal, assim, perde o controle de determinados grupos sociais, visto que os centros de poder, com o advento da internet e das redes sociais, se descentralizam e se dissolvem (BARRETO, 2013, p. 7823). Dessa forma, com as mudanças sociais provocadas pelas novas tecnologias de comunicação, novas formas de juridicidade se desenvolvem espontaneamente:

A expansão das tecnologias globais de comunicação, o desenvolvimento das sociedades multinacionais sem verdadeiro centro de gravidade territorial, bem como a mobilidade do capital e das pessoas para além das fronteiras significam que várias instâncias sentirão os efeitos das atividades executadas através do mundo, o que conduzirá inevitavelmente a múltiplas reivindicações de autoridade jurídica a respeito do mesmo ato, sem consideração pelos aspectos territoriais (BERMAN, 2013, p. 235)³².

No vácuo deixado pelo Estado, ao não conseguir acompanhar as novas relações estabelecidas nos meios virtuais, sujeitos dotados de interesses comerciais se aproveitam dos espaços cada vez mais usufruídos por uma imensa quantidade e diversidade de usuários para operar segundo as próprias normas. O objetivo passou a ser o de potencializar ao máximo os hábitos de consumo de cada indivíduo *on-line*, um velho objetivo do mercado, que esperava por essa oportunidade (BAUMAN, 2012, p. 29). Desse modo, assim como as relações interpessoais, as de capital também se soltam da territorialidade, espalhando-se pelo ciberespaço (BAUMAN, 2001, p. 172). Essas dinâmicas mercantilistas se aproveitam da nova

³² “*L’expansion des technologies globales de communication, le développement des sociétés multinationales sans véritable centre de gravité territorial, ainsi que la mobilité du capital et des personnes par-delà les frontières signifient que de nombreuses instances sentiront les effets d’activités menées à travers le monde, ce qui conduira inévitablement à de multiples revendications d’autorité juridique à l’égard du même acte, sans considération pour les aspects territoriaux*”, tradução do pesquisador.

era digital para trajar roupagens que pautam a inclusão e a diversidade, mas reproduzem as mesmas lógicas que já praticavam antes (COSTA J, 2017). Essa inserção da lógica empresarial nos espaços virtuais provoca transformações em sua estrutura de duas maneiras. Por um lado, essas mudanças convocam cada vez mais novos usuários (MARTINS; SANTANA; FIALHO, 2014, p. 52). Por outro, privatiza as noções de direitos de acordo com os ditames e os interesses do mercado, em processos que relativizam os direitos sociais em nome dos individuais, quando estes favorecem o crescimento desses grupos econômicos (ESTÊVÃO, 2015, p. 19).

Dessa maneira, esses grupos subvertem as leis vigentes, até que elas consigam se adaptar para as novas práticas concretas. É nesse contexto que se desenvolveram hábitos comuns de venda de dados de usuários para empresas, partidos políticos e grupos religiosos (MACEDO, 2006, p. 53-54). Contudo, na medida em que se consolidam e se organizam, essas práticas passam, também a adotar certas normatividades cotidianas. Da mesma forma, as relações entre fornecedores virtuais e seus consumidores adquirem funcionamentos normativos à parte, que se estruturam espontaneamente. Exemplo disso são as dinâmicas em que “o consumidor deve sempre registrar sua insatisfação de modo a não criar um quadro de ofensividades à empresa que lhe causou danos” (BARRETO, 2013, p. 7842).

Nas práticas entre usuários, também se estabelecem relações de convívio, na medida em que indivíduos com interesses em comum se agrupam. Entretanto, isso na verdade alimenta comportamentos nocivos entre agrupamentos com posições, opiniões ou interesses distintos no ciberespaço. Assim, determinados usuários praticam o chamado *flaming*³³ – agressões verbais e humilhações contra aqueles que diferem de suas concepções (MACEDO, 2006, p. 26). Em “Nome próprio” (2007), por exemplo, quando Camila desabafa em seu *blog* sobre frustrações com seu ex-namorado, seus leitores o atacam em suas redes sociais, como que em retaliação, sem que isso fosse a intenção da escritora. Nessas interpenetrações entre público e privado, a integridade do outro perde sua importância. Muitas dessas práticas são feitas por usuários em perfis falsos, que se aproveitam do anonimato fornecido pelos meios virtuais (MACEDO, 2006, p. 29). Dessa forma, esses espaços também abrem margem para outras práticas nocivas à integridade moral de outrem, como o *cyberbullying* (MACEDO, 2006, p. 118).

Além disso, as práticas virtuais também desenvolvem práticas efetivamente sancionatórias, o que origina uma espécie de Justiça paralela. Trata-se da prática dos linchamentos virtuais, que, diferente do *flaming*, atribuem a um indivíduo uma prática criminosa ou moralmente reprovável, ensejando que a comunidade tome medidas punitivas

³³ Os indivíduos que praticam o *flaming* são comumente chamados de *haters*, nome que já deriva de suas atitudes baseadas no ódio pelo outro.

diretamente contra esse indivíduo, em processos que mesclam a vida virtual e a real. De fato, como destaca Karen Tank Mercuri Macedo (2006, p. 122), “ao recorrerem à Internet em vez de procurarem a justiça institucional, os denunciante acreditam estar agilizando o que eles consideram como justiça, ou seja, o castigo”. Diante das dinâmicas imediatistas da internet, garantias como o devido processo legal perdem seu valor, e indivíduos são punidos, muitas vezes com agressões físicas fora dos espaços virtuais, por atitudes que às vezes sequer cometeram. É sobre isso que trata “Aos teus olhos” (2018), que conta a história de Rubens, um professor de natação que é acusado de pedofilia pela mãe de um aluno. Tudo começa em um grupo de pais no aplicativo *Whatsapp*, que depois evolui para uma denúncia em forma de texto no *Facebook*. Mais do que a própria investigação criminal que foi aberta a pedido da mãe da criança, essas denúncias *on-line* foram responsáveis pela destruição da vida de Rubens, que passou a ser perseguido por quem o reconhecia, sendo afastado de suas funções no clube onde trabalhava.

Vale salientar, enfim, que as práticas virtuais também permitem práticas comunitárias emancipatórias, que podem ajudar a construir e reivindicar novos direitos. Isso se dá pela capacidade do ciberespaço de organizar grupos que passam por realidades e problemáticas em comum, ensejando sua articulação pela demanda de seus interesses. Nesse sentido, as redes sociais “podem vir a se estender por redes concretas de indivíduos na sociedade, constituindo-se em ações transformadoras da realidade material” (MARTINS; SANTANA; FIALHO, 2014, p. 100-101). Assim, tais redes se configuram como “espaço simbólico de afirmação coletiva”, estabelecendo novas formas de se efetivar a Justiça (BARRETO, 2013, p. 7828).

Nesse ínterim, grupos minoritários veem, nas redes sociais virtuais, excelentes espaços alternativos para se organizarem em seus processos comunicativos internos, afirmarem sua visibilidade perante os demais grupos societários e demandar seus direitos às instituições oficiais. Um exemplo é a organização dos povos indígenas. Segundo Gersem dos Santos Luciano (2006, p. 92), “os recursos tecnológicos e digitais representam novas possibilidades de recuperação e de consolidação dos processos autônomos dos povos indígenas”, pois permitem a reafirmação de práticas políticas, culturais e espirituais. Minorias sexuais também conseguem se organizar nos meios virtuais, melhor compreendendo suas realidades e estabelecendo redes de apoio. Como aponta Luiz Pereira de Lima Júnior (2011, p. 26), o ciberespaço permite novas formas de regulamentação e expressão das sexualidades. Questões pertinentes aos direitos das mulheres também ganharam espaço na internet. Como discorre, em palestra dada no VI Seminário Nacional de Gênero e Práticas Culturais, Margarete Almeida Nepomuceno (2017), os meios virtuais permitiram uma mais ampla informação sobre as reivindicações das mulheres,

sobretudo pelas pautas de movimentos feministas, permitindo, também, uma pluralização do próprio movimento, dando a ele novos enfoques. Assim, tem-se “a internet como um instrumento político e coletivo de denúncia” (NEPOMUCENO, 2017).

A internet, então, tem se mostrado cada vez mais como um espaço que, por não ser dotado de fisicalidade, é de difícil alcance pelo Direito oficial no que tange às suas práticas comunitárias e interpessoais. Desse modo, o ciberespaço torna-se suscetível de ser ocupado por novas juridicidades, ao menos enquanto a normatividade estatal não consegue se atualizar para lidar com elas. Por um lado, grupos de grande poder econômico conseguem usufruir dos recursos virtuais e de sua atratividade para realizar suas práticas de maneira a driblar o formalmente legislado, subjugando seus consumidores aos seus ditames. Por outro lado, no nível das relações entre usuários, podem-se desenvolver práticas nocivas, como as constantes agressões verbais e morais e indivíduos, que podem se manifestar na forma coercitiva de um linchamento virtual, atribuindo a alguém, de maneira taxativa e sem a garantia de devido processo legal, uma prática criminosa ou ao menos moralmente reprovável, punindo o indivíduo em uma lógica de justiça com as próprias mãos. Por fim, o ciberespaço também abre margem para práticas emancipatórias, a partir da organização comunitária de populações muitas vezes sem voz, que podem formular, pautar, reivindicar ou mesmo implementar novos direitos, nunca contemplados ou minimamente implementados pelo Direito formal.

4 CONCLUSÕES

Muito se pode discutir sobre o pluralismo jurídico, e muitas contribuições sua análise pode trazer ao Direito, inclusive o formalmente instituído. Em um primeiro momento, como foi visto, ele é um fenômeno com várias facetas, que podem ou não estar presentes em cada uma de suas manifestações. Em seu elemento cultural, ele diz respeito a conflito de valores, fazendo emergir novas juridicidades pelo fato de seus praticantes adotarem sistemas valorativos diversos do vigente. Em seu elemento socioeconômico, o pluralismo jurídico chama a atenção à problemática do acesso à Justiça, na medida em que o Direito oficial se mostra distante em vários sentidos às camadas marginalizadas do corpo social, que buscam, então, seus próprios meios de resolução de conflitos. Por fim, em seu elemento político, o pluralismo jurídico se mostra como uma insurgência de grupos sociais excluídos e insatisfeitos, para quem a estrutura jurídica estatal perde o significado e a legitimidade, sendo necessário fundar as próprias instituições.

A percepção cada vez maior da existência concreta do pluralismo jurídico nas práticas sociais ensejou importantes discussões na doutrina brasileira. As análises podem ser várias, destacando-se três delas. O cientista social português Boaventura de Sousa Santos, que despertou os estudos sobre o pluralismo jurídico no Brasil, observou, na favela carioca do Jacarezinho, práticas sociais comunitárias que se formaram em um vácuo deixado pelo Direito estatal. Para ele, o pluralismo jurídico se insere no fracasso de um projeto político da modernidade, traçando caminhos para uma pós-modernidade. Antonio Carlos Wolkmer, por outro lado, usa uma abordagem dialética histórica e materialista para analisar o fenômeno. Seu pensamento se destaca pela formulação de uma nova proposta de sistema jurídico-social, o pluralismo jurídico comunitário-participativo, que dá protagonismo aos grupos e movimentos sociais na construção de novos direitos. Marcelo Neves, por fim, em muito contribuiu para pensar o pluralismo jurídico na medida em que o insere em seu modelo de transconstitucionalismo. O autor defende um diálogo em rede entre sistemas normativos dotados de constituição, em processos de aprendizado mútuo, sobretudo no que tange aos direitos humanos, sendo a concepção de juridicidade de determinadas comunidades de grande importância para a devida consolidação desse modelo.

Como visto, também, outros países de realidades pós-coloniais com vários pontos em comum à sociedade brasileira têm adotado formalmente ou politicamente práticas jurídicas plurais. Nesse ínterim, destacam-se as constituições boliviana e equatoriana, que reconhecem explicitamente a existência de mais de uma juridicidade em seu território, inclusive absorvendo

valores tradicionais desses grupos como direitos fundamentais. Essas e outras experiências são importantes de ser contempladas, sobretudo sob um enfoque dos países periféricos, especialmente os latino-americanos, para se compreender o leque de possibilidades promovido pelos estudos do pluralismo jurídico. A devida análise desse fenômeno em sua multiplicidade, assim, permite que o Direito se repagine e se adapte às dinâmicas sociais vivas e em constante transformação, tarefa vital sobretudo no atual contexto de crise epistemológica e de legitimidade do Direito perante a sociedade.

No caso brasileiro, pode-se identificar o desenvolvimento do pluralismo jurídico em uma imensidade de manifestações. Pela extensa territorialidade do país, ele pode ser observado, em um primeiro momento, em espaços espacialmente segregados, como é o caso das comunidades rurais, que se articulam sob normas de líderes locais ou em práticas comunitárias, e das favelas, inseridas na fragmentação territorial urbana, que também desenvolve seus próprios sistemas normativos, sejam eles autoritários ou participativos. Pela grande diversidade cultural, o pluralismo jurídico se desenvolve no Brasil entre grupos com seus sistemas valorativos próprios, como no sertão nordestino, entre povos indígenas ou em grupos religiosos fechados. Por fim, a modernidade atinge a realidade brasileira de maneira que as instituições oficiais têm dificuldade em acompanhar com seu sistema normativo, podendo isso se dar com o surgimento, em penitenciárias, de facções criminosas mais articuladas entre si, com o estabelecimento de espaços privatizados em zonas rurais e urbanas, onde espaços de convívio e serviços são tirados do setor público, e com o advento da internet, que transporta as relações sociais para um espaço não-territorial.

Com essa análise, pode-se concluir alguns pontos sobre como pode ser tratado o fenômeno do pluralismo jurídico na realidade brasileira. Como visto, apesar dos investimentos teóricos em torno do assunto, trata-se, antes de tudo, de um fenômeno social. Sendo ou não formalmente legitimadas ou reconhecidas, as práticas normativas plurais continuam a fazer parte da realidade dos indivíduos. Também como pôde ser observado, a concepção de que grupos sociais organizam-se em juridicidades paralelas não implica, necessariamente, que se tratem de sistemas defensáveis e legitimáveis pelas instituições oficiais, não sendo, portanto, dotados de valor positivo inerente.

Visto isso, a compreensão do fenômeno do pluralismo jurídico na realidade brasileira permite diferentes contribuições, de acordo com a possibilidade de legitimação formal das práticas em tela. Se, por um lado, trata-se de práticas sociais democráticas, comunitárias e participativas, que produzam direitos humanos sob um viés emancipatório, que em muito concorda ou mesmo contribui com o aporte principiológico do Direito formal, não seria sem

razoabilidade adotar uma postura de tolerância em relação a essas práticas. Isso já é relativamente feito, por exemplo, no que diz respeito às comunidades indígenas, reconhecendo que elas são dotadas de organização social própria, embora não tenha sido abandonada a postura de tutela por parte do Estado, de maneira a não implementar plenamente a autonomia a esses povos. Esse reconhecimento não implica no esfacelamento territorial do Estado brasileiro. Pelo contrário, ele permite uma maior integração participativa de diferentes grupos sociais, na medida em que eles contribuem para a produção de novos direitos em suas relações cotidianas, tendo os movimentos sociais importante papel nesse processo. Isso não implica uma absorção pelo Direito oficial de todas as práticas comunitárias vivas. Por exemplo, não é cabível estender a noção de direito de laje a arranha-céus do asfalto. Porém, reconhecer a legitimidade dessas práticas em nível local, ao invés de criminalizá-las, permite, inclusive, melhores aproximações de profissionais aptos a regulá-las de forma mais segura a seus sujeitos.

Nesse caso, o pluralismo jurídico permite que o Direito formal se renove de acordo com as práticas sociais insurgentes. Desse modo, as práticas comunitárias em muito podem contribuir para a criação de novos valores no que diz respeito do Direito Civil, ao Direito Ambiental, ao Direito Urbanístico e ao Direito Processual Civil, por exemplo. Pensar o Direito a partir de uma concepção de sociedade marcada pela pluralidade de formas organizacionais permite uma reconstrução de seus moldes, de uma maneira inclusive, participativa e emancipatória, que reconheça a autonomia dos sujeitos em suas práticas sociais locais, criando vínculos dialógicos e não impositivos com a forma de juridicidade do Estado.

Por outro lado, em se tratando de estruturas normativas plurais que são marcadas por dinâmicas autoritárias e avessas aos ideais de direitos humanos e fundamentais, não cabe, logicamente, uma postura de tolerância e aceitação por parte do Estado. Contudo, as experiências históricas brasileiras têm mostrado que uma postura punitivista também não é eficaz, ensejando, inclusive, que essas práticas se agravem e se fechem mais em si, de maneira a aumentar seu repúdio às normas vigentes. Uma abordagem que reconheça em tais relações uma organização jurídica plural – mesmo sendo tal estrutura conservadora ou violadora de direitos – permite uma maior compreensão de suas dimensões e dos elementos que a fundam. Assim, são possíveis formulações de abordagens educativas que permitam, nesses meios, o desenvolvimento de práticas comunitárias que implementem, e não agridam direitos humanos ou fundamentais, através da inserção social desses sujeitos.

Nesse sentido, a consideração do pluralismo jurídico em determinadas práticas comunitárias avessas à devida implementação de direitos humanos permite que o Direito oficial as contemple sob um viés construtivo e reintegrativo. Dessa forma, uma análise pluralista

dessas relações traz importantes contribuições ao Direito Penal, à Criminologia e ao Direito Processual Penal, por exemplo, permitindo-lhes uma compreensão mais ampla das relações sociais, e uma tomada mais eficaz de medidas realmente resolutivas. Reformular a postura institucionalmente violenta do Estado diante de certos grupos é uma tarefa árdua, mas importante para a construção de uma realidade mais inclusiva e verdadeiramente participativa para sujeitos historicamente marginalizados.

Cabe menção, enfim, à importância, no presente trabalho, do uso da arte, em especial o cinema brasileiro, para a análise das relações sociais concretas. Como se tem observado, as ciências jurídicas carecem de uma real aproximação com o corpo social e seus sujeitos, sendo muitas vezes impossível contemplar as relações comunitárias concretas apenas com um aporte do Direito. Nesse ínterim, é fundamental o recurso a outras áreas do conhecimento, que podem complementar as análises jurídicas, melhor apontando as dinâmicas que regem a sociedade. Não obstante, essa solução não sana a frieza com a qual o Direito contempla as relações sociais, o que configura outro elemento de distanciamento entre Justiça e povo. Assim, produções artísticas que representem a sociedade, seus anseios e interesses, oferecem importante conteúdo que permite às ciências jurídicas uma abordagem sensível, que permite uma ampla compreensão crítica do fenômeno social.

Neste trabalho, o cinema nacional foi peça fundamental para melhor apontar e compreender de que maneiras o pluralismo jurídico se dá na sociedade brasileira. Sem esses recursos ilustrativos para análise, não seria possível identificar a multiplicidade, tampouco a profundidade das relações normativas plurais que se desenvolvem e se estabelecem no território nacional. A arte, assim, surge como elemento construtivo, capaz de promover uma nova ótica do Direito e de seus estudos, rumo a trajetórias e construções mais compreensivas para a sociedade e emancipatórias para os sujeitos.

REFERÊNCIAS

- A FEBRE do rato. Direção de Cláudio Assis. Olinda: Parabólica Brasil e Belavista, 2011.
- A FESTA da menina morta. Direção de Matheus Nachtergaele. Rio de Janeiro: Bananeira Filmes, 2008.
- A HISTÓRIA da eternidade. Direção de Camilo Cavalcante. Recife: Aurora Cinema, 2014.
- A LUNETTA do tempo. Direção de Alceu Valença. Olinda: MV Produções, 2016.
- A ORIGEM da alma. Direção de Alberto Alvares. Belo Horizonte: Jenipapo Audiovisual, 2016.
- ABRIL despedaçado. Direção de Walter Salles. Rio de Janeiro: VideoFilmes, 2001.
- AMARELO manga. Direção de Cláudio Assis. São Paulo: Olhos de Cão Produções Cinematográficas, 2002.
- ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste**: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste. São Paulo: Atlas, 1986.
- ANTUNES, Fernando Luis Coelho. Pluralismo jurídico e o acesso à justiça no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 241-261.
- AOS teus olhos. Direção de Carolina Jabor. Rio de Janeiro: Conspiração Filmes, 2018.
- ARAÚJO, Sara. Pluralismo jurídico em Moçambique: uma realidade em movimento. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 357-378.
- ÁRIDO movie. Direção de Lírío Ferreira. Rio de Janeiro: Cinema Brasil Digital, 2005.
- ATABAQUE Nzinga. Direção de Octávio Bezerra. Rio de Janeiro: Olhar Feminino Produções, 2007.
- BAILE perfumado. Direção de Paulo Caldas; Lírío Ferreira. São Paulo: Sagres, 1997.
- BAIXIO das Bestas. Direção de Cláudio Assis. Recife: Parabólica Brasil, 2006.
- BARBATO JUNIOR, Roberto. Pluralismo jurídico e criminalidade brasileira. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 225-239.

BARRETO, Ricardo Menna. Pluralismo jurídico, comércio eletrônico e redes sociais na internet: perspectivas para pensar o "consumidor 2.0". **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa (Portugal), n. 8, p.7819-7846, 2013.

BARROS, Gabriela Wanderley da Nóbrega Farias de. **Assassinato institucionalizado**: uma análise acerca da responsabilidade civil do Estado do Rio Grande do Norte quanto às mortes no massacre de Alcaçuz. 2017. 75 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. Estado de polícia. In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 91-96.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____, Zygmunt. **Isto não é um diário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BERMAN, Paul Schiff. Le nouveau pluralisme juridique. **Revue Internationale de Droit économique**, Dijon (França), v. 1, n. 27, p.229-256, 2013.

BICHO de sete cabeças. Direção de Laís Bodanzky. São Paulo: Buriti Filmes, 2000.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. El Alto de La Paz, 7 de fevereiro de 2009.

BOUCLIN, Suzanne. Favela Law and City of God. **The Annual Review Of Interdisciplinary Justice Research**, Winnipeg (Canadá), v. 7, p.42-67, 2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 2008. 205 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BRANCO sai, preto fica. Direção de Adirley Queirós. Brasília: Cinco da Norte, 2014.

BRASIL S/A. Direção de Marcelo Pedroso. Recife: Símio Filmes, 2014.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos. **Ridh**, Bauru, v. 4, n. 1, p.185-206, jan./jun. 2016.

CAPRIGLIONE, Laura. Os mecanismos midiáticos que livram a cara dos crimes das políticas militares no Brasil. In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 55-59.

CARANDIRU. Direção de Hector Babenco. São Paulo: HB Filmes, 2003.

CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13-36.

CAVALCANTE, Peregrina Fátima Capelo. Matadores de gente: trajetória da pistolagem. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 33, n. 2, p.84-89, 2002a.

_____. **Matadores de gente:** como se faz um pistoleiro. São Paulo: Annablume, 2002.

CICONELLO, Alexandre. **A Participação Social como processo de consolidação da democracia no Brasil.** 2008. Disponível em: <<http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2014/03/A-Participacao-Social-como-processo-de-consolidacao-da-democracia-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

CIDADE de Deus. Direção de Fernando Meirelles; Kátia Lund. Rio de Janeiro: VideoFilmes, 2002.

CIDADE de Deus: 10 anos depois. Direção de Cavi Borges e Luciano Vidigal. Rio de Janeiro: Livres Filmes, 2013.

CINEMA, aspirinas e urubus. Direção de Marcelo Gomes. São Paulo: Dezenove Filmes, 2005.

COMO era gostoso o meu francês. Direção de Nelson Pereira dos Santos. Rio de Janeiro: Condor Filmes, 1971.

CONFISSÕES de adolescente. Direção de Cris D'amato e Daniel Filho. Rio de Janeiro: Lereby, 2013.

CORISCO e Dadá. Direção de Rosemberg Cariry. Fortaleza: Cariri Filmes, 1996.

CUBAS, Viviane; NATAL, Ariadne; CASTELO BRANCO, Frederico. Violência policial: abordagens da literatura. In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida:** a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 103-109.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia.** Bogotá: 6 de julho de 1991.

COSTA, Jussara. Palestra no Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba. In: Seminário Nacional de Gênero e Práticas Culturais, 6. João pessoa, 2017.

COSTA, Mary Regina dos Santos. Palestra no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. In: INJUSTIÇA PENAL, 13. Natal, 2017.

DEUS e o Diabo na terra do sol. Direção de Glauber Rocha. Rio de Janeiro: Copacabana Filmes, 1964.

DESERTO feliz. Direção de Paulo Caldas. Recife: Camará Filmes, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia:** o homem delinquent e a sociedade criminógena. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2013.

DUNKER, Christian I. L.. A violência como nome para o mal-estar. In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida:** a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 45-50.

EDIFÍCIO Master. Direção de Eduardo Coutinho. Rio de Janeiro: VideoFilmes, 2002.

EM BUSCA do saber. Direção de Alberto Alvares. Belo Horizonte: Jenipapo Audiovisual, 2015.

EQUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador**. Quito: 20 de outubro de 2008.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

ESTÔMAGO. Direção de Marcos Jorge. Curitiba: Zencrane Filmes, 2007.

FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo jurídico e justiça comunitária na Colômbia: aspectos teóricos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M.. **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 379-406.

GRAHAM, Stephen. O bumerangue de Foucault: o novo urbanismo militar. In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 67-73.

GROYS, Boris. **Art power**. Cambridge (EUA): The MIT Press, 2008.

GUERRA de Canudos. Direção de Sergio Rezende. Rio de Janeiro: Riofilme, 1997.

HANS Staden. Direção de Luís Alberto Pereira. São Paulo: Lapfilme, 1999.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 29, p.73-89, jul./dez. 2012.

KARAM, Maria Lucia. Violência, militarização e “guerra às drogas”. In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 33-38.

KEHL, Maria Rita. Duas chacinas em São Paulo: a mesma polícia, o mesmo governo. In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 75-81.

KENNEMORE, Amy et al. El derecho de acceso a la Justicia a partir de la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009: el pluralismo jurídico como nuevo escenario. In: SILVA, Adriana et al. **Derecho de acceso a la justicia: aportes para la construcción de un acervo latinoamericano**. Santiago (Chile): Centro de Estudios de Justicia de Las Américas, 2017. p. 403-448.

KLACHKO, Paula; ARKONADA, Katu. **As lutas populares na América Latina e os governos populistas**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

LAYUNO, Juan J. Martínez. El derecho de acceso a la justicia: perspectivas y desafíos para la construcción de un acervo interamericano. In: SILVA, Adriana et al. **Derecho de acceso a la justicia: aportes para la construcción de un acervo latinoamericano**. Santiago (Chile): Centro de Estudios de Justicia de Las Américas, 2017. p. 7-16.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2008.

LIMA JÚNIOR, Luiz Pereira de. Disciplina e controla do sexo no ciberespaço: mapeando a sexualidade nos artefatos que abordam a orientação sexual. In: MACHADO, Charliton José dos Santos; NUNES, Maria Lúcia da Silva; SANTIAGO, Idalina Maria Freitas Lima (Org.). **Olhares: gênero, sexualidade e cultura**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2011. P. 15-30.

LINDOSO, Dirceu. **O grande sertão: os currais de boi e os índios de corso**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2011.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Pluralismo jurídico: insurgência e ressignificação hermenêutica. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 125-138.

LÔRO, Jéssica Neves. Lado a lado: uma análise sócio-antropológica de um condomínio horizontal fechado. In: SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, 8., 2014, Vitória. **Anais da Semana de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo**. Vitória: Ufes, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/SCSUFES>>. Acesso em: 3 maio 2018.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: LACED/Museu Nacional, 2006.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas**. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Modernidade e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2016.

MACHADO, Charliton José dos Santos; SOARES, Emanuel Luís Roque. Educação, candomblé, imagens e história. In: NUNES, Maria Lúcia da Silva; MACHADO, Charliton José dos Santos; VASCONCELOS, Larissa Meira de (Org.). **Diálogos sobre gênero, cultura e história**. Fortaleza: Eduece, 2015. p. 127-146.

MACHADO, Vitor Barletta. Contestações à propriedade privada na luta pela terra. In: MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes; AGUIAR, Renan; GARCIA, Ivan Simões (Org.). **Estado, Direito e Democracia: perspectivas contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 379-390.

MACUNAÍMA. Direção de Joaquim Pedro de Andrade. Rio de Janeiro: Condor Filmes, 1969.

MAGALHÃES, Alex Ferreira. **Sociologia do Direito: o pluralismo jurídico em Boaventura de Sousa Santos**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013.

_____. **O Direito da Favela no contexto pós-Programa Favela-Bairro: uma recolocação do debate a respeito do 'Direito de Pasárgada'**. 2010. 2 v. Tese (Doutorado) - Curso de Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MAILART, Adriana Silva; CALATROIA, Gerson de Barros. Acesso à justiça no Brasil: panorama e perspectivas diante da jurisprudência interna e da corte interamericana de direitos humanos. In: SILVA, Adriana et al. **Derecho de acceso a la justicia: aportes para la construcción de un acervo latinoamericano**. Santiago (Chile): Centro de Estudios de Justicia de Las Américas, 2017. p. 19-68.

MARTÍNEZ, Mario Cruz; HERNÁNDEZ, Tamara. El acceso a la justicia en México: destruyendo las barreras y rediseñando medios para garantizarlo. In: SILVA, Adriana et al. **Derecho de acceso a la justicia: aportes para la construcción de un acervo latinoamericano**. Santiago (Chile): Centro de Estudios de Justicia de Las Américas, 2017. p. 119-166.

MARTINS, Cibelle Amorim; SANTANA, José Rogério; FIALHO, Lia Machado Fiuza. **Práticas educativas digitais: uma história, uma perspectiva**. Fortaleza: Edições UFC, 2014.

MELO, Mônica de; CARDOSO, Joao Vitor; GERBER, Konstantin. Acesso à justiça no Brasil: legislação, jurisprudência e análise comparativa com o sistema interamericano de direitos humanos. In: SILVA, Adriana et al. **Derecho de acceso a la justicia: aportes para la construcción de un acervo latinoamericano**. Santiago (Chile): Centro de Estudios de Justicia de Las Américas, 2017. p. 69-118.

MEMÓRIAS do cárcere. Direção de Nelson Pereira dos Santos. Rio de Janeiro: Regina Filmes, 1984.

MEU nome não é Johnny. Direção de Mauro Lima. Rio de Janeiro: Atitude Produções e Empreendimentos, 2008.

MINGARDI, Guaracy. Apresentação. In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 13-17.

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República**. Maputo: 16 de novembro de 2004.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. **Novos Estudos - Cebrap**, São Paulo, n. 74, p.47-65, mar. 2006.

NAGIB, Lúcia. **A utopia no cinema brasileiro**. São Paulo: Cosac Naify, 2006.

NEPOMUCENO, Margarete Almeida. Palestra no Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba. In: Seminário Nacional de Gênero e Práticas Culturais, 6. João pessoa, 2017.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2009.

_____, Marcelo. Segundo comentário - Contrafuga sobre o tema do transconstitucionalismo: uma réplica a Gabriel Rezende e outros. In: CALABRIA, Carina; PALMA, Maurício (Org.). **Fugas e variações sobre o transconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 217-239.

NOME próprio. Direção de Murilo Salles. Rio de Janeiro: Cinema Brasil Digital, 2007.

NORONHA, Rodolfo. A prática da crítica: administração de conflitos em favelas do Rio de Janeiro. In: MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes; AGUIAR, Renan; GARCIA, Ivan Simões (Org.). **Estado, Direito e Democracia: perspectivas contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 277-297.

NUNES, Ana Morena Sayão Capute. O Direito à Honra em Quincas Berro D'água: morto de morte morrida ou de morte matada. In: HOGEMANN, Edna Raquel; ARRUDA, Érica Maia C. (Org.). **Encontro entre Direito e Narrativa Literária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 43-67.

O DRAGÃO da maldade contra o santo guerreiro. Direção de Glauber Rocha. Rio de Janeiro: Mapa Filmes, 1969.

O FIM e o princípio. Direção de Eduardo Coutinho. Rio de Janeiro: VideoFilmes, 2005.

O HOMEM do corpo fechado. Direção de Schubert Magalhães. Belo Horizonte: D'El Rey Filme, 1972.

O MATADOR. Direção de Marcelo Galvão. São Paulo: Gatacine; Swen Filmes, 2017.

O PAGADOR de promessas. Direção de Anselmo Duarte. São Paulo: Cinedistri, 1962.

OLIVEIRA JÚNIOR, Hélio Rodrigues de. **Notas sobre a cidade, a modernidade e os condomínios fechados**. 2005. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

OLSON, Greta. Introduction: Mapping the Pluralist Character of Cultural Approaches to Law. **German Law Journal: developments in German, European and International Jurisprudence**, Charlottesville (EUA), v. 18, n. 2, p. 233-254, 1 mar. 2017.

ORFEU. Direção de Carlos Diegues. Rio de Janeiro: Rio Vermelho Filmes, 1999.

ORFEU do carnaval. Direção de Marcel Camus. São Paulo: Tupan Filmes, 1959.

OS FAMOSOS e os duendes da morte. Direção de Esmir Filho. Porto Alegre: Casa de Cinema de Porto Alegre, 2009.

OS VERDADEIROS líderes espirituais. Direção de Alberto Alvares. Belo Horizonte: Jenipapo Audiovisual, 2014.

OVENHAUSEN, Renata; WOLKMER, Antonio Carlos. As questões delimitativas do direito no pluralismo jurídico. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivona M. (Org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 195-222.

PERU. **Constitución Política del Perú**. Lima: 31 de dezembro de 1993.

PESCHANSKI, João Alexandre; MORAES, Renato. As lógicas do extermínio. In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 61-66.

PRAÇA Walt Disney. Direção de Renata Pinheiro; Sérgio Oliveira. Recife: Aroma Filmes, 2011.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

PRESTES, Vanêscia Buzelato. Palestra no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. In: INSURGÊNCIAS URBANAS, 3. Natal, 2017.

QUINTANA, Jaime Arellano. Presentación. In: SILVA, Adriana et al. **Derecho de acceso a la justicia: aportes para la construcción de un acervo latinoamericano**. Santiago (Chile): Centro de Estudios de Justicia de Las Américas, 2017. p. 5-6.

RAMOS, Demetrius dos Santos. O Direito Fundamental à Moradia Digna: do "cortiço", de Aluísio Azevedo, ao direito de laje. In: HOGEMANN, Edna Raquel; ARRUDA, Érica Maia C. (Org.). **Encontro entre Direito e narrativa literária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 87-119.

RANGEL, Jesús Antonio de La Torre. A justiça comunitária como expressão do pluralismo jurídico no México. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 337-355.

RECIFE frio. Direção de Kleber Mendonça Filho. Recife: CinemaScópio Produções, 2009.

REIMER, Franz. Law as Culture?: Culturalist Perspectives in Legal Theory and Theory of Methods. **German Law Journal: developments in German, European and International Jurisprudence**, Charlottesville (EUA), v. 18, n. 2, p. 255-270, 1 mar. 2017.

RIBAS, Luiz Otávio. Pluralismo jurídico, direitos humanos e educação popular. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 81-97.

RIBEIRO, Darcy. **Utopia selvagem**. Belo Horizonte: Leitura, 2007.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Violência simbólica: o controle social na forma da lei**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2015.

RUBIO, Mayra Lucía Tirira; RUILOVA, Andrea Isabel Flores; MERINO, Victor Pacaric Calderón. El acceso a la justicia en Ecuador y su comparación con el acervo interamericano: un estudio de jurisprudencia, normativa y políticas públicas. In: SILVA, Adriana et al. **Derecho de acceso a la justicia: aportes para la construcción de un acervo latinoamericano**. Santiago (Chile): Centro de Estudios de Justicia de Las Américas, 2017. p. 353-402.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada**. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegômenos a uma concepção pós-moderna do Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 1, n. 24, p.139-168, mar. 1988.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1996.

_____. **Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo**. 1998. Disponível em: <<https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-doces/numeros/oficina-107>>. Acesso em: 12 maio 2018.

SANTOS, Milton. **Pobreza Urbana**. São Paulo: Edusp, 2013.

SANTOS, Rodrigo Miotto dos. Pluralismo jurídico e direito indígena no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 263-298.

SANTOS, Valderi. Palestra no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. In: **INJUSTIÇA PENAL**, 13. Natal, 2017.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. **Arte e Direito: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SIGAUD, Lygia. A percepção do salário entre trabalhadores rurais. In: PINSKY, Jaime (Org.). **Capital e trabalho no campo**. São Paulo: Hucitec, 1977. p. 51-66.

SILVA, Débora Maria da; DARA, Danilo. Mães e familiares de vítimas do Estado: a luta autônoma de quem sente na pele a violência policial. In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 83-90.

SILVA, Eduardo Leal. A Constituição da Morte e o Direito em Pedacos no Sertão Nordestino. In: HOGEMANN, Edna Raquel; ARRUDA, Érica Maia C. (Org.). **Encontro entre Direito e Narrativa Literária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 121-145.

SILVA, José F. Graziano da; QUEDA, Oriowaldo. Distribuição da renda e posse da terra na produção e consumo de alimentos. In: PINSKY, Jaime (Org.). **Capital e trabalho no campo**. São Paulo: Hucitec, 1977. p. 128-144.

SILVA, Sergio. Formas de acumulação e desenvolvimento do capitalismo no campo. In: PINSKY, Jaime (Org.). **Capital e trabalho no campo**. São Paulo: Hucitec, 1977. p. 8-20.

SINGER, Paul. Capital e trabalho no campo. In: PINSKY, Jaime (Org.). **Capital e trabalho no campo**. São Paulo: Hucitec, 1977. p. 1-6.

SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias? In: KRUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 27-32.

TAVARES, Matheus Augusto Avelino. **Os condomínios horizontais fechados e as transformações socioespaciais na cidade de Natal/RN**. 2009. 237 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009.

TERRA vermelha. Direção de Marcos Bechis. São Paulo: Gullane Filmes, 2008.

THEODORICO, o imperador do sertão. Direção de Eduardo Coutinho. Rio de Janeiro: Globo, 1978.

UM LUGAR ao sol. Direção de Gabriel Mascaro. Recife: Símio Filmes, 2009.

UMA ONDA no ar. Direção de Helvecio Ratton. Belo Horizonte: Quimera Filmes, 2002.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIDAL, Saulo Galicia; CORONADO, Amanda Mujica. El acceso a la justicia en el Perú y su relación con los estándares del SIDH: barreras, desafíos y propuestas. In: SILVA, Adriana et al. **Derecho de acceso a la justicia: aportes para la construcción de un acervo latinoamericano**. Santiago (Chile): Centro de Estudios de Justicia de Las Américas, 2017. p. 449-487.

VILLELA JUNIOR, Marcos Evangelista da Costa. **Canudos: memórias de um combatente**. Brasília: Marco Zero, 1988.

VON GEHLEN, Jauro Sabino. O direito à cidade no Brasil. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Brasília, v. 2, n. 1, p.235-253, jan./jun. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

_____. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013a. p. 37-50.

_____. Introdução. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013b. p. 7-10.

XAVIER, Ismail. **Alegorias do subdesenvolvimento: cinema novo, tropicalismo, cinema marginal**. São Paulo: Cosac Naify, 2012.